

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E
DESENVOLVIMENTO

José Emiliano Paes Landim Neto

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Análise Jurisprudencial dos Tribunais Estaduais

BRASÍLIA, DF

2022

José Emiliano Paes Landim Neto

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Análise Jurisprudencial dos Tribunais Estaduais

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, no curso de Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília), para obtenção do título de Mestre

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Wimmer

BRASÍLIA, DF

2022

JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Análise Jurisprudencial dos Tribunais Estaduais

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, no curso de Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília), para obtenção do título de Mestre

Data da aprovação: 13/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Miriam Wimmer
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Presidente/Orientadora

Prof. Dr. Guilherme Pinheiro
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Avaliador externo

Prof.^a Dr.^a Tainá Aguiar Junquillo
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Avaliadora externa

BRASÍLIA, DF
2022

Dados internacionais de catalogação na publicação - CIP

L257r Landim Neto, José Emiliano Paes

Responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da lei geral de proteção de dados : análise Jurisprudencial dos Tribunais Estaduais. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

123 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Direito). — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

Orientação: Prof.^a Dra. Miriam Wimmer

1. Responsabilidade Civil. 2. Agentes de tratamento. 3. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). I. Título

CDDir 342.151

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Antônio
Luiz Albuquerque Paes Landim (*in memoriam*) e
Maria de Fátima Aragão Campelo, que me deram as
maiores riquezas: o amor e o conhecimento

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de desfrutar as bênçãos derramadas sobre mim ao lado das pessoas que amo.

Agradeço à minha mãe, Maria de Fátima Aragão Campelo, pelo amor incondicional e por ser uma grande incentivadora dos meus projetos e estudos. Obrigado por caminhar ao meu lado.

Ao meu pai, Antônio Luiz Albuquerque Paes Landim, um ponto brilhante no céu que me dá forças para seguir, sempre em frente. Eternas saudades e boas memórias. Obrigado por todos os ensinamentos transmitidos. Essa conquista é sua.

À Manuella Carvalho Tavares, minha namorada, pela compreensão e momentos de ausência. Com o seu apoio e motivação consegui concluir mais este desafiador projeto.

À querida Professora Orientadora Dra. Miriam Wimmer, por toda dedicação na leitura do meu trabalho e suas proficuas observações para a minha evolução profissional. O meu eterno obrigado.

Ao IDP por me proporcionar valiosos ensinamentos por meio de seus professores e todos aqueles que indiretamente contribuíram com a minha jornada acadêmica.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado possui como foco principal analisar o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no que se refere aos entes privados – arts. 42 a 45. Em relação aos objetivos específicos, pretende-se verificar o regime jurídico de responsabilidade civil aplicável à LGPD, notadamente na aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, subjetiva e híbrida e nas relações de consumo dentro do contexto da sociedade da informação. Para este pensamento, estudou-se as correntes doutrinárias que entendem que a intenção do legislador foi definir uma responsabilidade civil aos agentes de tratamento lastreada na culpa – responsabilidade subjetiva –, assim entendida na resposta imputada a alguém (agente de tratamento) referente ao descumprimento de um dever imposto pela LGPD. Destaca-se, por outro lado, uma abordagem atrelada ao aspecto objetivo, nos moldes da aplicabilidade do parágrafo único do art. 927, do Código Civil, de modo a se criar uma solução e equilíbrio entre as hipóteses de tratamento dos dados pessoais (direito fundamental de proteção) e a lesão e reparação ao titular. Identificou-se, também, a existência de um modelo híbrido de responsabilidade civil, pautado na proatividade do agir – mecanismos preventivos e eficazes – dos agentes de tratamento para fins de proteção aos dados pessoais dos titulares. Em vista das diferentes interpretações sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, ponto adicional é o que se refere ao tratamento de dados pessoais nas relações de consumo – responsabilidade civil objetiva – pautado na noção do defeito, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado sofrido pelo titular (dano). A partir, então, dos caminhos percorridos – revisão bibliográfica –, pautado pela adoção de uma metodologia qualitativa e quantitativa para análise e enquadramento dos agentes de tratamento ao regime de responsabilidade civil exposto na Lei Geral de Proteção de Dados, investigou-se no último capítulo o entendimento jurisprudencial da Justiça Estadual sobre o dever de reparação ao titular de dados pessoais pelo agente de tratamento quando da violação à LGPD e a consequente análise de suas responsabilidades.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Agentes de tratamento. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

ABSTRACT

The main focus of this master's thesis is to analyze the civil liability regime of treatment agents in the light of the General Data Protection Law, with regard to private entities - arts. 42 to 45. Regarding the specific objectives, it is intended to verify the legal regime of civil liability applicable to the LGPD, notably in the applicability of objective, subjective, hybrid and objective civil liability in consumer relations within the context of the information society. For this thought, we studied the doctrinal currents that understand that the intention of the legislator was to define a civil liability to the treatment agents based on guilt - subjective responsibility -, thus understood in the imputed response to someone (treatment agent) regarding the non-compliance with a duty imposed by the LGPD. On the other hand, an approach linked to the objective aspect, applicability of the sole paragraph of art. 927 of the Civil Code, in order to create a solution and balance between the hypotheses of processing personal data (fundamental right of protection) and the injury and repair to the data subject. It was also identified the existence of a hybrid model of civil liability based on the proactive action – preventive and effective mechanisms – of the treatment agents for the purpose of protecting the personal data of the holders. In view of the different interpretations of the civil liability of treatment agents, an additional point is that which refers to the processing of personal data in consumer relations - objective civil liability - based on the notion of defect, the causal link between the agent's conduct and the result suffered by the holder (damage). Based on the paths taken – bibliographic review –, guided by the adoption of a dialectical methodology for the analysis and framing of treatment agents to the civil liability regime set out in the General Data Protection Law, the last chapter investigates the understanding jurisprudence of the State Court on the duty of reparation to the holder of personal data by the processing agent when the LGPD is violated and the consequent analysis of their responsibilities.

Keywords: Civil Responsibility. Treatment Agents. General Data Protection Act (LGPD).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (<u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u>)
CF	Constituição Federal (<u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>)
CPC	Código de Processo Civil (<u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u>)
HD	Habeas Data (Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997)
LAI	Lei de Acesso à Informação (<u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>)
LCP	Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados <u>Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)</u>
MCI	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR aplicável em todos os países da UE a partir de 25 de maio de 2018)
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	16
1.1 Considerações iniciais.....	16
1.2 Dados pessoais.....	23
1.3 Agentes de tratamento.....	25
2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	28
2.1 Responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.....	30
2.2 Responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.....	36
2.3 Responsabilidade civil proativa dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.....	48
2.4 Responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de consumo.....	53
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS	60
3.1 Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº 1004554-83.2021.8.26.0564.....	63
3.2 Tribunal de Justiça de Alagoas, autos nº 0700075-34.2021.8.02.0356	69
3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 1003122-23.2020.8.26.0157.....	72
3.4 Tribunal de Justiça da Paraíba, autos nº 0807997-09.2020.8.15.0001.....	75
3.5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0727340-57.2020.8.07.0016.....	79
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	88
ANEXO – JURISPRUDÊNCIA E TABELAS	95

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD – veio disciplinar o tratamento de dados pessoais em meios físicos e/ou digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º). A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados em 18/09/2020¹ foi um marco que regulamentou o tratamento e a segurança dos dados pessoais.

Simultaneamente, o legislador trouxe seção específica (Seção III, Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos) sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento (controlador e operador) e a reparação de danos aos titulares dos dados pessoais. A temática da responsabilização civil dos agentes de tratamento, principalmente no dever de reparar ou não o titular quanto às violações perpetradas aos seus dados pessoais, traz consigo elementos de polêmica e de perturbação sobre o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento.

Deste modo, a análise do risco às violações aos dados pessoais e a responsabilização dos agentes de tratamento é um dos objetivos da LGPD e é inevitável que se observem os princípios elencados no art. 6º, dentre eles os princípios da transparência (art. 6º, VI), da segurança (art. 6º, VII), da prevenção (art. 6º, VIII) e da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X) para fins do dever de indenizar o titular do dado pessoal.

Pretende-se, deste modo, analisar em que medida o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a responsabilidade civil tal como conceituada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro se amoldam à complexidade das relações sociais – sociedade da informação – estabelecidas em meio às constantes e infundáveis transformações tecnológicas.

Neste ponto, a LGPD, ao dedicar seção específica sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento – controlador e operador – quando vierem a causar danos a terceiros por violação à legislação de proteção de dados pessoais (capítulo IV, seção III, arts. 42 a 45), deixou de mencionar o regime de responsabilidade civil adotado pelo legislador, se de natureza objetiva ou subjetiva. Por quê? A dissertação, justamente, visa investigar os entendimentos sobre o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento com uma

¹Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. **Senado Notícias**. Publicado em 18/09/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>> Acessado em: 16.03.2022.

vasta análise das diferenças e das semelhanças, justapondo os entendimentos já conhecidos e estudados (responsabilidade civil subjetiva, objetiva, proativa) e suas aplicações, cujos impactos ainda estão sendo descobertos pela comunidade jurídica.

Nesse sentido, um recorte se mostra necessário, no que se refere ao art. 45, da LGPD, que menciona sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de violação ao direito do titular (consumidor). O legislador definiu ao titular – destinatário final, inclusive o consumidor por equiparação² – invocar o sistema de responsabilização previsto no CDC (responsabilidade objetiva) quando este estiver diante de um defeito do produto ou serviço em relação ao tratamento de seus dados pessoais (defeito na segurança).³

Não à toa, este trabalho apresenta-se como dissertação de mestrado em Direito de Empresa, dos Negócios e do Consumo do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília), cujo foco central é responder ao seguinte questionamento: qual é o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento⁴ à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, no que se refere aos entes privados – arts. 42 a 45 – no entendimento da doutrina e Tribunais Estaduais?

Na linha de uma abordagem marcada pela adoção de uma metodologia dialética, fundada na análise de posições antagônicas da doutrina⁵ e jurisprudência nacionais, surgiu a necessidade de desenvolvimento de um trabalho que tivesse como foco o estudo da responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da LGPD, como exige o perfil dos novos danos afetos à sociedade da informação. O estudo visa perseguir ao principal objetivo, qual seja, realizar uma profunda investigação sobre o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento quando da violação à legislação de proteção de dados pessoais e a sua natureza.

Considerando os limites da pesquisa, não serão examinadas questões referentes à responsabilização administrativa, penal e o regime de responsabilidade civil do Estado frente à violação à legislação de proteção aos dados pessoais.

²CDC. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Aliás, como bem consignou a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o REsp nº 1.193.764/SP, do qual foi relatora, assim considerou “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”. (STJ – Terceira Turma, DJe 08/08/2011)

³MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL – 1.13.

⁴LGPD. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

⁵ MARCHI, Eduardo Cesar Silveira Vita. **Guia de Metodologia Jurídica**. Itália. Edizioni Del Grifo, 2002. P. 105-106.

No que se refere aos objetivos específicos, pretende-se: (i) explicitar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados na sociedade da informação, desde suas noções iniciais, conceituação dos dados pessoais e a figura dos agentes de tratamento; (ii) analisar os pressupostos da responsabilidade civil; (iii) verificar as três dimensões aplicáveis à LGPD, no tocante à responsabilização civil dos agentes de tratamento, enfatizando a responsabilidade civil objetiva (risco, nexo de causalidade e dano), subjetiva (culpa ou dolo no âmbito da responsabilidade por danos) e a híbrida (ampliação do objeto da responsabilidade civil, de modo a reconhecer-lhe uma função preventiva com eficácia anterior ao dano); (iv) avaliar a incidência da responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento quando diante das relações de consumo – coexistência entre o CDC (art. 7º) e a LGPD (arts. 45 e 64); (v) analisar as soluções jurídicas por meio do levantamento jurisprudencial quantitativo e qualitativo, com seleção de julgados que tenham relação direta com a matéria objeto do presente estudo, qual seja: a responsabilidade civil dos agentes de tratamento quando da violação à legislação de proteção de dados pessoais e a obrigação de reparar o titular do dado pessoal quando houver o dano.

Quanto à metodologia de pesquisa, serão utilizadas fontes bibliográficas e documentais, abarcando a doutrina nacional – incluindo, mas não se limitado a livros, dissertações e teses –, e da análise de casos concretos, disponíveis em repertórios dos tribunais brasileiros.

Utilizou-se, também, como técnica de pesquisa bibliográfica, acesso a artigos brasileiros e estrangeiros científicos, em sua maioria, se deram pelos portais eletrônicos Google Acadêmico, Google Livros, *HeinOnline*, Revista dos Tribunais Proview - *E-books*, biblioteca virtual, revistas jurídicas credenciadas, documentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, reportagens de sites jurídicos, participação em Congressos e gravações em meio audiovisual.

A dissertação está estruturada em 03 (três) partes compostas por 03 (três) capítulos, sendo o último suas notas conclusivas.

Seguindo esta introdução, no **primeiro capítulo** apresentaremos o assunto, aludindo-se sobre o conceito de privacidade e sua relação na sociedade da informação, esclarecendo a disciplina jurídica sobre a proteção à privacidade dos cidadãos; a importância da Lei Geral de Proteção de Dados; a definição de dado pessoal. Ainda neste momento inicial será abordado quem são os agentes de tratamento – gênero – (art. 5º, IX), formado pelas espécies “controlador”, (art. 5º, VI), “operador” (art. 5º, VII).

O **segundo capítulo** analisa os pressupostos da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, sendo este o coração do presente estudo, na medida em que procurará esmiuçar o regime jurídico de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, momento no qual serão expostas as diferentes correntes interpretativas a partir de elementos constantes na LGPD, outras normas jurídicas do sistema brasileiro, além de critérios doutrinários convergentes e divergentes sobre o regime de responsabilidade civil.

Nesse sentido, é importante notar que existem aqueles que entendem que a responsabilização civil dos agentes de tratamento é **subjetiva**, ou seja, depende da verificação da culpa dos agentes de tratamento para fins de responsabilização.

Além da apresentação da responsabilidade subjetiva será realizado, também, o detalhamento da responsabilidade **objetiva**, no sentido de que o simples tratamento aos dados pessoais já pressupõe um risco ao titular do dado, sendo que o tratamento irregular, inadequado, ilícito é fortuito interno e não isenta os agentes de tratamento do dever de reparar.

Após, um terceiro entendimento será abordado que é o sistema **híbrido** da responsabilidade civil, dita responsabilidade proativa ou ativa – prevenção –, sendo esta pautada na adoção de medidas eficazes por parte dos agentes de tratamento na observância, cumprimento e eficácia das medidas de proteção aos dados pessoais.

Em conclusão ao capítulo, será demonstrado a exata correlação existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD no tocante ao regime de responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento. Nas relações de consumo, além da responsabilidade civil objetiva como norte para fins de responsabilização, outros elementos são necessários, tais como: a noção de defeito, dano e nexo de causalidade para melhor compreender a responsabilidade pelo regime do “fato do produto” ou “fato do serviço”.⁶

No **terceiro capítulo**, lança-se mão da análise da jurisprudência nacional. O levantamento foi realizado em 02 (duas) etapas: a primeira consistiu em uma pesquisa no site <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html> desenvolvido pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e o *Jusbrasil*, por meio do qual foram selecionados julgados que discutem a Lei Geral de Proteção aos Dados pessoais e a reparação dos danos pelos agentes de tratamento aos titulares. A segunda diz respeito a pesquisa ao site

⁶BASTOS, Daniel Deggau. **A Responsabilidade Pelos Riscos e o defeito do produto**: uma análise comparada com o direito norte-americano. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020., p.18. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219283> Acessado em: 05.02.2021

<https://anppd.org/violacoes> da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados sobre as violações relacionadas à privacidade de dados pessoais sob a ótica da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados –, e o regime jurídico de responsabilidade civil dos agentes de tratamento.

A análise dos casos práticos permitiu verificar a interpretação dada pelos Tribunais Brasileiros sobre o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, principalmente por meio de pagamentos ou não de indenizações por danos patrimoniais e/ou morais em virtude de ações propostas pelos titulares quando da violação à legislação de proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento.

Em conclusão, expõem-se as ideias enunciadas ao longo de todo o trabalho, portanto, finalizado os aspectos introdutórios, passa-se ao desenvolvimento a fim de se cumprir com os seus objetivos.

1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

1.1 Considerações iniciais

O ano era 2018 quando veio a público o escândalo da empresa *Cambridge Analytica*, que atuava na área de processamento de dados para o desenvolvimento de estratégias políticas. A empresa, sem o consentimento de mais de 50 milhões de usuários da mídia social *Facebook*, teria utilizado os dados pessoais daqueles, por intermédio de aplicativo de teste psicológico para fazer propaganda política e, assim, influenciar decisões dos cidadãos em períodos eleitorais. A *Cambridge Analytica* teria participado de importantes campanhas, dentre elas o *Brexit* no Reino Unido e a eleição que culminou na vitória de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, em 2016.⁷

No cenário brasileiro, chamou atenção o vazamento de dados pessoais dos clientes da Netshoes, os quais tiveram os seus dados expostos na Internet (nome completo, CPF, e-mail e histórico de compras), tendo aquela celebrado termo de ajustamento de conduta – 03 de outubro de 2019 – com o Ministério Público do Distrito Federal para fins de pagamento no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), além de medidas educativas de proteção aos dados pessoais aos consumidores e a divulgação de melhores práticas internas para controle dos riscos cibernéticos, sendo tal atuação do MP anterior a entrada em vigor da LGPD.⁸

Em novembro de 2020, clientes da concessionária de energia Enel em Osasco/SP tiveram seus dados expostos indevidamente, tais como: dados cadastrais, índices de leitura, nível de consumo e histórico de pagamentos. Na ocasião, a concessionária, para fins de evitar maiores transtornos aos usuários, encaminhou comunicado sobre o incidente e abriu canal de comunicação para o saneamento de possíveis dúvidas decorrentes dos dados pessoais expostos dos clientes sem informar, entretanto, se o vazamento teria originado riscos significativos aos direitos dos titulares.⁹

⁷Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do *facebook* e colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil**. Publicado em 20/03/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>> Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

⁸MPDFT e Netshoes firmam acordo para pagamento de danos morais após vazamento de dados. **MobileTime**. Publicado em 05/02/2019. Disponível em: <<https://www.mobiletime.com.br/noticias/05/02/2019/mpdft-e-netshoes-firmam-acordo-para-pagamento-de-danos-morais-apos-vazamento-de-dados/>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

⁹BATISTA, Renata. Cerca de 280 mil clientes da Enel em Osasco (SP) tiveram seus dados vazados. **Uol**. Publicado em 11/10/2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/10/enel-informa-que-dados-de-clientes-foram-vazados-em-osasco.htm>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

Em dezembro de 2020, o Poder Público revelou que os dados de 243 milhões de brasileiros cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) ou beneficiários de planos de saúde ficaram expostos na internet (nome completo, CPF, endereço e telefone) por falhas de segurança do Ministério da Saúde por exposição indevida de *login* e senha de acesso ao sistema do Ministério da Saúde sem, contudo, haver acesso às informações dos usuários, esclarecendo-se, ademais, que o Ministério da Saúde possui protocolos de segurança e proteção de dados para mitigação dos riscos e das exposições indevidas.¹⁰

Outro fato relevante contou com a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados por meio da requisição à Polícia Federal (operação *Deepwater/* janeiro de 2021) para procedimento investigatório diante o maior vazamento, criminoso, de dados do País – 223 milhões de brasileiros. No âmbito de tal operação, foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão e um mandado de prisão preventiva nos municípios de Petrolina (PE) e Uberlândia (MG) para fins de obstar a conduta delituosa e coibir a prática de novos crimes cibernéticos.¹¹

Em seguida, outro incidente envolvendo dados pessoais fora o decorrente do vazamento que deixou expostos 426 milhões de dados pessoais e 109 milhões de informações de CNPJs e placas de veículos, constantes em um banco de dados, sendo que tal exposição trouxe informações dos titulares, tais como: nome, CPF, endereço, gênero, data de nascimento, e-mail e renda de pessoas físicas, além de contratos com empresas de telefonia e TV, com números, tipo de plano, data de contratação e forma de pagamento, tendo o laboratório de segurança digital PSafe elaborado relatório de impacto à proteção aos dados pessoais, demonstrando-se mais uma vez a vulnerabilidade à qual os titulares foram expostos.¹²

Outro vazamento de dados pessoais deu-se com os vinculados às chaves PIX (03 e 05 de dezembro de 2021) que estavam sob a custódia da empresa Acesso Soluções de Pagamento. Os dados de 160.147 chaves foram expostos (nome completo, CPF, instituição,

¹⁰Nova falha do Ministério da Saúde expõe dados de 234 milhões de brasileiros na Internet. **G1 Notícias**. Publicado em 02/12/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/nova-falha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-243-milhoes-de-brasileiros-na-internet-diz-jornal.ghtml>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

¹¹HIGA, Paulo. Polícia Federal prende suspeito de vazar dados de 223 milhões de brasileiros. **Tecnoblog**. Publicado em 19/03/2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/03/19/policia-federal-prende-suspeito-de-vazar-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros/> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

¹²ROSA, Giovani Santa. Vazamento expõe mais de 400 milhões de dados pessoais, CNPJs e placas. **Tecnoblog**. Publicado em 22/09/2021. Disponível: <<https://tecnoblog.net/noticias/2021/09/22/vazamento-expoe-mais-de-400-milhoes-de-dados-pessoais-cnpjs-e-placas/>> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

número da agência e conta), mas segundo informações do Banco Central os dados de natureza qualificada (senhas e extratos) não foram expostos, o que obstou qualquer tentativa de movimentação financeira e conseqüentemente prejuízo nas contas dos usuários/titulares.¹³

Por fim, a multa imposta pela Senacon ao Facebook no valor de R\$ 6,6 milhões de reais em virtude do caso *Cambridge Analytica*. Primeiramente, em julho de 2022 a Senacon anulou a condenação ao provedor de aplicação (Facebook) para garantir a ampla defesa e contraditório em virtude dos fatos alegados, tendo esta afirmado e ratificado que não houve transferência de dados pessoais de brasileiros à *Cambridge Analytica*, razões estas insuficientes para isentar a responsabilidade do provedor de aplicação, restabelecendo a condenação anteriormente imposta no valor de R\$ 6,6 milhões de reais.¹⁴

Como se vê, os fatos ocorridos em âmbito internacional e nacional demonstram os desafios existentes entre a era digital e o direito à privacidade dos cidadãos. A era digital está presente no cotidiano das sociedades e em todas as esferas dos cidadãos, seja ela social, econômica, cultural, política, sem contar a crescente e massiva tecnologia por meio dos dados – *big data* e inteligência artificial –, que permite vigiar, manipular, induzir e prever os comportamentos das pessoas¹⁵. Essa busca incessante pelos dados comportamentais dos cidadãos, denominado de capitalismo da vigilância, se traduz em fontes preditivas de comportamento, por meio de nossas vozes, personalidades, emoções, permitindo-se, assim, a oferta de produtos personalizados para cada indivíduo de acordo com suas preferências de hoje, amanhã e depois.¹⁶

Nesse contexto, assevera Frank Webster¹⁷:

Uma consequência disso (...) é que, para organizar a vida, as informações devem ser sistematicamente coletadas sobre as pessoas e suas atividades. Precisamos saber das pessoas se queremos organizar a vida social: o que elas compram, quando e onde; quanta energia eles precisam, onde e a que horas; quantas pessoas existem em uma determinada área, de que gênero, idade e estado de saúde; que gostos, estilos de vida e capacidades de gasto, de acordo com os setores da população. Sem rodeios, a vigilância de rotina é um pré-requisito para uma organização social eficaz. Não é de surpreender, portanto, que seja fácil rastrear a expansão de maneiras de observar as pessoas (desde o censo até as caixas dos caixas, dos registros médicos às contas

¹³ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil — e suas conseqüências. **Jota**. Publicado em 28/01/2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

¹⁴Governo volta a multar Facebook em R\$ 6,6 milhões por *Cambridge Analytica*. **Convergência Digital**. Sem data de publicação. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Internet/Governo-volta-a-multar-Facebook-em-R%24-6%2C6-milhoes-por-Cambridge-Analytica-61237.html>> Acesso em 23 de setembro de 2022.

¹⁵NYST, Carly; FALCHETTA, Tomaso, *The Right to Privacy in the Digital Age*, **Journal of Human Rights Practice**, v. 9, n. 1, p. 104–118, 2017.

¹⁶ZUBOFF, SHOSHANA, **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder, 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. P. 18-19.

¹⁷WEBSTER, FRANK, *Theories of the information society*, 3. ed. Londres: Routledge, 2006. P. 205-206.

telefônicas, dos extratos bancários, aos registros das escolas) caminhando em sintonia com o aumento da organização, que é tanto uma característica da vida hoje. Organização e observação são gêmeos siameses, que cresceram juntos com o desenvolvimento do mundo moderno.

Diante desta realidade, o titular, hoje, não consegue mais ter absoluto controle sobre suas informações, sequer sobre as mais íntimas. A circulação dos dados dos titulares via rede tornou difícil o seu controle, ainda mais porque na sociedade informacional – efêmera, passageira, temporária, transitória –, os dados pessoais são postos a tratamento à base de um simples clique. A grande problemática do titular – vulnerável – em controlar seus dados é que uma vez postos em circulação, estes não mais retornam a sua esfera de disponibilidade, tornando-o inerte no controle de suas informações.¹⁸

Não há dúvidas de que a inteligência artificial, *big data*, algoritmos¹⁹ é parte integrante da economia. Se, por um lado, a tecnologia melhorou procedimentos nos ambientes de trabalho, possibilitou descobertas científicas que melhoraram a vida em sociedade, trouxe ofertas de serviços de melhor qualidade; por outro lado aquela, também, fora capaz muitas das vezes de se fazer presente na esfera individual da pessoa natural em áreas ligadas à autodeterminação humana e à proteção aos direitos fundamentais.²⁰

É inegável a dicotomia entre o desenvolvimento tecnológico das relações humanas, por meio dos dados e os riscos de violações aos direitos da personalidade do cidadão, tais como: a dignidade da pessoa humana, igualdade, autonomia, privacidade, demonstrando-se cada vez mais a necessidade de se equilibrar a eficiência econômica por meio da tecnologia e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.²¹

Fato é que os dados pessoais constituem importante aspecto da privacidade, mas não se restringindo apenas à intimidade e ao direito de ser deixado só. Ao contrário, a proteção

¹⁸VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação:** efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília.

¹⁹Algoritmos, de maneira simplificada, é uma sequência de passos para executar uma tarefa ou resolver um problema. "[...] uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo, sendo necessário que os passos sejam finitos e operados sistematicamente." (ROCKCONTENT, 2019, online). Assim, os algoritmos são desenvolvidos por seres humanos visando à realização de tarefas. SILVA, Maria Fernanda; OLIVEIRA, Cristina Godoy. O impacto social causado pelo uso de algoritmos discriminatórios e a superveniência da LGPD **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/376497/o-impacto-social-causado-pelo-uso-de-algoritmos-discriminatorios>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

²⁰WIMMER MIRIAM, Direito digital: Debates contemporâneos. Inteligência artificial, algoritmos e o direito. Um panorama dos principais desafios, *In*: CANTO DE LIMA, Ana Paula; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital:** Debates contemporâneos. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 15-27,

²¹TEPEDINO, Gustavo, Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Editorial, **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 26, p. 11-15-18, 2020.

aos dados pessoais está atrelada a outros direitos da personalidade, dentre eles: a autodeterminação informativa, a honra, a imagem, a liberdade, a igualdade, e o direito à não discriminação²², esclarecendo-se que antes mesmo da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.809/2018), o ordenamento jurídico brasileiro já discorria sobre a proteção à privacidade dos cidadãos. A Constituição da República de 1988, art. 5º, X e XII, discorre sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e, também, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, preservando os direitos da personalidade – privacidade – do indivíduo.

Acrescente-se a isso a emenda à Constituição Federal n. 115²³, que inseriu no art. 5º, da Constituição da República, o inciso XII-A, conferindo a proteção aos dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, e acrescentou o inciso XXX, ao art. 22²⁴, para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Convém ressaltar que a proteção aos dados pessoais não está adstrita apenas à Constituição Federal de 1988,²⁵ tendo aquela, inclusive, a tutela em legislações esparsas, tais como: o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), Lei do *habeas data* (Lei 9.507/1997)²⁶, Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), pontuando-se que a LGPD, ao ser analisada, deve ser interpretada em conjunto com outros diplomas legislativos, salvaguardando-se a sua principiologia, que é proteger a dimensão existencial (art. 2º) do indivíduo (direitos da personalidade).²⁷

A princípio, dentre os fundamentos da proteção de dados pessoais está a disciplina da “privacidade”, com outras características, estas mais abrangentes, que não apenas o direito de

²²FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: Tepedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, Editora RT: São Paulo, 2020, p. 105.

²³Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. **Congresso Nacional**. Publicado em 12/03/2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-17-2019>>. Acesso em 09.02.2022.

²⁴Emenda Constitucional nº 115. **Diário Oficial da União - Gov.Br**. Publicado em 11/02/2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>>. Acesso em 12.02.2022.

²⁵OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: Tepedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, Editora RT: São Paulo, 2020, p. 61-62.

²⁶ANDERSON SCHREIBER, **Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.]. SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo [et al.]. – [2. Reimp.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 319-320.

²⁷FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: Tepedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, Editora RT: São Paulo, 2020, pp. 98-100.

ser deixado só. Aliás, historicamente, a privacidade se pautou pela construção de uma perspectiva de uma liberdade negativa, na medida em que o titular não deveria sofrer interferências em seu espaço individual, bastando-se pensar que o indivíduo é o detentor de sua liberdade para decidir afastar-se da multidão e observação de terceiros, cabendo, sobretudo, uma sanção negativa, ou seja, a responsabilização civil ou penal do causador do dano quando da violação ao titular.²⁸

Com efeito, a privacidade na perspectiva da liberdade negativa sofreu transformações decorrentes das evoluções tecnológicas,²⁹ sendo a principal característica deste século XXI o desenvolvimento da sociedade da informação³⁰, colocando-se no centro das transformações sociais, culturais, éticas, econômicas e políticas do indivíduo, sendo este o verdadeiro protagonista na construção de seu próprio futuro, cujo fator central está em sua participação ativa sobre suas informações postas em circulação.³¹ É por isso, portanto, que apenas o direito de ser deixado só não mais corresponde à proteção aos direitos da personalidade na sociedade da informação, o que acaba por atrair uma tutela proativa e participativa do titular no controle, coleta e tratamento dos seus dados pessoais (liberdade positiva), ainda que em muitas das vezes, seja tarefa de difícil consecução.³²

Passo seguinte, é possível classificar a privacidade em diferentes categorias, dentre elas: 1) privacidade física, 2) privacidade do domicílio, 3) privacidade das comunicações, 4) privacidade decisional³³. Em relação à privacidade física, esta é a impossibilidade de o indivíduo sofrer intromissão em seu corpo, através de procedimentos não autorizados, como

²⁸BIONI, Bruno. A produção normativa a respeito da privacidade na economia da informação e do livre fluxo informacional transfronteiriço. *Direitos e novas tecnologias: XXIII Encontro Nacional do Conpedi*, v. 1, 2014, p. 59-82.

²⁹*Ibid.*

³⁰CASTELLS, MANUEL, **A Sociedade em rede**, 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 135. Sociedade da Informação: Uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamo-a de informacional, global e em rede para identificar as suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar a sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia, mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. Essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para sua criação. É a conexão histórica entre a base de informações/conhecimentos da economia, seu alcance global, sua forma de organização em rede e a revolução da tecnologia da informação que cria um novo sistema econômico.

³¹WERTHEIN, Jorge, A sociedade da informação e seus desafios, **Ciência da Informação**, v. 29, pp. 71–77, 2000.

³²BIONI, Bruno, *op. cit.*

³³VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília.

exames genéticos ou testes de drogas. A privacidade do domicílio e a privacidade das comunicações são aquelas previstas no art. 5º, XI e XII, CF/1988, respectivamente, e, por fim, a privacidade decisional (direito à autodeterminação informativa) é definida como atributo inato ao indivíduo, tornando-o capaz de decidir ao seu próprio arbítrio o seu destino, anseio este inerente ao seu foro íntimo.³⁴

Nesse sentido, os dados pessoais são uma extensão do ser humano (titular), projetando-os em suas relações público-privadas – proteção da circulação e controle das informações – possuindo características outras, além da esfera privada (relação para dentro), visando, também, tutelar e proteger a informação pessoal do titular quanto a sua exterioridade³⁵ (relação para fora) do indivíduo³⁶, como bem definiu Stefano Rodotà³⁷, no qual a privacidade partia da premissa da "pessoa-informação-segredo" e, agora, na sociedade informacional passou a ser considerada "pessoa-informação-circulação-controle". Assim, a privacidade ganhou contornos para além da proteção ao foro íntimo do titular, protegendo-o, também, da forma como os seus dados pessoais são coletados, tratados e para quais finalidades:

Quanto ao objeto da tutela, o direito à privacidade recai sobre fatos de foro íntimo, ou seja, privado, já a tutela dos dados pessoais recai sobre dados privados bem como dados públicos; quanto aos objetivos da tutela, o direito à privacidade tem viés de exclusão ou bloqueio do acesso a esses fatos de foro íntimo, a proteção de dados não se resume a esta maneira de tutela, pois o indivíduo, muitas vezes não tem opção de impedir o acesso a suas informações, mas ele tem direito de saber a finalidade e a adequação do tratamento dos dados pessoais.³⁸

Como assevera Stefano Rodotà, as informações dos titulares os definem, os classificam e os etiquetam, de forma que a utilização das informações, ainda que

³⁴VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, p. 24.

³⁵RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O Direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018. *In: DONEDA, Danilo [et al.]. – [2. Reimp.]. Tratado de proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 188.

³⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In: DONEDA, Danilo [et al.]. – [2. Reimp.]. Tratado de proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 32-33.

³⁷DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2006. p. 23: "A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo "pessoa-informação-circulação-controle".

³⁸LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A imprescindibilidade de uma entidade de garantia para a efetiva proteção dos dados pessoais no cenário futuro do Brasil.** Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2015 *apud* RAMIRO, Livia Froner Moreno. Direitos do titular dos dados pessoais. *In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019.* São Paulo: Almedina, 2020, p. 253-254.

aparentemente sem relevância, quando combinadas, acaba por identificar seus titulares.³⁹ Por esse motivo, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) está claro que todo dado pessoal é relevante. Os dados podem, primeiramente, parecer pouco relevantes, pois não são capazes de identificar a pessoa natural, mas quando os dados são cruzados, organizados, compartilhados, estes podem resultar em dados específicos sobre determinada pessoa, inclusive com informações sobre dados sensíveis sobre ela, sendo a razão de a LGPD ter feito a adoção do conceito amplo estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados⁴⁰, inspiração para a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 5º, I).⁴¹

1.2 Dados pessoais

Resgatando-se o conceito exposto no item anterior – na importância de o titular autogerir suas informações e ter a proteção aos seus dados pessoais na forma em que são coletados, tratados e para quais finalidades – o dado pessoal pode ser assim definido como todo sinal caracterizador, independentemente do suporte onde esteja registrado (imagem, som, áudio, vídeo, escrita). O indivíduo tido por identificado é o já conhecido e por identificável é aquele que pode vir a ser identificado por terceiros que têm acesso aos seus dados ou de forma indireta através de recursos à disposição de terceiros.⁴²

Assim, as características que permitem identificar o indivíduo perpassam pelo nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, *cookies*, hábitos, gostos e interesses, sendo estes apenas alguns exemplos de dados pessoais não sensíveis que pautam a vida das pessoas em sociedade.⁴³

Outro ponto que merece reflexão é o relacionado aos dados pessoais sensíveis. Para além dos dados não sensíveis, a natureza sensível do dado relacionado ao titular configura um

³⁹RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁰RGPD: “Artigo 4º Definições. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.

⁴¹TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario, Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais, **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1–38, 2020.

⁴²CASTRO, CATARINA SARMENTO, **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**, Coimbra: Almedina, 2005. p.70-71.

⁴³VAINZOF, RONY, **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**, [livro eletrônico] 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.2

aspecto qualificado da informação, sendo os dados pessoais sensíveis relacionados à origem racial ou étnica, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou a orientação sexual, dado genético ou biométrico, tornando sensível o dado pelo potencial lesivo quando do seu tratamento, até porque a exposição dessas informações pode permitir práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e, assim, gerar situações discriminatórias;⁴⁴ ou seja, os dados pessoais sensíveis acabam por gerar um risco de lesividade maior em relação aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.⁴⁵

Para, assim, compreender os dados que qualificam direta ou indiretamente a pessoa natural, Wolfgang Hoffmann-Riem afirma que os dados não pessoais quando combinados acabam por identificar ou tornar identificável o titular. E, aqui, a interação entre os dados pessoais e não pessoais (coleta e processamento) pode ser exemplificada por meio de moderno veículo equipado com sistemas algorítmicos, especialmente aqueles que possuem direção autônoma. O volume de dados coletados na ideação dos carros autônomos permite analisar por exemplo: as circunstâncias externas em que o veículo é concebido (condições ambientais), os componentes internos para fins de dirigibilidade e o comportamento dos motoristas na utilização da tecnologia algorítmica.⁴⁶

Dessa forma, o volume de dados processados para a ideação e construção dos veículos autônomos é feito por diferentes atores, seja pelos fornecedores, na colocação do sistema de navegação para determinar as melhores rotas de direção aos condutores, seja pelas companhias de seguro, na avaliação dos riscos e projeções de contratos a serem celebrados com os segurados/motoristas e a verificação de um suposto sinistro, seja pelo Poder Público, no intuito de melhorar a malha rodoviária – necessidade ou não de se colocar mais ou menos meios de transportes transportes ao público local –, como, também, na prevenção de ilícitos (crimes aduaneiros). É a partir dessa conjugação dos dados não pessoais⁴⁷ com os dados sem referência pessoal ou, pelo menos, fáceis de anonimizar, que se projeta para fins de

⁴⁴NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon, A NORMATIVIDADE DOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana, *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 63–85, 2019.

⁴⁵VAINZOF, RONY, Capítulo 1. Disposições preliminares. In. MALDONADO, VIVIANE NÓBREGA; OPICE BLUM, RENATO, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada [livro eletrônico]*, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.2.

⁴⁶HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura, *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*, 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. pp. 13-19.

⁴⁷HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura, *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*, 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. pp. 13-19.

identificação da pessoa natural fatores específicos, tais como: identidade física (características), mental (comportamento), econômica (poder aquisitivo), cultural (meio ambiente) ou social (interações) dessa pessoa singular. Ou seja, a melhoria e o refinamento de dados não pessoais, quando combinados por meio de tecnologias algorítmicas, são capazes de identificar e reconhecer padrões da pessoa natural, acabando por identificá-la.⁴⁸

1.3 Agentes de tratamento

A LGPD destaca o papel dos agentes de tratamento de dados pessoais, cabendo mencionar, primeiramente, a figura do controlador, que é a pessoa física ou jurídica responsável por tomar as decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI, da LGPD). É quem decide o porquê, a finalidade e como será a atividade de tratamento de dados, sendo aquele o responsável pelo ciclo de vida dos dados tratados⁴⁹ (coleta – processamento – compartilhamento – armazenamento – término do armazenamento – descarte⁵⁰).

A LGPD atribui funções específicas ao controlador, como a determinação de se elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 38), verificar a observância pelo operador das instruções e normas recebidas sobre a proteção aos dados pessoais do titular (art. 39), indicar o encarregado para o tratamento aos dados pessoais (art. 41), o ônus de se provar que o consentimento fora feito com base nos ditames legais (art. 8º, § 2º), comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados quando da ocorrência de incidentes de segurança (art. 48), o direito do titular na obtenção pelo controlador dos dados por ele tratados a qualquer momento e mediante requisição (art. 18): informação (I), acesso (II), correção (III), anonimização (IV) portabilidade (V), eliminação (VI), informação (VII), revogação do consentimento (IX),⁵¹ atraindo para si (controlador) o poder de decisão sobre o tratamento aos dados pessoais.

⁴⁸HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura, **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**, 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. pp. 13-19.

⁴⁹LEONARDI, Marcel. Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos. *In*: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. Ed. e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-5.2.

⁵⁰JUNIOR, Josmar Lenine Giovannini. Fase 4: Governança de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de implementação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-5.4.

⁵¹BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo para definições dos Agentes De Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf> Acesso em 16.03.2022.

Além da controladoria singular, a LGPD estabelece a possibilidade de atuação conjunta de outros controladores – controladoria conjunta – (art. 42, § 1º, II), ou seja: são aqueles que compartilham poderes decisórios em comum, estipulam as finalidades e elementos essenciais próprios sobre o tratamento aos dados pessoais, tornando-se corresponsáveis nas decisões afetas ao tratamento de dados pessoais⁵².

O operador (art. 5, X, da LGPD), por sua vez, também pessoa física ou jurídica, é mero executor das ordens do controlador (art. 39, da LGPD), ou seja, é uma atividade procedimental, operacional (locação de servidores, provimento de infraestrutura e tecnologia para armazenamento de dados, desenvolvimento ou manutenção de *softwares*, etc.) das decisões tomadas pelo controlador⁵³. O operador faz o tratamento dos dados pessoais em nome e aos comandos do controlador sem, contudo, alterar a finalidade dos dados relacionados a determinado tratamento.⁵⁴

Nessa linha, um exemplo ajuda a entender tais conceitos: Empresa GAMA Ltda (matriz) e GAMA Ltda 2 (filial) fabricantes de roupas masculinas desejam ter um site para vendas (*e-commerce*) de seus produtos diretamente aos seus consumidores. Para isso, desejam contratar alguns prestadores de serviços. Assim, contratam uma plataforma digital “A” para comercialização dos seus produtos, a gestão de pagamentos com a empresa “B”, a gestão de logística com a empresa “C”, a gestão do *marketing* com a empresa “D” e o armazenamento dos dados pela empresa “E”. A empresa “E”, com autorização da empresa GAMA Ltda ou GAMA Ltda 2 (controladoria conjunta), por sua vez contrata serviços de armazenamento em nuvem com a empresa “F” (suboperador)⁵⁵.

No exemplo hipotético, os dados pessoais coletados são compartilhados entre os controladores, empresas GAMA Ltda e GAMA Ltda 2 (controladoria conjunta) e os operadores, empresas “A”, “B”, “C”, “D”, “E, sendo este último o contratante da empresa “F” (suboperador). Na hipótese, as empresas GAMA Ltda e GAMA Ltda 2 são as legítimas

⁵²BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo para definições dos Agentes De Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf> Acesso em 16.03.2022.

⁵³PALHARES, Felipe; PRADO, Luis Fernando; VIDIGAL, Paulo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-5.4. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom, ALMEIDA, Luiz Eduardo de. **Compliance digital e LGPD**. Coleção Compliance; v. 5. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

⁵⁴LEONARDI, Marcel. Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. Ed. e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-5.4.

⁵⁵BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), *op. cit.*. A LGPD não definiu a figura do suboperador, mas este é um agente de tratamento, no qual o operador terceiriza a sua função a outro operador, para fins de auxiliá-lo no tratamento aos dados pessoais.

controladoras – poder decisional – dos dados pessoais coletados e compartilhados com seus prestadores de serviços, operadores e suboperador, cabendo àquelas as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Nesse sentido, é possível entender que o exemplo citado transcende o campo hipotético, notadamente no caso da marca alemã Mercedes-Benz que implementou sistema de localização para rastrear e recuperar veículos de clientes em débito no Reino Unido. Nesse aspecto se verifica a montadora Mercedes-Benz como a controladora dos dados pessoais (controle referente às decisões sobre o tratamento aos dados pessoais do titular) e a empresa detentora do sistema de geolocalização (GPS) como operadora que trata os dados pessoais em nome da controladora Mercedes-Benz.⁵⁶

Dessa forma, após o estabelecimento das obrigações dos agentes de tratamento, torna-se possível uma análise em profundidade do regime legal de responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da LGPD.

⁵⁶Mercedes-Benz usa GPS de carros para localizar clientes em débito. **Istoé - Dinheiro**. Publicado em 20/08/19. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/mercedes-benz-usa-gps-de-carros-para-localizar-clientes-em-debito/> Acesso em: 12.10.2022.

2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A responsabilidade civil, na concepção privatista do Direito contemporâneo, sofreu diversas mutações conceituais ao longo dos anos, desde os pressupostos que a compõem, as novas formas de responder aos interesses do ofendido, as consequências decorrentes dos danos sofridos pelo lesado e as novas soluções – responsabilização – a serem definidas a àquele que vier a causar danos a outrem.⁵⁷ Ao pensar sobre o princípio da responsabilidade não remanescem dúvidas ser uma conquista da civilização jurídica, mas em tempos outros – sociedade da informação –, com a vida social mais complexa, as situações cotidianas acabam por exigir respostas para fins do dever de indenizar que perpassa da simples ideia em seu sentido clássico como sendo a “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”.⁵⁸

A crítica surge da definição de Paul Ricoeur a partir do momento em que o adjetivo responsável traz consigo um conjunto de complementos que vão além da responsabilidade⁵⁹ individual, da pessoa do ofensor: o espectro da responsabilidade do indivíduo se estende à responsabilidade dos outros (responsabilidade indireta). É a ideia da responsabilidade compartilhada, na medida em que a lei chama uma pessoa para responder pelas consequências de conduta alheia que está sob o seu encargo, vigilância, de modo que somos solidariamente responsáveis por tudo e por todos.⁶⁰

Por isso, a tendência é que se atribua cada vez menos importância ao causador do dano, este visto de forma individualizada, e se passe a considerar como o ofendido será indenizado, impondo-se, portanto, novas garantias à vítima para fins de seu ressarcimento, a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. A proteção ao indivíduo é a própria preservação dos direitos de sua personalidade (dignidade) e a solidariedade é “o comprometimento e a reciprocidade existentes entre duas ou mais pessoas

⁵⁷GONDIM, Glenda Gonçalves, Responsabilidade Civil sem dano: da Lógica Reparatória à Lógica Inibitória. Tese de Doutorado. 302 f. Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 12.

⁵⁸RICOEUR, PAUL, **O justo**, São Paulo: Martins Fontes, 2008. pp. 33-34.

⁵⁹RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de respondere, na acep de assegurar, afiançar.) Dir. Obri. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. Academia Brasileira de Letras Jurídicas, **Dicionário Jurídico**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 679.

⁶⁰ROSENVALD, NELSON. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

pertencentes a uma mesma comunidade”,⁶¹ o que torna a solidariedade indissociável do indivíduo⁶², sendo este, presente, para coexistir – coletivamente – em uma sociedade que exige uma releitura dos aspectos da responsabilidade civil nesta sociedade do século XXI.⁶³

Diante disso, na sociedade complexa, plural, multifacetada, dinâmica, as informações compartilhadas, as relações estabelecidas entre as pessoas carregam o valor da solidariedade para um outro nível que faz com que a dogmática jurídica seja revisitada e aprimorada frente aos novos desafios impostos pela sociedade, sob pena, inclusive, de as categorias jurídicas serem atingidas pela involução da obsolescência temporal. É neste sentido, portanto, que a sociedade civil, ao renovar e renascer diante a novos direitos e pretensões – responsabilidade civil por dano aos dados pessoais – será capaz de construir uma sociedade mais justa e equilibrada, de modo que a responsabilização na reparação de danos seja vista como a proteção da dignidade da pessoa humana, valor máximo a ser perseguido.⁶⁴

Ao se tratar da responsabilidade civil⁶⁵ com a sua aplicação na sociedade complexa, passa-se da responsabilidade baseada quase que exclusivamente na culpabilidade do ofensor, para um instituto de responsabilização que se volte, também, para a sociedade. É a reparação para aquele que sofreu o dano como para aqueles que possam, indiretamente, serem atingidos por um dano⁶⁶. Aliás, Anderson Schreiber⁶⁷ aduz que:

O que se pretende defender, em síntese, não é uma alteração exterior que implique a passagem de um sistema de responsabilidade a um sistema de solidariedade, mas uma modificação interna à própria responsabilidade civil, que venha a substituir uma responsabilidade individual por uma responsabilidade social. Trata-se, em outras palavras, de uma readequação da estrutura de responsabilidade à sua atual função, ditada pelos novos valores sociais.

Assim, a responsabilidade social no âmbito da sociedade complexa parece ser um caminho sem volta, momento este em que a responsabilidade individual passa a ser, também,

⁶¹MULHOLLAND, Caitlin Sampaio, **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**, 1a ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 75.

⁶²REMEDIO, José Antonio, Os Direitos de Solidariedade, O Princípio Da Solidariedade, A Solidariedade Social e a filantropia Como Instrumentos de Inclusão Social, *Argumenta Journal Law*, n. 24, pp. 251–280, 2016.

⁶³TEPEDINO, Gustavo *et al*, **Responsabilidade civil**, 2a edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 2.

⁶⁴GOMES, SUSETE, **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do instituto brasileiro de estudos de responsabilidade civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo.**, Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 193-199.

⁶⁵Pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo curso de direito civil**, 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 19ª ed revista, atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 39.

⁶⁶GOMES, SUSETE, *op. cit.*, p. 193.

⁶⁷SCHREIBER, ANDERSON, **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.**, São Paulo: Atlas, 2007. p. 223.

um benefício à sociedade, concretizado pelos princípios constitucionais personalistas – dignidade da pessoa humana – e, solidarista (solidariedade social).

Nessa perspectiva, com a nova realidade (transformações tecnológicas), qualquer unidade econômica inserida numa sociedade complexa precisa lidar com os novos riscos. Assim, com os riscos inerentes à sociedade moderna, os novos danos não estão circunscritos, apenas, à relação entre duas partes (titular e agente de tratamento) – ação ou omissão, nexo causal e dano –, isto é, os danos podem decorrer de uma pluralidade de agentes – impessoalidade –, além do que os danos podem se perpetuar no tempo e espaço, ocasionando, assim, a esses novos danos, novas soluções para responsabilidade civil⁶⁸.

Nesse sentido, é momento do Direito e de seus operadores acompanharem os contornos da sociedade complexa a fim de se analisar os novos caminhos da responsabilidade civil, no que se refere à violação à legislação de proteção aos dados pessoais. Tem-se, assim, a importância que o legislador deu ao tratamento aos dados pessoais, estabelecendo sanções aos abusos por meio da regulamentação da responsabilidade civil e da reparação pelos danos causados pelos agentes de tratamento ao titular.

Daí a necessidade de se caracterizar e pormenorizar os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos regimes de responsabilidade civil – danos – dos agentes de tratamento aos titulares dos dados pessoais, através dos argumentos expostos à responsabilidade subjetiva, objetiva, proativa, as decorrentes das relações de consumo e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais Brasileiros.

2.1 Responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

O dano patrimonial, moral, individual ou coletivo se caracteriza pela violação à Lei Geral de Proteção de Dados em razão do tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento (art. 42). Com isso, o tratamento irregular, inadequado, ilícito em violação ao ordenamento jurídico (LGPD) pode vir a causar um decréscimo ao patrimônio do titular (dano material) e violar seus direitos extrapatrimoniais (dano moral).

Para melhor compreensão acerca da responsabilidade civil subjetiva, vale contextualizar que o Código Civil por meio do art. 186 estabeleceu que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tal estrutura adotada pelo Código Civil

⁶⁸GOMES, SUSETE, **Da estrutura à função da responsabilidade civil**: uma homenagem do instituto brasileiro de estudos de responsabilidade civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 197.

(teoria geral) traz consigo conceitos como ato ilícito, culpa, abuso de direito (art. 187, CC), dano e nexa causal. Assim, a relação dos conceitos pré-estabelecidos reconhece a específica função da responsabilidade civil, que é: reequilibrar o déficit patrimonial e/ou extrapatrimonial da vítima, transferindo os danos sofridos ao agente causador do dano.⁶⁹

O próprio art. 927, *caput*, do Código Civil, esclarece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, os elementos ato ilícito, culpa, abuso de direito, dano e nexa causal refletem a responsabilidade subjetiva oriunda da prática do ato ilícito, cabendo destacar que a teoria subjetiva é indissociável do elemento dano. Assim, o fato ilícito (antijurídico) é aquele acontecimento contrário ao ordenamento jurídico⁷⁰ e nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira⁷¹:

A doutrina brasileira reza, mais frequentemente, no conceito vindo de Marcel Planiol (violação a norma preexistente), sem embargo de encontrar guarida a ideia de ‘erro de conduta’, como ocorre em minhas Instituições de Direito Civil, vol. I, n. 114; ou com Silvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 4, n. 53; ou com Alvino Lima quando diz que a culpa é um erro de conduta moralmente imputável ao agente, e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias.

E, ainda, no tocante ao aspecto da culpa do agente, Rui Stoco⁷² preleciona:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar o prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Nessa acepção da culpa do agente e mediante a ótica de Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Vencelau Meireles, no tocante à responsabilidade civil dos agentes de tratamento, aquelas defendem que a responsabilidade é de natureza subjetiva. Isto é, há a conjugação de dois panoramas: não se pode deixar de ressarcir o titular dos dados pessoais que sofreu um dano patrimonial ou moral, assim como o ressarcimento aos danos só se dará com a violação, efetiva, à legislação de proteção aos dados pessoais (art. 42). Com isso, o artigo 42 deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos constantes à LGPD para fins de se verificar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento. Essa fluidez de certeza em torno do ressarcimento aos danos sofridos pelo titular – ato ilícito, culpa, nexa de causalidade e dano – só será configurada caso os agentes de tratamento descumpram os deveres de cuidado impostos.⁷³

⁶⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe P; ROSENVALD, Nelson, **Novo tratado de responsabilidade civil**, 4. ed. [s.l.]: Saraiva, 2019. p. 185.

⁷⁰*Ibid.*, p. 189.

⁷¹PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 69.

⁷²STOCO, RUI, **Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 97.

⁷³GUEDES, Gisela Sampaio Da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, **Término do tratamento de dados**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro, São Paulo: RT, 2020.*In*:

Nesse sentido, a aferição do ilícito para fins do dever de indenizar perpassa por dois juízos de valor: o primeiro deles diz respeito ao comportamento livre do agente (imputação), ou seja, quão nociva é a sua conduta, caráter subjetivo; o segundo está relacionado à ilicitude da ordem jurídica, contrário a regras e princípios, sendo este um dado objetivo denominado antijurídico (contrariedade ao direito)⁷⁴, pois o antijurídico é o fato “que não seja permitido pelo direito, em si mesmo, ou nas suas consequências”⁷⁵. Com relação à antijuridicidade e imputabilidade, estes são os requisitos da ilicitude civil, sendo que “a antijuridicidade é um juízo sobre a conduta, enquanto a imputabilidade é um juízo sobre o agente”⁷⁶.

Ocorrendo, portanto, a contrariedade ao Direito (antijuridicidade) e a imputabilidade ao agente, dois questionamentos sobrevêm para fins do dever de indenizar quando da violação à legislação de proteção aos dados pessoais pelos agentes de tratamento. A primeira delas é: o que se fez? (elemento objetivo da antijuridicidade); a segunda é: quem fez? (elemento subjetivo da imputabilidade).

Sendo assim, é de extrema importância, baseado no entendimento das citadas doutrinadoras, que se questione, no caso concreto, para fins do dever de indenizar, se os agentes de tratamento, exemplificativamente, respeitaram o tratamento aos dados pessoais (art. 5º, X), se agiram de boa-fé e respeitaram aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, prestação de contas (art. 6º), se adotaram as medidas de segurança, técnicas e administrativas necessárias e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46), condutas estas, se observadas, capazes de afastar a responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento, pois ausente a antijuridicidade e a imputabilidade (excludente de ilicitude).

Esse cenário da responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento é, também, adotado por Gustavo Tepedino. Este entende que a excludente de responsabilidade civil (art. 43, II, da LGPD) tem em sua centralidade objetiva (art. 43, *caput*) a ausência do dever de reparar quando não houver violação à legislação de proteção de dados pelos agentes de tratamento. Para ele, a fixação na LGPD de deveres de conduta aos agentes de tratamento

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, Editora RT: São Paulo, 2020, pp. 217-233.

⁷⁴FARIAS, Cristiano.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 188-190.

⁷⁵NORONHA, Fernando, **Direito das obrigações**, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 470.

⁷⁶FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 188-190.

(segurança e boas práticas) é um modelo de regras de comportamento e de governança capazes de estabelecer as condições de funcionamento da organização, os procedimentos internos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, as políticas internas de supervisão e de mitigação de riscos (art. 50), demonstrando-se, assim, que as ações dos agentes, ao serem pautadas pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46), são capazes de afastar o dever de indenizar por ausência: 1) de violação à LGPD e 2) conduta volitiva “culposa ou dolosa” do agente de tratamento (imputação) no tratamento aos dados pessoais do titular.⁷⁷

Diz-se, assim, na visão dos, até então, citados doutrinadores que o art. 42, da LGPD⁷⁸, traz uma imperfeição técnica em sua redação, pois, ao não mencionar o regime jurídico de responsabilidade civil dos agentes de tratamento (subjetivo ou objetivo), o legislador o fez por critérios interpretativos, notadamente na adoção de determinadas condutas por parte dos agentes de tratamento que venham a afastar a sua responsabilização, quer seja pelo artigo 43, II (muito embora tenham tratado os dados pessoais que lhes são atribuídos, não existiu violação à legislação de proteção de dados), quer seja pela adoção de medidas de segurança aptas a preservar e proteger os dados pessoais dos usuários (art. 46)⁷⁹, o que se presume, portanto, que a LGPD, ao impor deveres de conduta aos agentes de tratamento, o fez como forma de responsabilizá-los subjetivamente, desde que presentes o ato ilícito, nexo de causalidade, dano e culpa do agente⁸⁰.

Com lastro no afirmado pelos professores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum, os artigos 43, 44 e 46, ao elencarem a adoção de certas medidas de segurança (*standards* de conduta)⁸¹ pelos agentes de tratamento, trouxeram critérios objetivos de isenção

⁷⁷TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Editorial. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020. p. 14. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689>>. Data de acesso: 22.04.2022.

⁷⁸Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

⁷⁹BIONI, Bruno; DIAS, Daniel, Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor, **civilistica.com**, v. 9, n. 3, pp. 1–23, 2020.

⁸⁰SIMÃO, José Fernando; BISNETO, Cícero Dantas, Responsabilidade civil – Uma leitura crítica dos artigos 42 a 45 da LGPD. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de. **Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e controvérsias da Lei 13.709/18**, São Paulo: Quartier Latin, 2020. pp. 402-403.

⁸¹GUEDES, GISELA SAMPAIO DA CRUZ; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU, Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção De Dados**

de responsabilidade (comportamentos a serem seguidos no tratamento aos dados pessoais, que, se respeitados pelos agentes de tratamento, ausente estará o dever de indenizar), sem contar que a LGPD no artigo 45 deixa claro que nas “hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”, ou seja, a responsabilidade civil adotada no CDC é objetiva, tornando-se, assim, no entendimento dos autores, a responsabilidade civil subjetiva como regra geral a ser adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Cícero Dantas Bisneto, juiz de direito no Tribunal de Justiça da Bahia, complementando essa ideia da subjetividade da responsabilidade civil do agente de tratamento afirma que a LGPD não pode ser entendida como um regime de responsabilidade civil objetiva, no sentido de se conceituar a conduta do agente de tratamento independentemente do fator culpa, uma vez que a base de definição para a responsabilização objetiva depende de previsão expressa na lei (ausente na LGPD) ou, também, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC), o que na hipótese de tratamento aos dados pessoais do titular pelo agente de tratamento não pode ser considerada como sendo atividade de risco.⁸²

Entendendo-se, portanto, que o sistema jurídico brasileiro (Código Civil) é a um só tempo adepto da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, mister ressaltar que o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, ao mencionar que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, o termo risco da atividade ou do negócio está em sua essência atrelado ao risco associado ao produto ou serviço principal do fornecedor, não sendo o tratamento aos dados pessoais uma atividade, propriamente, de risco, mas, sim, um elemento acessório e de

Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-8.4. Ao criar verdadeiro *standard* de conduta, a LGPD se aproximou mais do regime de responsabilidade fundado na culpa. Afinal, a noção atual de “culpa” envolve mesmo a análise dos *standards* de conduta socialmente aceitos. Nos últimos tempos, a noção clássica de culpa cedeu lugar para um conceito mais objetivado, que tem sido designado de culpa normativa. A culpa passou a ser analisada a partir da ideia de desvio de conduta, que leva em conta apenas o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto. Por outras palavras: significa dizer que não se investiga mais o direcionamento da vontade do agente para o descumprimento da ordem jurídica em termos abstratos, mas, sim, a sua adequação (ou não) ao padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias concretas. A LGPD parece indicar qual é o padrão de conduta socialmente esperado – o *standard* – que deve ser seguido pelos agentes de tratamento de dados, sob pena de virem a ser responsabilizados. Tais profissionais precisam adotar uma série de medidas de segurança e mesmo preventivas. Se ocorrer algum incidente, a sua conduta não será examinada apenas no plano abstrato, mas, sim, em concreto, avaliando-se também o que tais agentes fizeram para evitar o dano e mesmo para conter os seus efeitos e, quando possível, remediá-los.

⁸²BISNETO, Cícero Dantas, Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado, **civilistica.com**, v. 9, n. 3, pp. 1–29, 2020.

apoio ao negócio, não incidindo, portanto, a previsão excepcionada pelo parágrafo único do art. 927⁸³visão esta adotada por Viviane Nóbrega Maldonado, Renato Opice Blum e Cícero Dantas Bisneto.

Entretanto, caso se considere o tratamento dos dados pessoais pelos agentes de tratamento uma atividade de risco, acaba-se por atrair a aplicabilidade do parágrafo único do art. 927, do Código Civil, ou seja, subjaz a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva (reparação) ao resultado almejado (indenização). Isso, então, significa dizer que ao se afastar a cláusula geral (responsabilidade subjetiva), o julgador perde a discricionariedade de avaliar e analisar de acordo com a sua percepção pessoal a conduta do agente de tratamento diante da ordem jurídica⁸⁴, uma vez que não se permite ao ofensor a exoneração de sua responsabilidade, ainda que prove “que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano”⁸⁵.No mesmo sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa⁸⁶:

A solução adotada por nosso texto legal é mais rigorosa que a do Código Italiano, embora se assemelhem os resultados”, e isso se deve ao fato de prever uma real responsabilidade objetiva, e não mera presunção de culpa, com inversão de ônus probatório, a qual permite ao causador do dano se exonerar do dever de indenizar se provar que, ainda que de risco, a atividade, estava acobertada por todas as medidas de segurança possíveis.

Com esse entendimento e com o objetivo de minimizar tal problemática decorrente do regime jurídico de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, é relevante a posição externada por Bruno Bioni e Daniel Dias, os quais procuram enfatizar ser impraticável adotar o sistema de responsabilidade civil objetivo dos agentes de tratamento à luz da LGPD. Isolar a culpa para fins de responsabilização civil é o mesmo que desconsiderar e negligenciar os arts. 43, II (excludentes), 44 (fornecimento da segurança que o titular pode esperar) e 46 (adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais do titular), critérios estes dotados de objetividade (violação concreta a LGPD) e subjetividade – culpa – (imputação) no agir do agente, possibilitando-se, assim, no caso concreto que o

⁸³MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL – 1.13.

⁸⁴SIMÃO, José Fernando; BISNETO, Cícero Dantas, Responsabilidade civil – Uma leitura crítica dos artigos 42 a 45 da LGPD. *In*: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith; CAMARGO, Solano de. **Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e controvérsias da Lei 13.709/18**, São Paulo: Quartier Latin, 2020. pp. 402-403.

⁸⁵GONÇALVES, Carlos Roberto, **Parte especial**: do direito das obrigações, arts. 927 a 965. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Comentários ao Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11. p. 13. No mesmo sentido, VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v, p. 14, conclui que “a solução adotada por nosso texto legal é mais rigorosa que a do Código Italiano, embora se assemelhem os resultados”, e isso se deve ao fato de prever uma real responsabilidade objetiva, e não mera presunção de culpa, com inversão de ônus probatório, a qual permite ao causador do dano se exonerar do dever de indenizar se provar que, ainda que de risco, a atividade, estava acobertada por todas as medidas de segurança possíveis.

⁸⁶*Ibid.*

jugador valora a sua conduta, momento no qual definirá sobre a responsabilização ou não do agente de tratamento, desde que observados os critérios da responsabilidade civil subjetiva (ação/omissão, nexo de causalidade, dano e culpa).⁸⁷

Mostra-se imprescindível, pois, na concepção da teoria subjetiva aventada, que os agentes de tratamento (conduta dolosa ou culposa) para serem responsabilizados civilmente – reparação de dano ao titular – devem violar as normas jurídicas impostas pela LGPD. Da análise, portanto, da responsabilidade civil subjetiva, o agente de tratamento, ao demonstrar que não agiu de forma dolosa ou culposa, que realizou o tratamento de forma segura, com as técnicas e modo de realização disponíveis à época do tratamento, poderá invocar sua excludente de responsabilidade – ausência do dever de indenizar – art. 43, II, da LGPD. Em vista disso, os defensores da responsabilidade civil subjetiva afastam a aplicabilidade da teoria objetiva, pois com o aumento populacional, a diversidade das atividades humanas desempenhadas, a multiplicação sem escala das causas produtoras de danos oriundas das inovações tecnológicas⁸⁸; a adoção da responsabilidade civil objetiva – risco da atividade – obstará a própria inovação e crescimento de mercado, uma vez que ao titular restaria demonstrar o dano sofrido e a natureza da atividade desempenhada pelo agente de tratamento para fins de reparação, independentemente de sua conduta.

Viu-se, então, diante da teoria subjetiva, a imprescindibilidade da antijuridicidade – violação à ordem jurídica –, e a conduta dolosa e/ou culposa (imputação) – desvio do dever de cuidado – do agente para fins do dever de indenizar, passando-se neste momento a outro instituto a ser estudado especialmente para o entendimento da responsabilidade objetiva e seus contrapontos a responsabilização subjetiva.

2.2 Responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

O *caput* do artigo 927 (responsabilidade subjetiva), do Código Civil, assim dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Entretanto, no parágrafo único citou norma de caráter geral, ligada ao regime da responsabilidade objetiva, no qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente

⁸⁷BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 23. 2020.

⁸⁸LIMA, ALVINO, **Culpa e risco**, 2. ed. rev. e atual. Professor Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 113.

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ao pensar a responsabilidade civil objetiva, destaca-se que na imputação do dever de indenizar, diferentemente da responsabilidade subjetiva que está atrelada à antijuridicidade (violação à ordem jurídica) e à imputabilidade ao agente lesante (comportamento reprovável), o foco está direcionado à vítima do dano, ou seja, a pergunta que se deve fazer é: ‘quem sofreu a lesão’ e não ‘como se cometeu’ e ‘quem é o responsável’.⁸⁹ Aliás, assevera Carlos Roberto Gonçalves sobre a conceituação da responsabilidade objetiva:⁹⁰

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus *probandi*. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Nesse contexto, a melhor forma de compreender o parágrafo único do art. 927, CC, é dissecando-o em 3 (três) partes.

A primeira parte do dispositivo menciona que ‘haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa’. A característica deste conceito vai de encontro ao *caput* do art. 927 (ato ilícito – abuso de direito – nexos de causalidade – dano – reparação), isto porque o legislador não está a investigar sobre a licitude ou ilicitude do fato jurídico danoso. O evento danoso sofrido pela vítima não está atrelado à antijuridicidade ou à reprovação da conduta do agente (culpa ou abuso do direito), mas, sim, aos pressupostos do risco da atividade + dano + nexos de causalidade (teoria objetiva).⁹¹

A segunda parte menciona ‘nos casos especificados em lei’, ou seja, são os próprios dispositivos internos do Código Civil⁹², além de outros dispositivos normativos especiais

⁸⁹RIOS, Arthur, Responsabilidade civil: os novos conceitos indenizáveis no Projeto Reale, **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo. v. 10, p. 81, 1986.

⁹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 21-22.

⁹¹FARIAS; Braga Netto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 622.

⁹²FARIAS; Braga Netto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 622. Arts. 931, 933, 936, 937, 938, 734, todos do Código Civil.

previstos em leis esparsas⁹³, que consagram a teoria objetiva, admitindo a responsabilização do agente causador dano, independentemente de dolo ou culpa do agente, sendo estas: Decreto nº 2.681, de 1912, responsabilidade nas estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais, as Leis nº 5.316/67, 8.213/91 e Decreto nº 61.784/67, decorrentes dos acidentes de trabalho, Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, referentes ao seguro obrigatório de acidentes de veículos – DPVAT, Lei nº 6.938/81, danos ao meio ambiente, além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90),⁹⁴ também a CF: art. 23, XXIII, d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

E, por último, a terceira parte do dispositivo estabelece: ‘ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’. A cláusula geral do risco de atividade deve ser conjugada com outros princípios e direitos fundamentais, pois, da forma que foi conferida pelo legislador, traz a norma conteúdo vago, impreciso e incapaz de acompanhar a sociedade tecnológica da pós-modernidade. As atividades potencialmente danosas à coletividade surgem em meio à exponencialidade da tecnologia, o que torna impossível ao legislador prever e controlar todas as atividades evidenciadoras de risco. Isso equivale a dizer que não obstante a rápida mutação do mundo, a análise pela doutrina e pelos tribunais sobre quais são os riscos das atividades desempenhadas na sociedade da informação é, hoje, um mecanismo necessário à tutela dos bens jurídicos individuais e coletivos.⁹⁵

Quer dizer, não basta reconhecer a eleição da responsabilidade objetiva para fins da reparação à vítima em virtude da atividade de risco desenvolvida pelo agente, é preciso compreender o próprio sentido da palavra “risco” e, segundo Maria Helena Diniz⁹⁶ em seu Dicionário Jurídico, esta exemplifica:

RISCO. Direito Civil e direito comercial. 1. Possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação. 2. Medida de danos ou prejuízos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis. 3. Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos.

⁹³SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50.

⁹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 185.

⁹⁵FARIAS, Cristiano.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p 624.

⁹⁶DINIZ, MARIA HELENA, **Dicionário Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4, p. 215.

Na investigação do vocábulo “risco” este não deve ser analisado isoladamente, mas em conjunto com o advérbio “normalmente” advindo da expressão atividade normalmente desenvolvida pelo autor. Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem que o legislador, ao mencionar a atividade normalmente desenvolvida pelo autor, o fez sob o argumento de que toda a atividade normalmente desempenhada pelo agente deve ser regular e corriqueira, visto que por sua habitualidade traz uma lesividade em potencial aos direitos de terceiros.⁹⁷

Nesta lógica, a consideração não está na periculosidade dos meios empregados, mas, sim, na potencialidade lesiva da atividade desempenhada pelo agente, o que, nas palavras de Cláudio Godoy⁹⁸, significa recordar que o foco está no fim, ou seja, na atividade de risco desenvolvida pelo agente e não nos meios utilizados para consecução de tal fim:

A exigência da lei, está em que a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve focar de risco a outras pessoas ou seus bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada. São hipóteses em que, mesmo lícita e exercitada regular e normalmente, a atividade por si cria maior risco a terceiros, independentemente de quem a exerça.

Assim, qualquer interpretação que venha a ser realizada sobre um texto legal, como no caso da Lei Geral de Proteção de Dados, não pode prescindir da análise pelo olhar da responsabilidade civil objetiva do art. 927, parágrafo único, CC, entendido aqui como norma que traz os critérios da responsabilização objetiva, pois na sua aplicação à legislação protetiva aos dados pessoais a concepção do risco é condição de imputação ao agente de tratamento para fins do dever de indenizar o titular.

Convém registrar que o art. 927, parágrafo único, CC, confere a possibilidade de o Poder Judiciário de forma discricionária avaliar as hipóteses de responsabilidade sem culpa, notadamente no juízo subjetivo do magistrado na qualificação da atividade de risco. Dentro dessa perspectiva discricionária do julgador, este, ao qualificar uma atividade de risco, deve seguir, sempre, o princípio da legalidade, de modo que o risco da atividade por si só não gera o dever de indenizar, mas, sim, a violação à norma jurídica correspondente⁹⁹ – medidas de segurança –, trazendo como exemplo, os arts. 44 e 46 da LGPD. Diante desse cenário da não adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais do titular, quer seja pelo tratamento irregular, quer seja pelo tratamento inadequado, é que o instituto da

⁹⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 188.

⁹⁸GODOY, Luiz Bueno De, **Código Civil comentado**, 6. ed. São Paulo: Manole, 2012. p. 910.

⁹⁹TEPEDINO, Gustavo, *et al*, **Responsabilidade civil**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. pp. 130-131.

responsabilidade civil dos agentes de tratamento reclama por uma leitura objetiva, tendo por base a possibilidade de reparação do dano, independentemente da culpa ou dolo do agente de tratamento (responsabilidade subjetiva).

Desta forma, o instituto da responsabilidade civil objetiva é defendido pelos doutrinadores Danilo Doneda e Laura Schertel. Alegam os autores que o instituto tem como medida o fator risco ao titular dos dados pelo simples tratamento feito pelos agentes, ou seja, o risco é intrínseco. Aliás, a principal função da LGPD fora no sentido de ser uma norma restritiva ao tratamento aos dados pessoais, possibilitando-se, assim, aos agentes as atividades de tratamento em apenas algumas hipóteses, estas compreendidas pelo art. 6º, III (“princípio da finalidade”) e II (“princípio da adequação”); art. 16 (“eliminação dos dados após o término do seu tratamento”), com o intuito de se diminuir os riscos de incidentes aos dados pessoais.¹⁰⁰

Pensando na problemática, Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi, após o estudo do art. 42, da LGPD, discorrem que uma concepção objetiva da responsabilização aos agentes de tratamento está em consonância com o art. 927, parágrafo único, CC, uma vez que o tratamento aos dados pessoais é um risco da atividade desempenhada pelo agente, independentemente da fase em que há o seu processamento. Assim sendo, estabeleceu uma profunda linha de convergência entre a reparação ao titular (vítima) e a solidariedade social (art 3º, I, CF), de modo que toda a sociedade absorva os riscos – justiça distributiva – dos efeitos advindos do tratamento aos dados pessoais, principalmente, hoje, onde os dados são postos em circulação a todo o instante, ao ponto que, para a construção de uma sociedade livre, nada mais justo que todos – coletividade – assumam os riscos da atividade desempenhada pelo agente, impondo aos titulares de dados pessoais, além dos benefícios que o produto ou serviço irá trazer diante o desenvolvimento de novas tecnologias, os riscos advindos da coleta e tratamento aos seus dados pessoais¹⁰¹, “transferindo-se a responsabilidade do indivíduo ao grupo, pelo viés dos organismos sociais”¹⁰² fazendo com que injustiças do passado, decorrentes da responsabilidade subjetiva (dificuldade probatória da vítima), deixem de existir em tempos da sociedade da informação.

¹⁰⁰MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo, Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, 2018. São Paulo. Ed. RT, v. 120, nov./dez. 2018. p. 473.

¹⁰¹MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet. In: ROSENVALD, Nelson *et al*, **Responsabilidade civil nas relações de consumo**, Indaiatuba/SP: Foco, 2022. p. 481-484.

¹⁰²MARTINS, Guilherme Magalhães. Risco, solidariedade e responsabilidade. In: _____, **Temas de responsabilidade civil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Na esteira dos autores precedentes, Caitlin Mulholland aponta que a LGPD, ao pormenorizar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, o faz por seu art. 44, parágrafo único, que qualifica a irregularidade ao tratamento dos dados pessoais por meio do art. 46, que preconiza a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Acrescente-se que no art. 42, da LGPD, há a obrigatoriedade do dever de indenizar em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais quando houver dano a outrem e o artigo 44, parágrafo único, da LGPD, por sua vez, determina como dever de indenizar o tratamento inadequado/ilícito aos dados pessoais (violação da segurança dos dados). O legislador, ao definir os critérios de responsabilização dos agentes de tratamento, quer seja pelo exercício da atividade de tratamento (art. 42), quer seja pelos incidentes de segurança (art. 44, parágrafo único, da LGPD), deixou claro que o tratamento de dados pelo agente é condição *sine qua non* de sua atividade (risco), podendo-se inferir que o tratamento inadequado, irregular ou ilícito são fortuitos internos da atividade desenvolvida pelo agente, trazendo, portanto, um dano direto ao direito fundamental de proteção aos dados pessoais do titular, o que por si só, justifica a adoção do regime da responsabilidade civil objetiva.¹⁰³

A busca por tutelar a pretensão do titular dos dados pessoais recai sobre um direito fundamental de proteção, ao ponto que o potencial lesivo – risco – ao tratamento de dados é grave o suficiente para fins de se aplicar a responsabilidade objetiva.¹⁰⁴ Para tanto, o risco tal como fora concebido pelo legislador no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, o fora feito no intuito de possibilitar “pela atividade de interpretação e concreção judicial sua aplicação a novas situações ou riscos que venham a surgir ou se desenvolver com base nos avanços da ciência e da técnica”.¹⁰⁵

O pensamento doutrinário que defende a responsabilidade objetiva exposto no risco da atividade de coleta e tratamento aos dados pessoais deve ser refletido, também, com base nas excludentes de responsabilidade trazidas pela LGPD. Nesse sentido, Adriano Marteleto Godinho, Genésio Rodrigues de Queiroga Neto e Rita de Cássia de Moraes Tolêdo mencionam que as excludentes de responsabilidade foram delimitadas no art. 43, da LGPD,

¹⁰³Tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que, por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva, tal como no caso dos danos ambientais e dos danos causados por acidentes de consumo. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?, Migalhas, disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>>. acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵MIRAGEM, BRUNO, **Direito civil: responsabilidade civil**, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107.

sendo certo que os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído (tratamento de dados, sem o vínculo com ele¹⁰⁶); II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados (tratamento lícito¹⁰⁷); ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. As excludentes de responsabilidade, ao trazerem critérios objetivos para fins de isenção ao dever de reparar, em seu corpo normativo não exigem o termo culpa e/ou dolo na conduta do agente de tratamento,¹⁰⁸ ou seja, o legislador, ao não mencionar como fator condicionante a conduta do agente (culpa ou dolo), optou, efetivamente, por não adotar a responsabilidade subjetiva¹⁰⁹, tese, esta, inclusive defendida por Sthéfano Bruno Santos Divino e Taisa Marina Macena de Lima.¹¹⁰

Através da interpretação das excludentes de responsabilidade, é importante destacar os aspectos relacionados aos riscos do desenvolvimento de um determinado serviço ou produto. Isto é, os riscos do desenvolvimento de determinado produto ou serviço são aqueles desconhecidos no momento em que são colocados em circulação no mercado de consumo.¹¹¹ James Marins, assim conceitua os riscos do desenvolvimento¹¹²:

[...] a possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução, ocorrendo, todavia, que, posteriormente, decorrido determinado período do início de sua circulação no mercado de consumo, venha a se detectar defeito, somente identificável ante a evolução dos meios técnicos e científicos, capaz de causar danos aos consumidores.

Sérgio Cavalieri afirma que “os riscos do desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno – risco integrante da atividade do fornecedor”, o que não implica na exoneração de responsabilidade do agente pelos danos oriundos de sua conduta.¹¹³ Os

¹⁰⁶CAPANEMA, Walter Aranha, **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020, p. 8. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288> Acesso em: 05 de fevereiro de 2021.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues Queiroga; TOLÊDO, Rita Cássia Moraes, A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais, **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 2020.

¹⁰⁹GONDIM, Glenda Gonçalves, Responsabilidade Civil sem dano: da Lógica Reparatória à Lógica Inibitória. Tese de Doutorado. 302 f. Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 108.

¹¹⁰DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de, RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA, **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

¹¹¹CALIXTO, MARCELO JUNQUEIRA, **A responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 203.

¹¹²MARINS, JAMES, **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 128.

¹¹³CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de responsabilidade civil**, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 515.

enunciados 42 e 43, da I Jornada de Direito Civil¹¹⁴, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que preconizaram a responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais pelos riscos do desenvolvimento e os produtos postos em circulação, reforçaram a ideia de que o fornecedor é responsável pelos danos que vier a causar pelo desenvolvimento de determinado produto ou serviço ofertado ao mercado de consumo.

Marcelo Junqueira Calixto, por sua vez, exemplifica que ao fornecedor é impossível comprovar a inexistência de riscos de um determinado produto ou serviço, até porque a ideia de um fornecedor perfeito inexistente. Nessa concepção, observa-se que para fins de avaliação das técnicas empregadas, tecnologias utilizadas, estudos feitos na construção e desenvolvimento do produto ou serviço, a conduta do fornecedor demandaria um juízo de valor em aspectos subjetivos da responsabilidade civil (diligência, cuidado, prudência), sendo incoerente com a segunda parte do parágrafo único do art. 927, do Código Civil (risco criado¹¹⁵).

E, a partir dessa incompatibilidade de se fazer um juízo valorativo (aspectos subjetivos) da conduta do fornecedor no desenvolvimento do produto ou serviço é que os riscos advindos do desenvolvimento possuem em sua essência características defeituosas¹¹⁶:

E isto porque é impossível negar que a sociedade de consumo é surpreendida quando, algum tempo após a utilização de determinado produto, são verificados danos diretamente decorrentes desta mesma utilização. Assim é que o dano, ainda que verificado posteriormente, representará a violação de uma expectativa de segurança que existia desde o momento da introdução do produto no mercado de consumo, lembrando-se de ser esta uma circunstância relevante para a determinação do caráter defeituoso do produto (art. 12, § 1º, III, do CDC).

Por outro lado, há quem defenda a exoneração de responsabilidade dos fornecedores pelos riscos do desenvolvimento, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, da CF/1988), na importância do fomento tecnológico e desenvolvimento econômico como propósito para melhoria da qualidade de vida dos consumidores (art. 4º, *caput*, do CDC). Desse modo, ainda que haja a exoneração de responsabilidade do fornecedor

¹¹⁴Enunciado 42 – Art. 931: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos. Enunciado 43 – Art. 931: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931, do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento. Link: <[Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V - Enunciados Aprovados](#)>. Acesso em 28.09.2022.

¹¹⁵TEPEDINO *et al*, **Responsabilidade civil**. O risco criado associa o risco da atividade à intensidade de risco criada por certas atividades, consideradas potencialmente mais perigosas do que as demais, o que amplia consideravelmente o suporte fático de incidência do preceito em relação à aplicação, mais restrita, aos casos de proveito econômico ou de organização empresarial. Exige-se que a criação do risco tenha derivado de uma atividade considerada perigosa, isto é, de atividade na qual o risco se converte, efetivamente, em dano de gravidade relevante, com razoável frequência.

¹¹⁶CALIXTO, Marcelo Junqueira, **A responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p 203.

com base na livre iniciativa, não há de se esquecer, segundo James Marins que o fornecedor é responsável pelo conhecimento da nocividade de determinado produto ou serviço quando postos em circulação ao ponto que os usuários, consumidores devem ser protegidos dos riscos oriundos de produtos perigosos “sendo considerados defeituosos os produtos que não atendam à segurança legitimamente esperada, tendo em vista a época em que foram colocados em circulação”.¹¹⁷

Dessa forma e em atenção à época em que o produto foi colocado em circulação, o fornecedor licitamente, ao colocar determinado produto no mercado de consumo, o faz com os recursos, tecnologia disponíveis à época, não sendo previsível, na concepção de James Marins, se saber ou ter o conhecimento necessário sobre a real periculosidade do produto, ocasionando, portanto, a excludente de responsabilidade do fornecedor – livre iniciativa –, em virtude da inexistência do defeito na elaboração e criação do produto ou serviço. Assim, no momento da inserção do produto ou serviço no mercado de consumo, riscos não havia à saúde ou segurança do usuário derivada do desenvolvimento do produto ou serviço.¹¹⁸

Zelmo Denari, ao apontar a sua posição, menciona que os avanços tecnológicos que surgem no transcurso do tempo não tornam impróprios ou defeituosos produtos ou serviços colocados anteriormente no mercado, até porque novas técnicas científicas são aprimoradas constantemente com vias a buscar melhores soluções aos produtos ou serviços. Os defeitos relacionados aos riscos do desenvolvimento só se verificam quando houver a identificação de uma imperfeição na concepção, criação, origem do produto, dado a ciência da época. Não é o fato de simplesmente criar e desenvolver o insumo que gera o dever de indenizar (riscos do desenvolvimento), em verdade no momento da criação do produto ou serviço, este fora capaz de atender ao fim pretendido, bem como obedeceu às técnicas científicas existentes no momento de sua concepção (excludente de responsabilidade),¹¹⁹ ideia esta, inclusive, defendida por Rui Stoco.¹²⁰

E, a partir do risco do desenvolvimento é que se traz à situação e aplicabilidade para a Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme previsão do art. 44, tem-se que: “O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as

¹¹⁷MARINS, JAMES, **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto**: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 135.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 134

¹¹⁹DENARI, ZELMO, Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação de danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org). **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 164.

¹²⁰STOCO, RUI, **Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 46-53.

quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Dessa forma, sob a abrangência do conceito estabelecido no citado artigo, o tratamento será regular se o agente colocar à disposição do titular o modo de sua realização, os meios técnicos disponíveis à época do tratamento e os resultados e os riscos que razoavelmente o titular pode esperar. A importância, então, de se falar do risco do desenvolvimento de determinado produto ou serviço está atrelada a um risco desconhecido da ciência no momento em que se lança o produto no mercado consumidor, revelando-se “perigoso à vida, saúde ou segurança do consumidor em virtude do seu conhecimento posterior de efeitos colaterais ou prejudiciais, como ocorre nos casos de medicamentos.”¹²¹

Vê-se, assim, que o titular muitas das vezes ao adquirir um produto ou serviço não sabe ao certo como se dará o tratamento aos seus dados pessoais, uma vez que aquele ao adquirir um produto ou serviço o faz levando-se em consideração a necessidade, interesse, preço, funcionalidade daquilo que se compra e não com base no modo em que é feito o tratamento aos seus dados pessoais. Logo, ao titular é vaga a ideia das técnicas utilizadas para o tratamento aos seus dados pessoais, demonstrando-se que aquele não possui uma expectativa definida sobre a segurança de seus dados, pois na sociedade moderna, os riscos são globais, incertos, desconhecidos, invisíveis e de difícil constatação para os cidadãos comuns e ciência moderna.¹²² De qualquer modo, observa-se que não é negar a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, mais do que isso, é necessário e importante que os agentes de tratamento pensem, sempre, em mecanismos de proteção centrados na figura do titular, com o fito de não permitir acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito aos dados pessoais.

Nesse cenário, portanto, a construção da teoria objetiva centraliza o titular do dado pessoal como sendo a parte mais fraca (hipossuficiente) – relação não isonômica – da relação para com o agente de tratamento, sendo a responsabilidade civil dos agentes de tratamento presente em duas situações: a) violação de normas jurídicas, de proteção aos dados pessoais; e b) violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais. Quer dizer, é necessário, como defendido por Walter Aranha Capanema, a presença de violações às

¹²¹CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes De, *Sociedade de Risco e o Futuro do Consumidor*, São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 11, n. 44, 2002. p. 132.

¹²²BECK, Ulrich; tradução de Sebastião Nascimento. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, 2. ed. 4ª Reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2011.

normas técnicas ou normas jurídicas, sem que haja a necessidade de se demonstrar a culpa do agente, para fins do dever de indenizar.¹²³

Ao pensar a hipossuficiência do titular dos dados pessoais, dentre as consequências surgidas, destaca-se a fragilidade ocupada pelo titular quando da relação estabelecida para com o agente de tratamento, pois ao que se vê, conforme o entendimento de Walter Aranha Capanema, o ponto crucial da responsabilização é a vulnerabilidade do titular sobre o controle de suas informações no contexto da sociedade da informação, ainda mais “quando o processamento de dados é realizado por meio de tecnologias disruptivas que utilizam algoritmos e inteligência artificial para tomar decisões”, cujos impactos nas vidas – violações materiais e extrapatrimoniais – dos titulares de dados podem vir acompanhados de “consequências drásticas irreversíveis”.¹²⁴

A doutrina, então, que defende a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos agentes de tratamento, entende que o tratamento aos dados pessoais do titular é um perigo por si só, pouco importando se é no desenvolvimento do produto ou serviço ou ao término do tratamento, pois ao que se vê a intenção do legislador foi de forma objetiva elencar as obrigações dos agentes no tratamento aos dados pessoais, resultando caso haja o seu descumprimento, o dever de reparação ao titular.

De um lado, portanto, temos a responsabilidade civil pautada na culpa e, de outro lado, a responsabilidade civil baseada no risco da atividade. A partir disso, surge uma dicotomia existente entre a teoria objetiva e subjetiva. Na responsabilidade civil subjetiva, além da prática do ilícito e a ocorrência do dano, deve haver, obrigatoriamente, a culpa/dolo do agente (conduta volitiva), para fins do dever de indenizar. Alvino Lima, em ponto importante sobre o ônus da prova nas ações de reparação por danos, menciona a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de a vítima demonstrar a culpa do agente, tornando, portanto, incapaz de ver satisfeita a sua pretensão que é o ressarcimento. Cita a necessidade de se deslocar a variação da culpa para o risco, pois as causas produtoras de danos são incertas, ao passo que as inovações tecnológicas trazem riscos e perigos¹²⁵ ao titular dos dados pessoais e de acordo com Rafael Peteffi da Silva, é com “base nesta perspectiva, desenvolvida após a Revolução Industrial, que os autores asseveraram que houve uma verdadeira inversão do eixo da

¹²³CAPANEMA, Walter Aranha, A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020, p. 3. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288> Acesso em: 05 de fevereiro de 2021.

¹²⁴FERREIRA, Raíssa Cristina de Moura; FREITAS, Raphael Moraes Amaral de, Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 321-344.

¹²⁵LIMA, ALVINO, **Culpa e risco**. 2ª ed. rev. e atual. Prof. Ovidio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 113.

responsabilidade civil, antes preocupada em encontrar o caráter culposo da conduta do agente, atualmente voltada para a reparação do dano”¹²⁶.

Por essa perspectiva, desvinculada do aspecto da culpa (ônus probatório de difícil comprovação pelo titular da violação à legislação de proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento); a teoria objetiva, na visão dos doutrinadores que a defendem se mostra mais coerente de tal modo que o risco da atividade possui como fundamento o potencial lesivo aos direitos de outrem, sendo certo que o tratamento aos dados pessoais do titular é um risco por si só e é inerente à atividade normalmente desempenhada pelo fornecedor, ao ponto que não se questiona se a ação do agente de tratamento causador do dano foi imprudente, negligente ou dolosa, ao contrário, haverá obrigação de reparar ao titular, desde que o agente de tratamento tenha criado o risco decorrente de suas atividades. Veja-se a lição de Caio Mário Pereira¹²⁷:

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro na doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram vencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada.

A possibilidade de se pensar em uma responsabilidade objetiva, sem culpa, fundamenta a responsabilização baseada no risco da atividade regularmente desenvolvida pelo agente no tratamento aos dados pessoais, sendo o risco da atividade entendido como o potencial lesivo ao direito de terceiros. Não se cogita bom ou mau comportamento do agente de tratamento, apenas que sua atividade normalmente desempenhada seja capaz de causar danos ao titular dos dados.

Por fim, cumpre destacar a existência de um modelo híbrido, desvinculado da ideia de risco e culpa, o qual traz a ideia da responsabilidade proativa ou ativa aos agentes de tratamento quando da causação de danos aos titulares, abordagem que se passa a expor no subcapítulo subsequente.

¹²⁶SILVA, Rafael Peteffi, **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

¹²⁷PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, **Responsabilidade civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 318.

2.3 Responsabilidade civil proativa dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

Será que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento pode ser dissociada de sua natureza objetiva ou subjetiva? Para tal indagação, Maria Celina Bodin de Moraes versa sobre um regime jurídico híbrido, sem mencionar o risco da atividade desempenhada pelo agente (regime objetivo) e o fator culpa (regime subjetivo), determinando um agir proativo/ativo do agente de tratamento pautado em 03 (três) pontos focais: segurança da informação, boas práticas e a governança no tratamento aos dados pessoais¹²⁸.

Nesse sentido, será considerado como segurança da informação o tratamento de dados pessoais que fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, LGPD). São as medidas de segurança, técnicas e administrativas consideradas como relevantes pela Lei Geral de Proteção de Dados aquelas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, LGPD)¹²⁹.

Apesar de a LGPD inserir no art. 42 a reparação a terceiros pelos danos ocasionados pelos agentes de tratamento – indenização –, o escopo da lei (art. 6º, VIII), consoante Guilherme Magalhães Martins e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, fora a prevenção ao dano, ou seja, obstar situações acidentais, irregulares ou ilícitas que vulnerem os dados pessoais do titular e com vistas a proteção às propriedades da segurança da informação, dentre elas a confidencialidade, integridade e disponibilidade do dado pessoal.¹³⁰

Considerar a segurança da informação (art. 6º, VII) é resguardar o próprio direito fundamental à proteção aos dados pessoais. Diante de tal reflexão sugerida por Maria Celina Bodin de Moraes, o afastamento da segurança da informação aos dados do titular é o mesmo que desconsiderar padrões técnicos mínimos de proteção. Uma forma de garantir a segurança da informação é a garantia por parte dos agentes de tratamento da aplicabilidade de diretrizes

¹²⁸MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo, **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1–6, 2019.

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz De Moura, Segurança, boas práticas, governança e compliance. *In*: LIMA, Cintia Rosa Pereira de. **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 349-350.

administrativas, já existentes, como a norma técnica ISO/IEC 27002¹³¹, na qual estão catalogados padrões de segurança, sempre com vistas a preservação econômica e financeira (art. 170, CF) – atividade econômica –, e a mitigação de riscos, garantindo-se, assim, a transparência ao titular baseado no modo de tratamento, na segurança da informação fornecida, o resultado e os riscos advindos de técnicas de tratamento à época em que foi realizado.

Atrelada à direção proativa dos agentes de tratamento encontra-se a criação de arquiteturas técnicas de decisão com vias a proteção aos dados pessoais (*security by design*), de modo a promover a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, cabendo destacar, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, da LGPD, que as medidas de proteção devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço, até a sua execução, ao ponto que as avaliações de impacto das operações de tratamento aos dados pessoais devem ser feitas antes mesmo do início do tratamento, a fim de se verificar os riscos aos direitos dos titulares.¹³²

Para evitar-se, então, acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito aos dados pessoais é importante que os agentes de tratamento de forma precaucional/preventiva avaliem constantemente os riscos aos direitos e liberdades dos titulares quando do tratamento aos seus dados pessoais, uma vez que os desenvolvimentos técnicos e os usos sociais da digitalização não são previsíveis à sociedade, o que requer monitoramento constante e avaliação contínua a fim de se evitar incidentes.¹³³

Para tanto, a responsabilidade dita “proativa” ou “responsabilização ativa” é baseada na constatação de que o agente de tratamento cumpriu com sua função de prevenir a ocorrência do dano, notadamente no conceito de prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD), ou seja, não basta aos agentes de tratamento cumprir os ditames da lei; é necessária uma conduta proativa na proteção aos dados pessoais dos titulares por meio da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção aos dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Não basta o não descumprimento da LGPD

¹³¹Associação Brasileira de normas técnicas. **ISO/IEC 27002**. Tecnologia da informação. Técnicas de segurança. Código de prática para gestão da segurança da informação. Disponível em: https://profjefer.files.wordpress.com/2013/10/nbr_iso_27002-para-impressc3a3o.pdf. Acesso em: 01 de julho 2022.

¹³²HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura, **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito, 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 137-146.

¹³³HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura, **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito, 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 137-146.

pelos agentes de tratamento, mas, também, que estes atuem de forma proativa na prevenção de ocorrência de danos¹³⁴.

A ideia defendida pela doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes é o princípio da responsabilidade dos agentes de tratamento na adoção de medidas técnicas e organizativas (proatividade) para a proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados,¹³⁵ posição esta adotada, também, e defendida por João Quinelato, pela qual os agentes de tratamento, além de cumprirem os deveres impostos pelo legislador na LGPD, devem atuar, sempre, de forma preventiva a fim de se evitar a ocorrência de danos aos titulares de dados pessoais¹³⁶.

O ponto de confluência da responsabilidade civil ativa e a LGPD é a ideia de se evitar o risco (prevenção) e a tomada de decisões proativas do agente de tratamento para mitigação destes riscos, podendo-se citar as seguintes obrigações do agente atreladas ao risco: elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 5º, XVII), comunicação à ANPD e ao titular em caso de incidentes (art. 48, § 1º), estabelecimento de boas práticas por controladores e operadores (art. 50, § 1º), estabelecimento de políticas e salvaguardas adequadas (art. 50, § 2º, I, “d”)¹³⁷.

A opção defendida pelos doutrinadores pela aplicabilidade da responsabilidade civil proativa aos agentes de tratamento traz uma importante reflexão sobre as medidas de segurança, técnicas e administrativas adotadas para a não ocorrência/impedimento do dano aos titulares dos dados pessoais, a saber: havendo violação à Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que os agentes de tratamento tenham agido de forma preventiva e o dano não tenha ocorrido, haverá obrigação de reparar o titular? Quer dizer, tratando-se de responsabilidade civil sem dano, existe a obrigação de indenizar?

A responsabilidade civil sem dano, aqui, é caracterizada pela possibilidade de se pensar em uma resposta antes da ocorrência do dano, ou seja, um dever jurídico de cuidado prévio – preventivo – para a não configuração do dano.¹³⁸ Mas, então, o que pode vir a ser

¹³⁴MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo, **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1–6, 2019.

¹³⁵LOPES, Teresa Vale., Responsabilidade e governação das empresas no âmbito do novo Regulamento sobre a Proteção de Dados. In: F. PEREIRA COUTINHO e G. CANTO MONIZ (Coord.). **Anuário da Proteção de Dados**, Lisboa: Cedis, 2018. Pp. 51-52.

¹³⁶ROSENVALD, Nelson; CORREIA, Atala; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; KHOURI, Paulo Roque; SCHAEFER, Fernanda A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**, disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>>. acesso em: 30 jun. 2022.

¹³⁷PALHARES, FELIPE; PRADO, LUIS FERNANDO; VIDIGAL, PAULO, **Compliance digital e LGPD [livro eletrônico]**,-- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.. (Coleção compliance; v. 5 / coordenação Irene Patrícia Diom Nohara; Luiz Eduardo de Almeida). p. RB-5.18.

¹³⁸TAPINOS, Daphné, *Prévention, précaution et responsabilité civile: risque avéré, risque suspecté et transformation du paradigme de la responsabilité civile*, Paris: L'Harmattan, 2008, p. 539.

considerado como dano? Para fins de exemplificação do que é o dano, cabe destacar nas palavras de Clóvis de Couto Silva que o dano é composto por uma dupla definição: a noção física e a noção jurídica. A noção física, assim, entendida como os fatos ocasionados a uma pessoa, bens, atividade (situação fática). Por sua vez, a noção jurídica está atrelada ao que o ordenamento jurídico considera relevante¹³⁹, na medida em que repercute na esfera patrimonial ou extrapatrimonial da pessoa.¹⁴⁰

A partir, então, das noções fáticas e jurídicas apresenta-se a seguinte divisão: (i) lesão fática, sendo a situação ocorrida, mas sem a lesão aos direitos subjetivos; e (ii) a lesão jurídica, referente à repercussão aos direitos subjetivos, ou seja, o dano será, assim, considerado quando houver a junção entre as lesões fática e jurídica. Logo, se não houver a lesão fática, não há dano jurídico e por isso, enquanto não atingir situações consideradas como relevantes não se trata de dano, juridicamente considerado.¹⁴¹

A propósito, a lesão fática possui requisitos, tais como: certeza, atualidade e subsistência. A certeza é o dano efetivo¹⁴², ou seja, é o prejuízo sofrido ou a sofrer pela vítima¹⁴³. A atualidade é analisada de acordo com a linha do tempo, ou seja, é verificar a lesão existente¹⁴⁴. E o último requisito, subsistência, significa verificar se a lesão fática se mantém no transcurso do tempo ou se desapareceu¹⁴⁵.

A respeito da lesão jurídica, vale lembrar que para fins de sua compreensão o interesse jurídico deve ser relevante ao ordenamento jurídico¹⁴⁶, o que nas palavras de Glenda Gonçalves Gondim “será apenas lesão jurídica quando ocorrer a ofensa a um interesse

¹³⁹A definição do que será disciplinado é realizada pelo que se considera como relevante o suficiente para constar em um suporte fático da norma. O vocábulo suporte fático diz respeito ao enunciado da norma jurídica. Para melhor compreensão destacam-se algumas noções de teoria geral do direito, eis que "Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (=fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (=ocorram) no mundo os seus elementos é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, portanto, poder-se-á falar em conceitos jurídicos. MELLO, Marcos Bernardes De, **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

¹⁴⁰COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo, O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 219.

¹⁴¹GONDIM, Glenda Gonçalves, Responsabilidade Civil sem dano: da Lógica Reparatória à Lógica Inibitória. Tese de Doutorado. 302 f. Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 182.

¹⁴²MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C, **Ressarcimento de danos: pessoais e materiais**, 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 25.

¹⁴³CHARTIER, Yves, **La réparation du préjudice: dans la responsabilité civile**, Paris: Dalloz, 1983. pp. 23-26.

¹⁴⁴SANTOS, Antônio Jeová dos, **Dano moral indenizável**, 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pp. 77-78.

¹⁴⁵ALTERINI, Atilio Aníbal, **La responsabilidad civil en la argentina estado de la cuestion**. In: ALTERINI Atilio Aníbal; CABANA, Roberto Lopez (orgs). **Temas de responsabilidad civil: contratual y extracontratual**, Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 15

¹⁴⁶LORENZO, MIGUEL FEDERICO DE, **El daño injusto en la responsabilidad civil: alterum non laedere**, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 51.

juridicamente considerado, que sem a situação fática (certa, atual e subsistente) não configura dano e por isso estar-se-á diante de hipótese "sem dano"¹⁴⁷. O efetivo interesse jurídico é o considerado pela comunidade jurídica digno de tutela¹⁴⁸, de modo que os interesses relevantes tutelados são baseados em critérios constitucionais, através da proteção da pessoa¹⁴⁹.

Em outras palavras, havendo o tratamento de dados com a adoção das medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais há de se falar em reparação? Explica-se: o dano não é simplesmente uma lesão a um interesse juridicamente relevante, necessita, também, do suporte fático: certeza, atualidade e subsistência. Assim, no questionamento formulado, os dados pessoais podem vir a ser ameaçados e, assim, exporem as informações do titular. E, aqui, a ameaça está ao bem jurídico – dado pessoal –, ao ponto de este ser relevante o suficiente para que seja tutelado (direito fundamental), revelando notar a possibilidade de se proteger a lesão meramente jurídica e não fática. Nessa linha, se há ameaça a um interesse juridicamente relevante (dados pessoais), o risco desta lesão fática ou jurídica pode se tornar um dano ao titular dos dados pessoais, sendo objeto inclusive de reparação (moral e/ou material) por parte dos agentes de tratamento.

Merece destaque outro questionamento: imagine-se que houve um acesso não autorizado, alguma situação acidental ou ilícita de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito aos dados pessoais; há de se falar em reparação ao titular, ainda que os agentes de tratamento tenham mitigado os riscos por meio da elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou comunicado à ANPD e ao titular em caso de incidentes?

Bastaria, aqui, nas palavras dos defensores da teoria proativa, a demonstração dos mecanismos de segurança, técnicas e administrativas – eficazes – de proteção aos dados pessoais. Isto é, ainda que haja o incidente aos dados pessoais (violação à LGPD), bem jurídico relevante, poderia os agentes de tratamento se valerem das excludentes de responsabilidade, ainda que presente a lesão fática, exemplo: incidente de segurança aos dados pessoais e a lesão jurídica – bem jurídico (dado pessoal) –, sem, contudo, haver ofensa aos direitos subjetivos do titular (patrimoniais e/ou extrapatrimoniais).

¹⁴⁷GONDIM, Glenda Gonçalves, Responsabilidade Civil sem dano: da Lógica Reparatória à Lógica Inibitória. Tese de Doutorado. 302 f. Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 182.

¹⁴⁸MARTINS COSTA, Judith Hofmeister, Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: _____ (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado, São Paulo: RT, 2002. p. 409.

¹⁴⁹SCHREIBER, Anderson, **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 115-117.

Suponha-se, por exemplo, que a orientação e conduta dos agentes de tratamento sempre foram eficazes e proativas para salvaguardar os dados pessoais dos titulares, mas ainda assim o incidente de segurança aconteceu. Esse exemplo diz respeito a uma lesão fática – incidente –, e lesão jurídica (bem juridicamente relevante ao ordenamento/dado pessoal), mas que não causou um dano efetivo ao titular, posto que a segurança fornecida ao titular era a legitimamente esperada à época em que o tratamento foi realizado. Em outras palavras, os agentes de tratamento forneceram a segurança aos dados pessoais e com as técnicas disponíveis à época do tratamento, entretanto, tais ações por parte dos agentes não foram capazes de obstar o incidente de segurança provocado por terceiros. Assim, e de acordo com a teoria proativa, o fiel cumprimento das obrigações impostas pela LGPD, além da adoção de medidas eficazes de proteção aos dados que consistem em atender a segurança e as legítimas expectativas do titular se mostram medidas antecipatórias e preventivas de danos, de modo a afastar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento.

A outra forma de reparação, e que será objeto de estudo, será a responsabilidade civil dos agentes de tratamento diante as relações de consumo, tópico que se passará a expor no próximo subcapítulo.

2.4 Responsabilidade civil objetiva dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de consumo

Esse tópico – dedicado às normas do Código de Defesa do Consumidor e à Lei Geral de Proteção de Dados – serve para analisar a coexistência entre as normas jurídicas, na forma dos arts. 45 e 64, da LGPD. Isto é, quando houver danos decorrentes do defeito do produto e/ou serviço – elemento da responsabilidade civil – a responsabilização dos agentes de tratamento e o dever de reparar o titular seguirão as premissas estabelecidas no CDC (responsabilidade objetiva), sem esquecer, contudo, a interpretação conjunta aos dispositivos da LGPD, que versam sobre a proteção aos dados pessoais.

Desse modo, percebe-se que a temática da responsabilidade civil pelos danos causados por produtos ou serviços defeituosos deve ser entendida pelo exposto na Seção II, do Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, no qual se optou pela adoção do regime da responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência de culpa, ao fato do produto ou serviço (art. 14). Normalmente, prevalece a regra geral da responsabilização civil objetiva em relação ao fato do produto/serviço, com a ressalva aos profissionais liberais (art. 14, §4º),

cujas responsabilidades são verificadas por seu comportamento – culpa ou dolo –, (responsabilidade subjetiva).

A base, portanto, para a responsabilidade civil por fato do produto ou serviço decorre do defeito – acidente de consumo – que ocasiona um dano ao consumidor. A responsabilização é entendida como uma resposta ao consumidor pelo defeito do fato produto ou serviço que lhe gere um dano. E, por isso, a ausência do defeito é a própria ausência do dano pelo fato do produto ou serviço¹⁵⁰.

Eduardo Arruda Alvim¹⁵¹, sobre o fato do produto, exemplifica:

Fato do produto significa dano causado por defeito apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor pelo sistema do Código. O fato do produto, de conseqüente, não se confunde com o mero defeito. Sem dano, não há fato do produto, mas mero vício do produto. Doutra parte, o fato do produto também não se confunde com o dano, pois para que haja fato do produto, este deve ter sido causado por um defeito capaz, segundo o sistema do Código, de ensejar a responsabilidade do fornecedor.

Para tanto, a responsabilidade civil deve observar não só o defeito no produto, mas, também, se há o nexo causal existente entre o defeito e o dano sofrido pelo consumidor. O que se verifica aqui, além do nexo de causalidade entre o dano e o defeito do produto e o dano resultante do uso ou consumo do produto é a imprescindibilidade em se demonstrar que o defeito gerador do dano teve sua origem no fabricante ou estabelecimento comercial, caso contrário será vício do produto.¹⁵²

Aliás, o defeito é o ponto focal do art. 12, do CDC, e a responsabilidade pelo fato do produto decorre do defeito que ocasione um dano ao consumidor, ou seja, são defeitos capazes de causar danos à saúde ou segurança do consumidor¹⁵³. Destarte, pela própria definição do termo defeito, a de se esclarecer, também, que o efeito danoso do produto defeituoso pode não ser oriundo de um acidente de consumo, mas, sim, da conduta do consumidor ou de terceiros e pela própria natureza do produto, “em outras palavras, se o produto se tornou mais perigoso pelo passar do tempo, extrapolando-se claramente o que se convencionou chamar de sua vida útil, não há violação à expectativa de segurança”,

¹⁵⁰EBERLIN, Fernando Buscher Von Teschenhausen, Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. In: **Direito do Consumidor: a visão da empresa e da jurisprudência.**, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 98.

¹⁵¹ALVIM, Eduardo Arruda, **Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 15, 1995, p. 134.

¹⁵²MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1424.

¹⁵³MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 110.

podendo-se, assim, reconhecer a ausência de responsabilidade pelo fato do produto, caso se constate (culpa do consumidor, terceiro ou vida útil do produto).¹⁵⁴

Restringindo-se ao dever de reparar o consumidor pelo defeito do fato produto, é ônus do fornecedor comprovar as excludentes de responsabilidade, nos termos do §3º, do artigo 12, do CDC, as quais – a não colocação do produto no mercado; a ausência de defeito; ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro – características que descaracterizam o nexo causal e, como consequência, afastam o dever de indenizar.¹⁵⁵

A noção pelo fato do produto e do serviço conferido pelo CDC, no aspecto que tangencia a Lei Geral de Proteção de Dados, está intimamente correlacionada às excludentes expostas no art. 43, da LGPD, tendo este dispositivo carga semântica semelhante ao art. 12, parágrafo 3º, do CDC e com redação parecida ao art. 14, § 3º, do CDC. O *caput* do art. 43, da LGPD, traz as excludentes de responsabilidade aos agentes de tratamento, sendo a redação quase idêntica ao exposto no art. 12, parágrafo 3º, do CDC, no qual afirma a inexistência do dever de indenizar por parte do fabricante, construtor, produtor ou importador quando estes comprovarem que: I- não colocaram o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A ideia central dos arts. 43, da LGPD, e 12, parágrafo 3º, do CDC, é a redação negativa no *caput* (“só não serão responsabilizados”), sendo a semelhança dos sistemas normativos plausível e compreensível ainda mais se considerarmos que muitos serviços ofertados aos cidadãos pelos fornecedores têm como uma de suas finalidades a própria guarda e tratamento dos dados pessoais em seus serviços.¹⁵⁶

O que há de se mencionar é a diferença existente entre o inciso II, art. 43, da LGPD, e o art. 12, § 3º, do CDC, no qual o legislador na Lei Geral de Proteção de Dados acrescentou a ausência de responsabilidade civil dos agentes de tratamento quando estes comprovarem “que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados”.

Desse modo, a construção jurídica em torno do tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento, mas sem violação à legislação de proteção de dados, o fora no sentido

¹⁵⁴BASTOS, Daniel Deggau. **A Responsabilidade Pelos Riscos e o defeito do produto**: uma análise comparada com o direito norte-americano. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020., p. 213 - 214. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219283> Acessado em: 05.02.2021

¹⁵⁵PETECCI DA SILVA, Rafael; JIUKOSKI DA SILVA, Sabrina; BASTOS, Daniel Deggau, A responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto: acidente de consumo em decorrência do uso de medicamentos, São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 29, vol. 127, jan-fev. 2020. p. 338.

¹⁵⁶GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, Editora RT: São Paulo, p. 228.

de se analisar o inciso II, art. 43, da LGPD, em conjunto com o art. 46, pois a interpretação de ambos os dispositivos se funda em um pressuposto: a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas por parte dos agentes de tratamento aptas a proteger os dados pessoais do titular, o que para fins de análise da excludente de responsabilidade não está a se verificar se a conduta do agente é ou não reprovável, ao ponto de se romper a ideia de culpa, ainda que normativa, o que traz a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos agentes de tratamento no âmbito das relações de consumo (art. 4,5 da LGPD), tal como preconizado pelos arts. 12 e 14, do CDC, conforme o entendimento de Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi.¹⁵⁷

O defeito mencionado pelo CDC, arts. 12 e 14, também, invoca o art. 8º ao ponto que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Por isso é que o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, inclusive com o fornecimento de informação clara, precisa, adequada e ostensiva sobre o tratamento de seus dados pessoais (fase pré-contratual) pelo fornecedor para fins do exercício pelo titular dos seus direitos elencados no art. 18, da LGPD, de modo que este possa exercer o seu consentimento e aceitar as disposições impostas para utilização do produto ou serviço postos em circulação.¹⁵⁸

Os defeitos de informação não podem ser dissociados do dever de segurança que deve prevalecer no século XXI, eis que a segurança é um direito básico do consumidor que estabelece “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O art. 10 prescreve por sua vez que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Perceba que os termos defeito e segurança expostos no Código de Defesa do Consumidor são conceitos indeterminados, tendo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino apontado

¹⁵⁷MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet. *In*. ROSENVALD, Nelson *et al.* **Responsabilidade civil nas relações de consumo.**, Editora Foco: São Paulo, p. 486.

¹⁵⁸MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *In*: MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; ROSENVALD, Nelson, **Responsabilidade civil e novas tecnologias**, Indaiatuba/SP: Foco, 2020. p. 59.

os aspectos positivos da não adoção pelo legislador de um conceito fechado para o termo defeito exposto no CDC¹⁵⁹:

A legislação não fornece um conceito preciso de defeito, que tenha abrangência para a totalidade das situações possíveis na vida social, tendo optado por uma cláusula geral. A opção é correta, pois não se mostra conveniente, em face da riqueza da vida social, a adoção de uma fórmula fechada. A multiplicidade de ocorrências possíveis na sociedade de consumo que, em função do incessante avanço tecnológico, se diversifica dia a dia, cada vez mais impossibilita o estabelecimento de um conceito fechado de defeito.

Flaviana Rampazzo Soares¹⁶⁰ comunga do mesmo pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na medida em que o legislador ao não definir critérios objetivos para o termo defeito, inclusive os relacionados a segurança do consumidor, deixa fluir a construção do conteúdo (defeito), conforme as circunstâncias apresentadas no caso concreto, ainda mais por se tratar, nos tempos de hoje, de uma sociedade complexa e tecnológica.

De certa forma, para além das relações de consumo existentes entre fornecedor e consumidor no fornecimento de um produto ou serviço, coloca-se aspectos outros como os relacionados à segurança aos dados pessoais do titular, ou seja, o tratamento das informações pessoais do titular pressupõe por parte do fornecedor a segurança que o titular dele pode esperar, sendo esta, inclusive, a segunda parte do *caput* do art. 44 da LGPD (quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar). A segurança de que trata o art. 44, da LGPD, é similar ao art. 14, § 1º, CDC, muito embora não sejam iguais, mas na essência similares por versarem sobre a responsabilidade por violação à segurança do consumidor.

Logo, o defeito é a ausência de segurança e, segundo Antonio Herman Benjamin, o defeito é o elemento da responsabilidade objetiva que pode vir a causar um acidente de consumo.¹⁶¹ E como dito, o CDC não estabelece critérios para uma segurança absoluta para produtos e serviços¹⁶², ainda mais, no que diz respeito especificamente ao tratamento de dados pessoais, em que um incidente de segurança, como um vazamento de dados na sociedade de informação, pode se dar por meio de sucessivas transferências ou apropriações de dados que, mesmo em casos de investigação policial, há dificuldade em reconstituir a fonte primária, de onde se saíram indevidamente os dados pessoais expostos (*trackable*).¹⁶³

¹⁵⁹SANSEVERINO, Paulo De Tarso Vieira, **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122.

¹⁶⁰SOARES, Flaviana Rampazzo, O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 13. ano 4. São Paulo: RT, out-dez. 2017. p. 145.

¹⁶¹BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN, Fato do produto e do serviço. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 180.

¹⁶²*Ibid.*, p. 164-165.

¹⁶³SCHREIBER, Anderson, **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, *In*: DONEDA, Danilo [et al.]. – [2. Reimp.]. Tratado de proteção de dados pessoais Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 329-330.

O pressuposto é determinar que o produto ou serviço poderia ter sido colocado à disposição do titular de modo seguro, ou seja, que o tratamento aos seus dados pessoais tenha sido contemplado pelas técnicas de segurança disponíveis à época em que foi realizado, ainda que o tratamento aos dados pessoais do titular não seja o ponto central da atividade desempenhada pelo fornecedor, o que não lhe retira a obrigatoriedade em garantir a segurança aos dados pessoais, mediante o fornecimento dos meios necessários (tratamento lícito regular) – ausência de defeito – para se atingir o fim pretendido pelo titular que é adquirir determinado produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Vê-se, então, que o defeito é condição para fins da responsabilidade civil do fornecedor, valendo-se notar que este ao ofertar um produto ou serviço defeituoso ou mesmo defeito na segurança aos dados que reflitam em um tratamento inadequado, irregular, ilícito aos dados pessoais querer torná-lo não defeituoso por meio de uma advertência sobre os riscos do que coloca no mercado de consumo, como pressuposto de excludente de responsabilidade, não o torna isento do dever de reparar o titular.

Imagine-se que, o controlador dos dados pessoais por meio de inspeções cotidianas descobre que existe reduzido risco de acesso por terceiros não autorizados aos dados pessoais dos titulares. A cada um milhão de dados pessoais tratados, um conterà acesso não autorizado. Tal risco poderia ser eliminado pelo fornecedor se ele adotasse medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, mas, como a empresa não tem caixa para o investimento, decide continuar o tratamento aos dados pessoais com os meios disponíveis e alertar os consumidores/titulares de tal vulnerabilidade. Assim, em cada tratamento de dado pessoal passa a constar o seguinte aviso: “Existe 0,0001% de chance do seu dado pessoal ser acessado por terceiros não autorizados”.

Nesse cenário, caso o titular tenha seu dado pessoal acessado por terceiros não autorizados e venha a sofrer danos materiais (prejuízos financeiros) ou danos extrapatrimoniais (dano moral), o alerta feito pelo controlador não surtirá efeitos para a responsabilidade civil. Como se trata de típico defeito no tratamento de dados pessoais pelo fornecimento do produto ou serviço, visto que o tratamento está em desconformidade com os ditames da LGPD, aplica-se o regime de responsabilidade civil objetiva e a advertência aos titulares não poderá ser utilizada como tese defensiva – excludente de responsabilidade – pelo controlador (agente de tratamento).

Como já ponderado neste capítulo sobre os regimes de responsabilidade civil aplicáveis aos agentes de tratamento, passa-se a análise das decisões relacionadas às relações de consumo, no tocante à responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, oriundas da Justiça Estadual.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

A metodologia de escolha dos julgados consistiu, em uma primeira etapa, em buscas no site <https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html> desenvolvido pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e o *Jusbrasil*, no qual foram analisadas qualitativamente pelos pesquisadores do IDP PrivacyLab 274 decisões da base de dados da *Jusbrasil* que, com sua tecnologia, identificou aquelas que contemplavam, efetivamente, os assuntos: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709. As decisões consideradas na pesquisa foram publicadas entre setembro de 2020 e agosto de 2021, em virtude de o tema central da pesquisa ter sido a análise da jurisprudência sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu primeiro ano de vigência. Posteriormente, para fins deste trabalho, refinou-se, especificamente, os julgados para constar na base de pesquisa tão-somente as decisões que versassem sobre o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento e o ressarcimento ou não de danos ao titular de dados pessoais.

Em seguida, a pesquisa se deu por meio do site <https://anppd.org/violacoes> da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, que trouxe 87 decisões dos Estados brasileiros e o Distrito Federal sobre as violações sob a ótica da LGPD, temas estes relacionados à privacidade de dados. As decisões publicadas estão compreendidas entre janeiro de 2015 a março de 2022, mas para fins desta pesquisa foram consideradas as decisões judiciais publicadas quando da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (18/09/2020) até março de 2022 (data do último julgado coletado).

No total, e com base nas 02 (duas) fontes de pesquisa jurisprudenciais mencionadas, foram selecionados 37 julgados, sendo que desses, 5¹⁶⁴ foram desconsiderados, por tratarem da mesma causa de pedir, pedido (indenização por danos morais em virtude do vazamento de dados pessoais) e réu (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, conhecida, hoje, como Enel Distribuição São Paulo, uma empresa de distribuição de energia elétrica que atua no Estado de São Paulo e tem sede em Barueri) dos autos nº: 1004554-83.2021.8.26.0564 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi encontrada 1 decisão em que eram partes o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (autor) e Sidnei Sassi (réu), decisão que não será analisada, pois o réu não é

¹⁶⁴Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 1024060-71.2020.8.26.0405; 1025226-41.2020.8.26.0405; 1024208-82.2020.8.26.0405; 1002694-39.2021.8.26.0405; 1000397-39.2021.8.26.0405.

ente privado à luz da LGPD. Vale registrar que há 01 julgado¹⁶⁵ em que são partes o Autor: MPDFT e o Réu: Serasa S.A, o qual qual não responde ao problema de pesquisa, uma vez que o pedido formulado pelo Autor fora no sentido de que o Réu suspendesse a comercialização dos dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sem, contudo, requerer indenização de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva. Com isso, dos 30 julgados selecionados, 2 são oriundos da Justiça do Trabalho e 28 dos Tribunais Estaduais, sendo que destes, apenas 1 é oriundo de relação civil e os outros 27 decorrentes de relações de consumo.

Conforme será apresentado no capítulo 3, com maiores detalhes, serão reportados, apenas, os resultados da pesquisa jurisprudencial dos Tribunais Estaduais, notadamente as decorrentes das relações de consumo, decisões de maior incidência nas 2 fontes de pesquisa relacionadas.

A primeira decisão a ser analisada será o caso da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1004554-83.2021.8.26.0564), cujos fatos decorreram do incidente de segurança – vazamento de dados pessoais da consumidora/titular –, tais como: nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, telefone fixo, telefone celular, carga instalada, consumo estimado, tipo de instalação, leitura e endereço. As decisões – sentença e acórdão – julgaram improcedente o pedido de reparação pelos danos morais postulados pela titular, por ser o fato decorrente de terceiros (*hackers*) e por não haver o dano que maculasse os direitos da personalidade da titular.

A segunda decisão a ser analisada será do Tribunal de Justiça de Alagoas, autos nº 0700075-34.2021.8.02.0356e, esta versa sobre o aspecto da ausência do dever de indenizar, no sentido de que a violação aos direitos da personalidade (privacidade) por vazamento aos dados pessoais (cadastro da titular) não gera o dever de reparar – danos morais – quando inexistente o prejuízo.

Em sequência será detalhada a decisão do TJSP nº 1003122-23.2020.8.26.0157, em contraposição à primeira decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1004554-83.2021.8.26.0564, na qual em grau recursal reformou a sentença para fins de condenar o agente de tratamento pela exposição indevida dos dados pessoais do titular em seu website.

Outro julgado (Tribunal de Justiça da Paraíba, autos nº 0807997-09.2020.8.15.0001) que será analisado é o que se refere à ausência de responsabilização do agente de tratamento

¹⁶⁵Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, autos nº: 0736634-81.2020.8.07.0001.

quando este demonstrar que o dano é decorrente de fato de terceiro (culpa exclusiva do titular). No caso específico, os entendimentos entre as decisões de 1º e 2º graus restaram divergentes em relação à responsabilidade civil do agente de tratamento. A decisão de 1º grau julgou procedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais postulados pelo titular em virtude da falha de segurança do agente de tratamento no zelo e cuidado aos dados pessoais coletados. O acórdão de 2º grau por sua vez entendeu não haver falha na prestação de serviços do agente de tratamento – instituição financeira – quando há culpa exclusiva da vítima/titular, uma vez que esta fora responsável pelo fornecimento de seus dados pessoais a terceiros (estelionatários), culminando posteriormente na ocorrência de danos.

Por fim, vale registrar que há 1 julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0727340-57.2020.8.07.0016 divergente em 1º e 2º graus que diz respeito sobre a responsabilidade civil solidária dos agentes de tratamento para fins do dever de reparar. Em 1º grau, a sentença considerou haver solidariedade entre os agentes de tratamento (instituição financeira, meio eletrônico de pagamento e provedor de aplicação), em virtude do recebimento pela autora de mensagens via aplicativo Whatsapp de perfil de usuário duplicado e, assim, condenou, de forma solidária os agentes de tratamento pelos danos materiais e morais sofridos pelo desfalque em conta bancária da titular/consumidora.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou por maioria de votos não haver responsabilidade solidária entre os agentes de tratamento e excluiu 1 (um) dos agentes do dever de reparar – provedor de aplicação (facebook) –, mantendo, entretanto, a responsabilidade dos demais agentes de tratamento ao dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pelo titular.

Conforme previamente descrito, serão analisadas 5 decisões, sendo as 5 da Justiça Estadual. Os 5 julgados foram analisados sob cinco aspectos: (i) natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes; (ii) aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (iii) reconhecimento ou não reconhecimento dos danos morais / materiais individuais ou coletivos aos titulares de dados pessoais; iv) mês e ano de das decisões; v) decisões

transitadas em julgado. A referida análise limitou-se aos seguintes tribunais estaduais: TJAL¹⁶⁶, TJPB¹⁶⁷, TJDFT¹⁶⁸, TJSP¹⁶⁹¹⁷⁰.

3.1 Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº 1004554-83.2021.8.26.0564

Este caso se refere à ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta pela consumidora/titular em desfavor da companhia Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, em virtude do vazamento de seus dados pessoais, tais como: números de RG e CPF e dados de conta de luz.

Em sede de contestação, a empresa alegou que, quando soube do incidente de segurança, entrou em contato com os consumidores (várias foram as vítimas), prontificando-se a adotar as medidas necessárias a fim de se evitar prejuízos ao titular dos dados, além do que forneceu todas as informações que dispunha a respeito dos dados afetados pelo incidente, a saber: nome, CPF, data de nascimento, idade, telefone fixo e celular, *e-mail*, carga instalada, consumo estimado, endereço, tipo de instalação, leitura e, ainda, disponibilizou um número de telefone 0800 para contato direto com a companhia para fornecimento de informações e apoio aos usuários atingidos, ocasião em que o canal de acesso se deu por meio do Encarregado de Dados, figura esta implementada antes mesmo da ocorrência do vazamento dos dados, bem como informou que as políticas de segurança da informação são revisadas periodicamente – medida preventiva – para garantir as melhores práticas adotadas no mercado.

A sentença proferida pelo juízo de 1º (primeiro) grau julgou improcedente os pedidos iniciais por entender que a companhia agiu de boa-fé no fornecimento aos titulares sobre quais dados foram vazados e as medidas de segurança adotadas para minimizar os possíveis danos causados aos titulares pelo vazamento de dados. Entendeu, também, que o vazamento de dados não fora capaz de possibilitar golpes por terceiros, além do que os dados vazados não estavam acobertados pelo manto do sigilo e o conhecimento por terceiros não era capaz

¹⁶⁶Tribunal de Justiça de Alagoas, autos nº 0700075-34.2021.8.02.0356. Juiz de Direito Eric Baracho Dore Fernandes. Julgado em 06.05.2021. (Relação de consumo).

¹⁶⁷Tribunal de Justiça da Paraíba, autos nº 0807997-09.2020.8.15.0001. Rel. Juiz de Direito Vandemberg de Freitas Rocha. Julgado em 03.02.2021. (Relação de consumo).

¹⁶⁸Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, autos nº0727340-57.2020.8.07.0016. Rel. Juiz. Arnaldo Corrêa Silva. Julgado em 20.07.2021 (Relação de consumo).

¹⁶⁹Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1004554-83.2021.8.26.0564. Rel. Carlo Mazza Britto Melfi. Julgado em 14.06.2021. (Relação de consumo).

¹⁷⁰Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1003122-23.2020.8.26.0157. Rel. Renato Sartorelli. Julgado em 22.06.2021. (Relação de consumo).

de ofender os direitos da personalidade da titular e, assim, a ré não poderia ser responsabilizada, nos termos do art. 43, incisos II e III, da Lei 13.709/18.

A autora recorreu da decisão, sustentando em resumo, que seus dados pessoais, ao serem vazados por conduta da ré, acabou por violar seus direitos da personalidade, o que justificaria a reparação pelos danos morais. No julgamento do recurso inominado pelo TJSP, de relatoria do Sr. Juiz Carlo Mazza Britto Melfi, julgado em 14 de junho de 2021, o recurso inominado não foi provido, tendo o Tribunal decidido o seguinte: (i) não houve comprovação do dano efetivo; (ii) a LGPD exige a ocorrência de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em seu art. 42; (iii) Culpa de terceiro foi capaz de excluir a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, art. 43, inciso III.

Esse primeiro julgado diz respeito a ausência de responsabilidade civil do agente de tratamento (concessionária), em virtude do não prejuízo (dano) ao titular/consumidor e pelo fato de o incidente de segurança ter sido ocasionado por um 3º (terceiro) – *hacker* –, o que atraiu a excludente de responsabilidade do agente de tratamento. A dúvida, no presente caso, gira em torno da seguinte questão: o fato de a ré ter sido vítima de um incidente de segurança que culminou no vazamento de dados pessoais dos titulares é motivo suficiente para o afastamento de sua responsabilidade?

Com esse questionamento e para fins de concretização ao dever de indenizar, tendo por base, primeiramente, a responsabilidade civil subjetiva, três são os elementos essenciais a serem analisados: a culpa, onexo causal e o dano. Isto é, diante de um dano sofrido pela vítima e para fins de ressarcimento, esta deveria demonstrar dois dos três requisitos, quais sejam: comprovação da conduta culposa – elemento volitivo – do agente de tratamento e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano.

Os julgamentos, sentença e acórdão, imputaram a culpa a terceiros pelo incidente de segurança, na medida em que a empresa ré foi vítima de ataques virtuais (*hackers*), conduta exclusiva de terceiro, ou seja, sem contribuição da ré para o vazamento aos dados pessoais da titular. O dano no entendimento do juízo de 1º grau de São Bernardo do Campo e posteriormente da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da Comarca de São Bernardo do Campo inexistiu, uma vez que não houve dano à esfera extrapatrimonial – ausência de prejuízo concreto – à titular.

Neste sentido, outro questionamento surge: a repercussão negativa na esfera privada da titular, ao ter os seus dados pessoais vazados, não lhe diminuiu a tranquilidade e a quebra de confiança para com o agente de tratamento? Pela análise fática, a titular não viu segurança na proteção aos seus dados pessoais, tanto é que seus dados foram expostos. Esta demonstrou

o dano (violação a sua privacidade) e o nexo de causalidade com a atividade praticada pela concessionária (tratamento de seus dados pessoais), mas nas razões de decidir do TJSP, a excludente de ilicitude se mostrou presente para a não incidência do dever de indenizar a titular, pois prejuízo não houve.

A partir dessa estruturação e esse filtro em não se condenar o agente de tratamento pelas ações de reparação por danos morais quando não houver o dano efetivo/dano concreto a titular, o Poder Judiciário não estaria a frear as ações de indenização quando os titulares estiverem diante incidentes de segurança aos seus dados pessoais?

Teriam, assim, as decisões acolhido a tese defensiva da excludente de responsabilidade do agente de tratamento, pelo fato de que a autora tomou conhecimento do vazamento de seus dados pessoais por meio de instituto que realizou ampla divulgação na internet para fins de captação de clientes? Por certo, não há como se confirmar tal intenção dos julgadores, mas acreditamos que as ações por danos morais e/ou materiais em desfavor dos agentes de tratamento propostas pelos titulares são uma porta para reparações que venham a ser pleiteadas (violação à legislação protetiva aos dados pessoais), ao ponto que, como no caso concreto, as atividades desempenhadas pelos agentes de tratamento podem não afetar apenas indivíduos isolados, mas um grupo, comunidade, coletividade ou sociedade¹⁷¹, o que acaba por tornar o Poder Judiciário, tanto em um órgão capaz de impor sanções civis em virtude da não adoção de medidas técnicas, administrativas e de segurança de proteção aos dados pessoais, como, também, pode vir a se transformar em um balcão de negócios em que os titulares buscam a todo custo uma reparação por violações que não lhe causaram prejuízos materiais e/ou morais.

Para tanto, é de suma importância que se considere no caso concreto as medidas de segurança, técnicas e administrativas praticadas pelos agentes de tratamento na proteção aos dados pessoais, quanto às ações propostas por dano material e/ou moral pelo titular, de modo que a análise interpretativa pelo Poder Judiciário seja capaz não apenas de promover a reparação jurídica, que atenda aos anseios do titular, mas também que se atenda aos interesses dos agentes de tratamento quando do desempenho de suas atividades empresariais, buscando o verdadeiro equilíbrio entre a atividade desempenhada pelo agente de tratamento e, acima de tudo respeitando o direito fundamental do titular à proteção aos seus dados pessoais.

¹⁷¹UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade civil nas atividades de risco**: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 154. doi:10.11606/D.2.2009.tde-02092009-085647. Acesso em: 05.03.22

Nesse sentido, nas razões de decidir dos julgados, restou configurado que a empresa ré foi proativa na comunicação à cliente sobre o incidente de segurança, adotou medidas de segurança condizentes a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, agiu de boa-fé na solução do incidente e fora de igual forma vítima do ataque de terceiros.

Tal construção adotada pelas decisões quis chamar a atenção para a dinâmica dos fatos, isto é, aquilo que os agentes de tratamento fizeram quando da ocorrência do incidente de segurança; se houve ou não dano concreto à titular e aquilo em que o Poder Judiciário acabou se debruçando para definir pela excludente de responsabilidade civil dos agentes de tratamento pelo vazamento de dados informatizados (fato de terceiro). A avaliação, no caso concreto, para fins do dever de não indenizar a titular pelos danos morais partiu do dever de cuidado, informação, transparência a *posteriori* do agente de tratamento para com a titular e, também, porque aquele foi vítima de ataques de terceiros criminosos – *hackers*– na invasão aos seus sistemas da informação, que na ocasião, foi indispensável para aferição da ausência de responsabilidade civil do agente de tratamento.

A visão adotada pela Corte Paulista se alinhou, ainda que estejamos sob a ótica da responsabilidade civil objetiva (relações de consumo), à teoria subjetiva, posto que a conduta do agente de tratamento (ausência de culpa) e dano não restaram caracterizados, e à teoria proativa, pois a conduta do agente de tratamento foi ativa/diligente/preventiva, posturas estas direcionadas à minimização do incidente de segurança sofrido pela titular, bem como pela demonstração de que o vazamento de dados foi levado a efeito por criminosos. Em outras palavras, o TJSP analisou a conduta do agente de tratamento na ocorrência do vazamento de dados– desnecessário na responsabilidade civil objetiva. Desse modo, tomando por empréstimo a definição sobre a conduta do agente, uma vez que a Corte Paulista assim o fez, Guilherme Henrique Lima Reinig, exemplifica o comportamento do agente como sendo fator de reprovabilidade para fins do dever de indenizar, no qual: “há imputação subjetiva somente na hipótese de a atribuição da responsabilidade requerer a reprovabilidade subjetiva da conduta, caracterizada quando o produtor sabe do desenvolvimento da hipótese de incidência ou pode conhecê-la e evitá-la”.¹⁷²

Trata-se, pelo entendimento exarado pela Corte Paulista, que a comprovação do dano moral deveria ser demonstrada pela titular, sendo certo que esta não logrou êxito em comprovar o prejuízo sofrido com o vazamento de seus dados pessoais, ao ponto que na

¹⁷²REINIG, Guilherme Henrique Lima, **A responsabilidade do produtor pelos riscos do desenvolvimento no Brasil e no âmbito da União Europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito), São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. p. 95.

sentença, o juízo, assim, alegou: “em que pese a inversão do ônus da prova, caberia à parte autora ter trazido ao menos indícios dos fatos alegados. Nesse sentido, não foi juntado nenhum documento que comprovasse o aumento de ligações e e-mails indesejados, muito menos alguma tentativa de golpe de boletos falsos, conforme ventilado na peça inicial.”

O resultado das ações do agente de tratamento (comportamento) no presente caso – informação, transparência, boa-fé, correção do incidente de segurança –repercutiram de forma positiva na esfera pessoal da titular, ou seja, medidas técnicas, administrativas e de segurança foram adotadas a fim de se evitar lesões aos seus direitos da personalidade. O TJSP entendeu que a pretensão da titular foi impor uma indenização ao agente de tratamento pelo vazamento de seus dados sem o mínimo de prova da lesão sofrida e afirmou “ainda que houvesse alguma chateação ou dano suportado pela autora, seria impossível determinar que tiveram origem no vazamento de dados da requerida”, retirando o nexo de causalidade entre a conduta do agente de tratamento e o resultado, na medida em que, ao assim fazer, eliminou, também, um dos requisitos da responsabilidade objetiva (nexo causal), esvaziando qualquer pretensão reparatória da titular (excludente de responsabilidade do agente de tratamento).

Convém de todo modo refletir se da análise das questões que envolveram o vazamento de dados pessoais, as decisões não se aproximaram mais da fundamentação da responsabilidade subjetiva ao invés da responsabilidade civil objetiva (relações de consumo), uma vez que os julgados enfatizaram a conduta e comportamento do agente no agir em relação ao incidente de segurança, cabendo destacar nas palavras de Octávio Luiz Motta Ferraz, na consideração da excludente de responsabilidade do fornecedor, que “o fornecedor só é responsabilizado quando poderia ter agido de maneira a evitar o dano, mas não o fez”,¹⁷³ o que na hipótese e pelo teor da fundamentação da Corte Paulista o agente de tratamento agiu com seu dever de cuidado e preventivamente de forma a evitar possíveis danos a titular, o que nos remete à ideia defendida pelos defensores da responsabilidade subjetiva e proativa.

Saliente-se que a responsabilidade civil subjetiva (dever de cuidado, *standard* de comportamento) guarda, como não poderia deixar de ser, estreita ligação com o regime da responsabilidade objetiva, pois o vocábulo cuidado é condição antecipatória para concretude do termo defeito, como se exemplifica nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares, elucidando que:¹⁷⁴:

¹⁷³FERRAZ, Octávio Luiz Motta, **Responsabilidade civil da atividade médica no Código de Defesa do Consumidor**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 41-44.

¹⁷⁴SOARES, Flaviana Rampazzo, O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 13. ano 4. pp. 139-170, São Paulo: RT, 2017.

Demostrou-se, neste estudo, que o dever de cuidado é considerado na formação de uma interpretação para o preenchimento do vocábulo defeito, como conceito jurídico indeterminado. Ademais, o ônus de comprovar a inexistência de defeito, no Brasil, é do fornecedor, pois, havendo dano e nexos de causalidade, todos os exemplos vistos indicam que “a coisa fala por si”, ou seja, se o produto causou um dano, por ser inseguro (defeituoso), o dever de demonstrar que o produto não é inseguro é do fornecedor. Na análise da ocorrência de defeito, não há uma avaliação quanto à reprovabilidade ou não da conduta do fornecedor, ou melhor dizendo, do elemento subjetivo da conduta do fornecedor, pois a responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, mas sim quanto ao fato de que o produto ou serviço defeituoso não pode ser considerado como fruto da observância do cuidado, quando há a avaliação da extensão e conteúdo do defeito. O produto defeituoso, por conseguinte, não atende ao dever de gerar um resultado legitimamente esperado pelo consumidor.

Logo, pela definição da citada autora, o dever de cuidado é parte integrante na construção do vocábulo defeito, mas não é condição *sine qua non* para definição da responsabilização civil do fornecedor nas ações de reparação por danos morais e/ou materiais proposta pelo titular. Segundo o entendimento da autora, a inexistência do defeito de segurança no tratamento aos dados pessoais da titular seria ônus probatório da fornecedora/ré, pensamento este diferente ao adotado pela Corte Paulista, uma vez que o ônus da prova caberia a titular pelos danos morais sofridos, além do que defeito não houve na prestação de serviços do agente no tratamento aos dados pessoais da titular.

Nesse sentido, é interessante o raciocínio de Octávio Luiz Motta Ferraz¹⁷⁵, segundo o qual pode-se dizer que um produto é defeituoso mediante a análise do que o fornecedor poderia ter feito para produzir um produto mais seguro. De acordo com o autor, e trazendo para o caso concreto, o agente de tratamento adotou as medidas técnicas, administrativas e de segurança aptas a proteger os dados pessoais da titular, ao ponto que, conforme abordado pelas decisões de 1ª e 2ª instâncias, o dano moral é fruto de violações aos direitos da personalidade da titular, sendo que os seus efeitos só ocorrem quando da incidência do efetivo prejuízo, incorrentes. As consequências de um vazamento de dados – incidente de segurança – não foram amplas o suficiente para considerar o dano moral alegado pela titular.

Nesse cenário jurisprudencial, observa-se que a atuação dos magistrados se consubstanciou na análise da conduta do agente de tratamento e na conduta de terceiro (*hackers*) na invasão aos sistemas informatizados da ré, ao ponto que o foco não estava na figura da pessoa lesada, da vítima quando da análise do caso concreto. O TJSP acabou por isentar a companhia do dever de indenizar por entender presente a excludente de responsabilidade do agente de tratamento (art. 43, inciso III, LGPD), corroborado pela não

¹⁷⁵FERRAZ, Octávio Luiz Motta, **Responsabilidade civil da atividade médica no Código de Defesa do Consumidor**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 41.

violação à legislação de proteção aos dados pessoais e pelas medidas preventivas e proativas adotadas pelo agente de tratamento no intuito de se evitar a concretização dos danos.

3.2 Tribunal de Justiça de Alagoas, autos nº 0700075-34.2021.8.02.0356

Antes mesmo de avançar nas razões de decidir do julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas, vale destacar a dinâmica dos fatos. No dia 11 de dezembro de 2020 a autora efetuou a compra de um aparelho celular smartphone, Samsung modelo Galaxy A11, preto, na loja Magazine Luiza S.A. Após a compra, foi surpreendida ao ser notificada de outras três compras em seu nome na mesma data, culminando em sua pretensão por danos morais por violação aos seus dados pessoais. Em sua defesa, a fornecedora, Magazine Luiza S.A, atribuiu o incidente de segurança a um erro sistêmico em seu sistema informatizado, sem, contudo, gerar qualquer prejuízo à consumidora e acrescentou que não agiu com culpa capaz de caracterizar sua responsabilidade civil pelos fatos narrados pela consumidora.

Na sentença de Eric Baracho Dore Fernandes, Juiz de Direito, de União dos Palmares, este entendeu pela improcedência do pedido por danos morais. O juízo sentenciante esclareceu, primeiramente, que a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de dano e mesmo que os fatos ocorridos façam parte do risco da atividade econômica, o risco não se concretizou em dano efetivo a titular. Observa-se, como no 1º julgado analisado, que o dano para fins de reparação deveria ser efetivo, concreto e real, o que não restou demonstrado, na hipótese, pela consumidora/titular.

Neste sentido, importante se pensar nos riscos de danos a terceiros pelos agentes econômicos (fornecedores), o que segundo Carlos Alberto Bittar este afirma:

Aquele que exerce atividade de que retira resultado econômico deve suportar os respectivos riscos que insere na sociedade. Fundada nas ideias de justiça distributiva e de completa proteção da vítima – como centro de preocupação do Direito, no respeito à pessoa humana – essa diretriz tem imposto o sancionamento civil às empresas nos danos decorrentes de suas atividades apenas em função do risco.¹⁷⁶

Para o autor, os riscos devem ser suportados pelo próprio fornecedor, uma vez que este, ao fornecer o seu produto e/ou serviço na sociedade de consumo, retira os frutos de sua atividade economicamente ativa, respondendo para tanto pelos danos advindos do risco de sua atividade. Na hipótese, nas atividades desempenhadas pela fornecedora, pode-se pensar no risco sob duas vertentes: risco econômico no desempenho de suas atividades para com seus clientes, atividade principal, e o risco relacionado à segurança aos dados pessoais, atividade

¹⁷⁶BITTAR, Carlos Alberto, **Responsabilidade civil dos bancos na prestação de serviços**, v. 614, ano 75, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 34.

secundária que permite a realização da primeira, por meio da adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito advindo da atitude dos agentes de tratamento.¹⁷⁷

Na primeira hipótese, trata-se de um risco do negócio, que deve assumir o gestor da atividade ao colocar à disposição, no mercado de consumo, produtos e/ou serviços aos seus clientes/consumidores, tendo como aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor. A outra espécie de risco está relacionada com o tratamento aos dados pessoais dos titulares pelos agentes de tratamento, já que a proteção é um direito fundamental constitucionalmente garantido, atingindo a própria dignidade da pessoa humana quando não houver a sua proteção.

Nesse sentido, os fornecedores podem gerar danos aos direitos da personalidade dos consumidores/titulares, por conta do risco no desenvolvimento da atividade, de modo a conferir ao titular o dever de reparação, entretanto, a sentença de 1º grau pontuou apenas algumas situações possíveis para fins do dever de reparar o titular (dano presumido) e, assim, salientou: “em algumas situações – frise-se, algumas situações – o dano moral é presumido, a exemplo das seguintes situações pacificadas e/ou sumuladas pelo Superior Tribunal de Justiça: (i) inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito; (ii) devolução indevida de cheque; (iii) protesto indevido; (iv) agressões físicas; (v) envio de cartão de crédito não solicitado ao consumidor, etc”, sendo que no caso concreto, por não estar presentes tais hipóteses, não restou configurado qualquer violação aos direitos da personalidade da titular, pois só haveria de se falar, como consignado pelo juízo sentenciante, em dano extrapatrimonial caso as consequências tivessem sido relevantes: “a) a compra tivesse gerado algum custo para a autora – que não gerou, dado que não fora debitado do cartão da autora; b) o produto adquirido tivesse venda controlada, que só pudesse ser comprovado através do preenchimento de condições especiais, como compra de arma e munição (no caso, fogão e geladeira); c) a compra pudesse ter exposto seu nome de forma constrangedora (por exemplo, produto de conotação ofensiva ou erótica).”

Assim, não obstante a decisão estar diante de uma relação de consumo, ela não albergou a titular que alegou ter sofrido danos extrapatrimoniais decorrentes da utilização de seus dados pessoais por falha na prestação de serviços da fornecedora Magazine Luiza S.A. A

¹⁷⁷UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade civil nas atividades de risco**: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-02092009-085647. Acesso em: 05.03.22

fornecedora no entendimento do juízo sentenciante não violou o art. 42, da Lei n. 13.709/2018.

Um importante fator a ser considerado na caracterização dos danos é que, neste caso, diferentemente do 1º julgado, o incidente de segurança ocorreu por um fortuito interno e não por acesso de terceiros não autorizados (*hackers*). De acordo com o caso concreto e pela compreensão, o defeito existiu no tratamento aos dados pessoais da titular, notadamente no erro interno de sistema informatizado da fornecedora – vazamento de dados – que permitiu que terceiros fizessem compras em nome da consumidora/titular, podendo-se, assim, questionar: há violação por parte do agente de tratamento à LGPD ao não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar?

Nas razões de decidir da Corte Alagoana, ainda que tenha ocorrido a falha de segurança no tratamento aos dados pessoais da titular, o dano moral inexistiu. Apesar da ligação direta entre fornecedor e consumidor – ligação contratual – pautado na ideia implícita de qualidade-segurança este não fora o suficiente para fins de responsabilização civil do agente de tratamento.¹⁷⁸

A propósito, o juízo sentenciante alegou “que a responsabilidade civil – em quaisquer de suas modalidades – pressupõe a ocorrência de dano. Independentemente de os fatos narrados na petição inicial integrarem o risco da atividade econômica, o risco não se concretizou em dano efetivo”. Neste ponto, importante trazer o entendimento de Cláudia Lima Marques¹⁷⁹ ao versar sobre a responsabilidade civil objetiva do fornecedor calcada no defeito e independentemente do elemento culpa, nos moldes do art. 12, do CDC:

Segundo ensina Hans Claudius Taschner, no Mercado Comum Europeu, a opção por uma responsabilidade não culposa, concentrada no defeito, foi um caminho de compromisso entre as pressões das empresas, contrárias à adoção de uma responsabilidade objetiva pura, e as necessidades do mercado de uma maior qualidade dos produtos, reduzindo a reparação às hipóteses de defeito.

Como se vê, o CDC adota como fundamento a ideia do defeito, de modo a se afastar da teoria do risco da atividade para fins de caracterização da responsabilidade civil do fornecedor, de modo que a teoria do risco se concentra na atividade lícita, mas perigosa, enquanto no CDC, a responsabilidade se concentra no defeito (ilicitude contrária ao dever de segurança), acrescido do nexa causal e o dano.¹⁸⁰

Surge, portanto, neste momento um contraponto entre a decisão e os defensores da responsabilidade civil objetiva, no qual entendem que o tratamento aos dados pessoais pelos

¹⁷⁸MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1428.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 1425.

¹⁸⁰ *Ibid.*, 1428-1430.

agentes de tratamento traz por si só um risco ao titular. Assim, embora a consumidora/titular na aquisição de seu aparelho celular não tenha tido problema na aquisição do produto, os fatos posteriores à compra se deram de maneira imperfeita (acesso não autorizado aos seus dados pessoais), motivo este suficiente para a responsabilização do agente de tratamento no entendimento dos defensores da responsabilidade civil objetiva, contrário à decisão da Corte Alagoana que entendeu ser o incidente de segurança motivo não suficiente para a responsabilização do agente de tratamento, ainda mais porque prejuízo não houve à titular.

Nesse contexto, ainda que o produto adquirido seja perfeito (telefone celular), é possível que falhas ocorram no tratamento aos dados pessoais, como a negligência de algum colaborador (preposto) ou os agentes de tratamento (controlador/operador), a ocorrência de falhas internas (software/hardware) que tornem vulneráveis os dados pessoais de seus consumidores/titulares, tornando-os acessíveis a terceiros não autorizados. Na hipótese, como caracterizado pela narrativa dos autos, houve falha ao dever de segurança aos dados pessoais da titular, expondo em risco a consumidora que teve seus dados utilizados por terceiros em compras em seu nome. Sendo, assim, e pelo entendimento dos defensores da teoria objetiva, defeito existiu na prestação dos serviços, o nexo de causalidade se mostrou presente (ação/omissão e resultado) e o dano ocorreu por violar o direito fundamental à proteção aos dados pessoais da titular (privacidade).

Muitas das explicações, aqui contidas, diferem do próximo julgado decorrente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caracterizado pela procedência em 2ª instância do pedido por danos morais do consumidor/titular que tiveram seus dados pessoais vazados no website da fornecedora.

3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 1003122-23.2020.8.26.0157

Há um julgado decorrente de um episódio ocorrido em 22.09.2020 em que o consumidor efetuou a compra de uma ferramenta elétrica denominada “parafusadeira”, no valor de R\$ 427,00, no website da fornecedora do produto (sodimac.com.br) às 17:48. Na mesma data, às 20:20 horas, um terceiro entrou em contato com o autor por meio do aplicativo “Whatsapp”, e, assim, o alertou de que seus dados pessoais estavam expostos no aludido website da Sodimac.

Argumentou ter sofrido danos morais (dano presumido) pelo tempo dispendido na resolução do problema junto à fornecedora e acrescentou que o art. 42, da LGPD, permite ao

titular pleitear indenização por danos morais quando houver violação à LGPD por parte dos agentes de tratamento.

A fornecedora em sua peça de resistência alegou que o consumidor não sofreu qualquer prejuízo com a exposição de seus dados em seu website, além do que tomou todos os cuidados necessários e adotou diversos protocolos de segurança através de sua equipe de Segurança da Informação. Logo, por não ter cometido nenhum ato ilícito, razão não há para se falar em responsabilização civil pelos supostos danos morais alegados pelo consumidor.

A sentença entendeu que os dados do titular foram tratados mediante sua autorização (art. 7, V, LGPD) e o fato de seus dados pessoais estarem expostos no website da fornecedora não fora capaz por si só de demonstrar o dano, sendo o incidente apenas uma expectativa de dano, não afetando os direitos da personalidade do titular, restando incólume o art. 42, da LGPD.

Como visto pelas provas documentais apresentadas pelas partes, não há prova concreta de que os dados foram vazados por conduta da empresa requerida e mesmo que assim o fosse, os dados eram basicamente de qualificação, sem a proteção de um mínimo de sigilo. Ao contrário do alegado pelo autor, a indenização por danos morais geraria enriquecimento ilícito, uma vez que não houve o prejuízo. O pedido, então, foi julgado improcedente.

O autor apelou da decisão aduzindo, em síntese, que a exposição indevida de seus dados pessoais no website da fornecedora maculou sua moral e apontou a responsabilidade civil objetiva da fornecedora. No julgamento pela 26ª Câmara de Direito Privado, o Relator Renato Sartorelli, afirmou “que a divulgação de dados pessoais do autor em página eletrônica, acessível por terceiros, ainda que por curto período de tempo, é hábil a ensejar indenização por danos morais”.

O dano moral foi vinculado à atividade desempenhada pelo fornecedor, o que causou a sua responsabilidade civil objetiva por falha em seu sistema eletrônico (art. 14, do CDC), ferindo, portanto, a legítima expectativa do titular dos dados em ter sua privacidade preservada na realização de sua compra on-line, em contraposição ao posicionamento aos outros 02 (dois) julgados relatados (TJSP n. 1004554-83.2021.8.26.0564 e TJAL n. 0700075-34.2021.8.02.0356) no sentido de que, o primeiro, além de não haver o prejuízo, o incidente de segurança foi ocasionado por *hackers* – fato de terceiro –, enquanto o segundo, ainda que diante um fortuito interno, o prejuízo inexistiu, não podendo prevalecer qualquer indenização por danos morais ao titular dos dados pessoais.

Pela leitura e interpretação do presente acórdão, o TJSP pautou o incidente de segurança como um fortuito interno – defeito na segurança do website –, o qual se insere no

próprio risco da atividade desenvolvida pela fornecedora, sendo certo que o defeito na segurança aos dados pessoais do titular (responsabilidade objetiva) na concepção dos defensores da teoria objetiva é uma falha na prestação de serviços, o que gera ao titular o dever de reparação pelos danos morais sofridos. A decisão em nenhum momento analisou a conduta do agente de tratamento, no tocante aos procedimentos prévios de segurança da informação e os posteriores ao incidente de segurança, ao passo que o vazamento de dados foi oriundo de um defeito na segurança, com a presença do nexo de causalidade (agente de tratamento que produziu um resultado) e o dano (violação à privacidade do titular). Logo, há a responsabilização civil dos agentes de tratamento quando se está diante da violação à legislação de proteção aos dados pessoais do titular, notadamente no defeito da segurança dos dados.

Ficou claro, diferentemente do entendimento das decisões anteriores (TJSP n. 1004554-83.2021.8.26.0564 e TJAL n. 0700075-34.2021.8.02.0356) que houve defeito na segurança aos dados pessoais do titular independentemente de qualquer apreciação do comportamento do fornecedor. O defeito existiu e decorreu da falha no tratamento aos dados pessoais do titular após a aquisição do produto, o que permitiu a condenação do fornecedor pelos danos morais sofridos pelo titular e enfatizou os arts. 44 e 45, da LGPD, como forma de embasar a procedência do pedido autoral. Ou seja, diferentemente dos julgados anteriores, será objetiva a responsabilidade do agente nos casos especificados em Lei (art. 927, parágrafo único, do CC), correspondendo, portanto, a uma relação de consumo (art. 14, do CDC), independentemente da forma como foi realizado o tratamento aos dados pessoais do titular. Referida responsabilidade é ônus de imputação ao fornecedor e é um risco por ele adotado, que exerce atividade economicamente ativa, sendo sua responsabilidade afastada na hipótese de ausência do nexo de causalidade (excludentes de responsabilidade).

Interessante decisão se alinhou aos defensores da responsabilidade civil objetiva, segundo os quais para fins de responsabilização dos agentes de tratamento deve haver a conjugação de 3 (três) elementos: defeito de segurança na proteção e tratamento aos dados pessoais – falha na prestação de serviços –, nexo de causalidade e o dano ao titular. Logo, havendo a ocorrência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, não há óbice quanto à possibilidade de o titular pleitear reparação por danos materiais e/ou morais diante à violação à Lei Geral de Proteção de Dados pelos agentes de tratamento, demonstrando-se a ausência de consenso entre a Corte Paulista, no que se refere ao dever de reparar o titular pelas condutas dos agentes de tratamento quando diante da LGPD.

3.4 Tribunal de Justiça da Paraíba, autos nº 0807997-09.2020.8.15.0001

Quanto à responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da LGPD, cita-se o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual alegou a autora ter sido vítima de golpe bancário (18 de março de 2020), por meio do recebimento de uma ligação de pessoa que se passava por funcionário do Banco do Brasil, com o número correspondente à instituição financeira mencionada (83 4004-0001). O suposto funcionário mencionou todos os dados da consumidora/titular e pediu sua confirmação, momento no qual iniciou o procedimento por meio do celular, acreditando ser a instituição financeira com a qual possui relacionamento, mas, ao contrário do que pensara, a sua conta foi invadida por estelionatários que procederam diversos desfalques em sua conta bancária, não restando outra alternativa a não ser ingressar em juízo pleiteando indenização por danos materiais e morais.

A instituição financeira, em sede de contestação, alegou que a parte autora de livre e espontânea vontade forneceu seus dados, sem qualquer vício de consentimento, não podendo o Banco/Réu ser responsabilizado pelos prejuízos alegados, danos estes causados exclusivamente pela autora, sem interferência da instituição.

Sobreveio a sentença e imputou a responsabilidade civil à instituição financeira por ser esta responsável pelo vazamento de dados pessoais da autora, tendo o juízo, assim, se manifestado:

Em que pese a aparente culpa exclusiva da vítima, ou responsabilidade atribuível à terceiro, não há que se falar em excludente de responsabilidade do banco réu pelo evento danoso uma vez que o golpe praticado em desfavor do autor só ocorreu em virtude de falha de segurança no sistema do réu que levou ao vazamento de dados em favor do terceiro fraudador. Se não fosse a fragilidade do sistema de internet banking da parte ré, o terceiro não teria se aproveitado dos dados da parte autora e lhe aplicado um golpe. O vazamento de dados sigilosos e sensíveis deve ser considerado falha de segurança e, por conseguinte, defeito do serviço que enseja a responsabilidade da instituição financeira nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão demonstrou na fundamentação a não exclusão da responsabilidade civil da instituição financeira quando há falha de segurança em seu sistema informatizado. A aferição pelo juízo singular da falha na prestação de serviços foi possível em virtude da comparação prévia– expectativa – na proteção aos dados pessoais da titular e o incidente de segurança – vazamento de dados –, o que culminou nos prejuízos materiais e morais sofridos pela consumidora. Sendo assim, o dano sofrido pela titular pode ser traduzido pelo impacto negativo que esta absorveu diante a falha do dever de cuidado na segurança aos seus dados pessoais.

Neste ponto reside a diferença quanto à responsabilidade subjetiva. Se demonstrado que os agentes de tratamento adotaram as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito e mesmo, assim, ocorreu o surgimento de um incidente de segurança por conduta de terceiros, o regime da responsabilidade por culpa – responsabilidade subjetiva – afasta o dever de indenizar.

Na responsabilidade objetiva, a conduta do agente é indiferente para a configuração da responsabilidade civil, tanto o é que a instituição financeira fora considerada responsável pelos danos materiais e morais sofridos pelo titular, como se lê, inclusive, noutro trecho da decisão de 1º grau: “Não há que se falar, assim, em culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, uma vez que a ação ocorreu no próprio estabelecimento do demandado – nesse caso o estabelecimento virtual (aplicativo de internet banking) – e o resultado fraudulento é defeito no armazenamento de dados pela instituição financeira”.

O vazamento aos dados pessoais do titular não imputou à vítima comprovar a culpa da instituição financeira/agente de tratamento, posto que sua conduta/postura é irrelevante. Para fins de responsabilidade civil objetiva, não importa se a conduta do agente foi negligente, desprovida de cuidados. Para fins de caracterização da responsabilidade civil dos agentes de tratamento independe a apreciação do seu comportamento no caso concreto. Na realidade, ainda que no curso da fase probatória a vítima conseguir comprovar a negligência do agente de tratamento, pois comprovado que este violou a legislação de proteção aos dados pessoais, o regime de responsabilidade civil não se altera de objetivo para subjetivo.

Quer dizer, não é a conduta do agente ficar caracterizada como negligente que faz alterar o regime para a responsabilidade civil subjetiva. Pode até haver a conduta culposa, mas não é ela que define o fundamento para fins de responsabilização civil dos agentes de tratamento (defeito, nexos de causalidade e dano) transmutado, como na hipótese dos autos, na falha de segurança aos dados pessoais do titular pelo agente de tratamento instituição financeira.

Assim, explica Cláudia Lima Marques, ser plenamente compatível a ideia do cumprimento de um dever legal de segurança (inexistência do defeito no produto/serviço) com a teoria da responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade objetiva é uma responsabilidade legal disciplinada na imputação do dano a uma determinada pessoa (art. 927, parágrafo único, CC), não por sua conduta reprovável (culpa), mas por sua condição pessoal de suportar os danos causados a terceiros no desempenho de suas atividades (risco da

atividade).¹⁸¹ Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do Código Civil coexiste com a responsabilidade civil objetiva do CDC¹⁸², calcada no defeito, até porque seria um equívoco pressupor que o exposto no art. 927, parágrafo único, do CC, como sendo capaz de aferir todo o nexo de imputação no âmbito da teoria objetiva¹⁸³, ocasião em que o legislador na Lei Geral de Proteção de Dados disciplinou normativa para o tratamento aos dados pessoais nas relações de consumo (art. 45, do CDC).

Nesse contexto, o CDC, ao trabalhar a doutrina objetiva da responsabilidade civil, o faz em um viés que acolhe a teoria do defeito do produto/serviço e não se funda na teoria do risco da atividade, vejamos:

[...] o Código de Defesa do Consumidor investe verdadeiramente em uma “responsabilidade sem culpa”. Ao microsistema consumerista também não convém examinar se o fornecedor agiu de forma diligente ou leviana, seja na organização empresarial ou nos meios de desenvolvimento de sua atividade. Porém, ao exigir que o dano sofrido pelo consumidor tenha como causa um “defeito” do produto ou serviço, culmina por demandar a prova quanto à prática de um ato ilícito por parte do fornecedor.¹⁸⁴

Nessa linha, como o CDC excluiu explicitamente a responsabilização pelo risco inerente à atividade desempenhada pelo agente, não é toda e qualquer atividade de risco desempenhada pelo fornecedor que será passível de responsabilização, mas, sim, aquelas situações em que há o defeito na prestação dos serviços (produto/serviço).

Como consequência, o julgado relatado em 1ª instância de forma incisiva pontuou que houve falha na segurança aos dados pessoais da titular, tendo em outro ponto, assim, se manifestado:

A fraude ocorrida por meio do aplicativo de internet banking em conta digital do autor, oriunda de ação de hackers, constitui fortuito interno, não podendo ser afastada a responsabilidade do banco réu pela falha de segurança nessas operações. O risco da atividade não deve recair sobre o consumidor.

Tal premissa – defeito na segurança aos dados pessoais – foi o cerne para fins da responsabilização pelos danos materiais e morais do fornecedor no juízo de 1º grau. Entretanto, a decisão foi objeto de recurso inominado por parte da instituição financeira, tendo a Turma Recursal isentado a fornecedora de qualquer responsabilidade civil pelos prejuízos

¹⁸¹MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1430.

¹⁸²Carla Izolda Marshall cunha a responsabilidade objetiva do CDC como “mediana”, entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva “pura”, calcada no risco. MARSHALL, Carla Izolda. Responsabilidade civil do fabricante por produto defeituoso na União Europeia e no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 119.

¹⁸³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Néelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, **Curso de direito civil**: responsabilidade civil, volume 3. 2. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 474.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 452.

materiais e/ou morais sofridos pela titular. O Juiz Relator da Turma Recursal Mista Permanente da Comarca de Campina Grande, assim, se manifestou:

No entanto, não vislumbro qualquer concorrência do recorrente, especialmente no vazamento de informações cadastrais da consumidora. Embora a responsabilidade na relação de consumo seja objetiva, não prescinde da demonstração de necessário nexo de causalidade entre uma conduta ilícita e o dano sofrido pelo consumidor. O caso em tela deixa claro, a meu sentir, que o banco recorrente, apesar da sua responsabilidade objetiva, não concorreu para o ocorrido, especialmente por não ter prova segura de que tenha vazado dados cadastrais da recorrida, aliás, fornecidos ao estelionatário por ela própria. E é evidente que, inconformada, tenta repassar seu prejuízo ao banco, que não pode responder pela culpa exclusiva da consumidora, que não atentou para os detalhes de segurança quando foi contactada.

De acordo com a turma recursal, o prejuízo aconteceu por falha da titular e não da instituição financeira que não contribuiu para o evento danoso (ausência do nexo de causalidade). Neste ponto, a decisão do TJPB está em linha (não ocorrência da responsabilidade civil do agente de tratamento) com as decisões anteriores do TJSP n. 1004554-83.2021.8.26.0564 e TJAL n. 0700075-34.2021.8.02.0356 que reconheceram o vazamento aos dados pessoais dos titulares, sem, contudo, haver qualquer tipo de indenização, seja em virtude da culpa exclusiva de terceiro (*hackers*), seja pela ausência de prejuízo aos direitos da personalidade do titular dos dados pessoais.

Nos citados julgados, importava saber se os dados tidos por vazados eram capazes de ofender os direitos da personalidade do titular, já que prejuízo material inexistiu. Pela compreensão dos julgados – em linha com o TJPB (acórdão) –, o dano só ocorreria a partir do momento que houvesse o desrespeito às regras de proteção aos dados pessoais pelos agentes de tratamento que resultasse em prejuízo aos direitos da personalidade do titular (danos extrapatrimoniais). Deve-se considerar pela leitura do acórdão do TJPB que o agente de tratamento estava albergado pelo art. 43, III, da LGPD, que diz que os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular.

Ou seja, ainda que estivéssemos diante de uma relação de consumo (responsabilidade civil objetiva), no caso concreto restou caracterizado a exclusão da proteção jurídica (danos morais e materiais) diante da ausência de certeza de que os dados cadastrais da titular teriam vazado da instituição financeira, até porque a confirmação dos dados pessoais ao estelionatário foi feita pela própria titular.

Em mesma linha argumentativa ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os julgados que precederam a análise, com a ressalva dos autos de n. 1003122-23.2020.8.26.0157 do TJSP, entenderam que as medidas adotadas na proteção aos

dados pessoais dariam aos agentes de tratamento o benefício de demonstrar que diante da realidade fática adotaram procedimento condizente – administrativa, técnica, jurídica – na proteção aos dados pessoais, sendo motivo suficiente para afastar qualquer reparação ao titular. Quer dizer, mesmo que tenha tido o vazamento aos dados pessoais da titular, a causa não se deu por conduta do fornecedor, mas, sim, por terceiros e pela própria titular, afastando, portanto, qualquer dever de reparação civil.

No julgado em contraposição n. 1003122-23.2020.8.26.0157 do TJSP (favorável ao titular), os danos decorreram de ato/atividade lícita, como no caso de compra e venda de produto em sítio eletrônico (*e-commerce*) do agente de tratamento, mas que mesmo assim, resultaram na responsabilização deste, pois os meios utilizados (vendas *on-line*) não foram capazes de proteger os dados pessoais do titular, adotando-se, portanto, o fortuito interno (riscos inerentes à atividade) do fornecedor/agente de tratamento no tratamento aos dados pessoais, acarretando, portanto, a violação à legislação de proteção aos dados pessoais (defeito na segurança aos dados), afastando-se qualquer alegação de excludente de responsabilidade por parte do agente de tratamento.

Percebe-se, então, que a verificação do defeito na segurança aos dados pessoais do titular se configurou, em 1ª instância, na responsabilização civil pelos danos materiais e morais sofridos pelo titular, sendo certo que o defeito, nexos de causalidade e o dano foram os motivos suficientes para a procedência dos pedidos do titular relacionados aos danos de natureza moral e material, entendimento este diferente da Turma Recursal que acabou por reformar a decisão com base na excludente de responsabilidade do agente de tratamento, uma vez que o dano se deu por conduta exclusiva da titular.

3.5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0727340-57.2020.8.07.0016

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui interessante julgado, no qual a autora, no dia 06.07.2020, recebeu mensagens via aplicativo WhatsApp pensando que fosse sua tia, quando na verdade eram terceiros que se passavam por ela. Os estelionatários, se valendo da confiança da autora, solicitaram que esta realizasse transferências bancárias, o que de pronto o fizera. Momentos depois, ao descobrir que havia caído em um golpe, a transferência bancária já havia sido feita, arcando a autora com os prejuízos materiais no valor de R\$ 3.850,00, o que ocasionou a propositura da ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do Banco Santander S.A, Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A, Telefônica Brasil S.A Vivo, Whatsapp por absoluta falha de segurança no

tratamento aos seus dados pessoais, requerendo para tanto a condenação das rés em responsabilidade solidária.

Com relação à instituição financeira Santander, em sua contestação, alegou que a fraude da qual a autora foi vítima se deu por conduta de terceiros (fortuito externo) e a ré Super Pagamento e administração de meios eletrônicos S/A (destinatária do dinheiro) atribuiu a responsabilidade ao WhatsApp e a Telefônica Vivo. A operadora Telefônica Vivo, por sua vez, alegou que a atividade desenvolvida pela autora se deu por meio do aplicativo WhatsApp, sendo a culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. A empresa Facebook Brasil LTDA – detentora do Whatsapp – aduziu que o suposto dano ocorrido à titular se deu por fato totalmente independente de sua vontade (fato de terceiro).

O juízo de 1º grau entendeu ser a Telefônica Vivo parte ilegítima a figurar no polo passivo, pois inexistente relação jurídica de consumo entre a autora/titular e o réu ou entre aquela e a tia da autora.

Em relação ao réu – Facebook Brasil LTDA – detentor do aplicativo WhatsApp, a decisão de 1º grau desconsiderou a culpa exclusiva de terceiro (fraudador/estelionatário), ao ponto que caberia ao Facebook agir de forma diligente nas orientações aos seus usuários, a fim de proteger a parte vulnerável (consumidor), resultando na condenação pelo denominado fato do serviço, exposto no art. 14, do CDC (responsabilidade civil objetiva). Com relação aos demais réus, Santander S/A e Super Pagamentos, foram de igual forma condenados, pois a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade civil objetiva, sendo certo que houve o defeito na segurança aos dados pessoais da titular, restando o entendimento do juízo sentenciante pela condenação de forma solidária das rés, ressalvada a Telefônica Vivo, pelos danos materiais e morais sofridos pela autora.

Já em grau recursal, apenas o réu Facebook Brasil LTDA recorreu da decisão de 1º grau, tendo a 2ª turma recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal por maioria afastado sua condenação face a ausência de sua responsabilidade quanto ao dever de segurança/vigilância nas operações efetuadas entre a autora e o terceiro-fraudador. Em relação aos demais réus Santander S.A e Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S.A a reparação pelos danos materiais e morais sofridos pela autora foram mantidos e de forma solidária.

Quanto ao referido julgado, importante destacar o voto divergente do Excelentíssimo Senhor Juiz João Luís Fischer Dias, quando do julgamento do recurso inominado do recorrente Facebook Brasil LTDA, no qual considerou ser o provedor de aplicação

responsável junto aos demais fornecedores pelo defeito de segurança aos dados pessoais da titular, mantendo incólume a decisão de 1º grau:

Restou configurada a falha na prestação dos serviços, uma vez que constatada a fragilidade da segurança da empresa que, no caso, possibilitou a ação de terceiro, que utilizou o aplicativo vinculado ao número telefônico da tia da parte autora para enviar mensagens falsas para seus contatos, o que faz incidir o enunciado no art. 14, § 1º, inciso II, do CDC. Assim, a situação não se enquadra na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não configurando a ocorrência de alguma das causas excludentes da responsabilidade previstas no artigo 14 §3º, II do CDC, tampouco merecendo guarida a tese de culpa concorrente. Ressalta-se que desde o ano de 2020 houve um aumento significativo no número de vazamentos de dados no Brasil, e, com isso, houve um aumento no número de casos de estelionatos digitais, prejudicando pessoas mais vulneráveis e desinformadas.

Nessa lógica, o fornecedor Facebook restou obrigado a reparar, pois mandamental que este proteja os dados pessoais dos seus usuários, consumidores, pois como relatou o juiz vogal: “ao coletar dados de bilhões de pessoas, além de deterem de um poder sem paralelo na história, obtêm lucros anuais bilionários, devendo, em contrapartida, serem responsabilizadas por falhas de segurança na proteção dos dados de seus usuários, conforme dispõe inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados”.

Diante desse cenário, o ilustre vogal citou como um dos fundamentos os princípios insertos no art. 6º, VII, VIII e X, da LGPD (segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas), para fins regulatórios ao tratamento dos dados pessoais dos titulares. Para a reparação, destacou que a responsabilidade civil é objetiva (relação de consumo), bastando a presença dos requisitos que a compõem: defeito, nexo de causalidade e os danos ao consumidor.

E com base na aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, calcada no risco da atividade desempenhada pelo fornecedor, pode este nas relações de consumo sofrer mais de um nexo de imputação, exemplos: equidade, defeito na segurança aos dados pessoais.¹⁸⁵Na hipótese dos autos, no voto divergente e vencido, a imputação se deu pela falha na segurança dos fornecedores aos dados pessoais da titular que não obteve o acesso por terceiros não autorizados (art. 46, da LGPD).

Aliás, pela linha argumentativa do vogal, o dever de cuidado, proteção aos direitos do titular é protegido constitucionalmente pela regra do art. 5º, XXXV, da CF/1988, bem como pelos artigos 6º, I e 10º, do CDC, os quais imputam ao fornecedor a responsabilidade pelos riscos que porventura venha a cometer à segurança do consumidor, bem como pela colocação

¹⁸⁵BASTOS, Daniel Deggau. **A Responsabilidade Pelos Riscos e o defeito do produto**: uma análise comparada com o direito norte-americano. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219283> Acessado em: 05.02.2021

no mercado de consumo de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à segurança do consumidor. Logo, quando se fala em segurança do consumidor, estamos diante da segurança, também, dos dados pessoais do titular, cujo objetivo estabelecido pelo CDC é notoriamente evitar a ocorrência do dano.

Nessa linha de raciocínio, o professor Herman Benjamin aduz que a responsabilidade civil objetiva tem como premissa o risco da empresa no desenvolvimento de suas atividades, o que demonstra não ser factível a distribuição dos riscos inerentes ao fornecedor com a sociedade de consumo, sendo o fornecedor o responsável pelos danos que vier a causar ao consumidor.¹⁸⁶Nelson Nery Júnior assevera que “a simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o carrega com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade”.¹⁸⁷

Nas razões de decidir do vogal este entende de igual forma a Herman Benjamin, Nelson Nery Júnior, na medida em que o fornecedor – facebook – é responsável pelos riscos no desenvolvimento de suas atividades, notadamente quando permitiu que terceiros tivessem acesso aos dados pessoais da titular via Whatsapp – violação à Lei Geral de Proteção de Dados pelo agente de tratamento – na salvaguarda da integridade e o sigilo dos dados pessoais sob sua administração e custódia.

A imputação, portanto, sob o ponto de vista da coexistência entre a LGPD e o CDC, acaba sendo aquela que, apresenta as 3 principais funções da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, quais sejam: (i) defeito; (ii) nexos de causalidade; (iii) dano. Logo, inegável pela leitura do voto divergente o fato de que as atividades econômicas desempenhadas pelos agentes de tratamento que resultem em riscos ao titular são um claro exemplo de ameaça à segurança aos seus dados pessoais, ainda mais quando se está diante de um incidente de segurança – fortuito interno – ocasionado pelos agentes de tratamento. Quando tal incidente de segurança causa desequilíbrio material e/ou moral, os responsáveis devem promover a reparação de forma solidária ao titular.

Bruno Miragem exemplifica sobre o risco da atividade do fornecedor para melhor explicitar a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo¹⁸⁸:

No direito do consumidor, seja pela posição negocial ocupada pelo fornecedor – responsável pela reparação dos danos causados – ou mesmo pelo aspecto econômico

¹⁸⁶BENJAMIN, Antonio Herman, Fato do produto e do serviço. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**.5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 164.

¹⁸⁷NERY JUNIOR, Nelson, Os princípios gerais do Código brasileiro de Defesa do Consumidor, São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 3, p. 56.

¹⁸⁸MIRAGEM, BRUNO, **Curso de direito do consumidor [livro eletrônico]**, 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-2.100).

que envolve a relação de consumo no mercado de consumo –, o fundamento essencial do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor é a teoria do risco-proveito. Ou seja, responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica. Trata-se, no caso, da distribuição dos custos que representam os riscos causados pela atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. E não se diga que o fornecedor suportará tais custos. Apenas que se elege um critério eficiente de sua redistribuição por toda a cadeia de fornecimento, uma vez que os mesmos serão necessariamente repassados, por intermédio do sistema de preços, a todos os consumidores que terminam por remunerar o fornecedor também em consideração dos custos representados pelas eventuais indenizações que ele venha a suportar.

Desta feita, o juiz vogal sustenta em seu voto que o acesso não autorizado por um terceiro, sem permissão dos integrantes da cadeia de tratamento aos dados pessoais da titular é um dos fundamentos da LGPD, que exige dos agentes de tratamento a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais do titular. Ao, assim, concluir o voto dissonante, entendeu que o agente de tratamento, ao não fornecer segurança aos dados pessoais da titular, falhou na prestação de seus serviços. O voto divergente e em atenção aos defensores da responsabilidade civil objetiva na LGPD, entende que uma vez havendo o defeito na segurança aos dados pessoais e o defeito tenha sido ocasionado pelos agentes de tratamento (nexo de causalidade), o dano material deverá ser demonstrado (prejuízo financeiro) e o dano extrapatrimonial (dano moral) será presumido.

In casu, o voto divergente pautou-se pelo dever de cuidado, proteção e obrigação de segurança¹⁸⁹ que deve permear os dados pessoais dos titulares, ao ponto que os agentes de tratamento devem adotar políticas preventivas para a não ocorrência de danos. É o cuidado de não lesar o outro. Pela interpretação da norma consumerista, esta optou por imputar ao agente de tratamento a responsabilidade civil objetiva (art. 45, da LGPD) pelos danos decorrentes do defeito na proteção aos dados pessoais, mesmo que sem culpa. Assim, quando há o defeito na segurança aos dados pessoais e o conseqüente dano ao titular, desde que presente o nexo de causalidade, surge o dever de indenizar, entendimento este que não prevaleceu em relação ao provedor de aplicação Facebook.

Passado o voto divergente, prevaleceu o entendimento da maioria, no sentido de que a parte Facebook Brasil LTDA estava isenta do dever de indenizar, pois não detinha responsabilidade quanto ao dever de segurança/vigilância nas operações efetuadas pela titular

¹⁸⁹AZEVEDO, ANTONIO JUNQUEIRA, **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: _____. **Novos estudos e pareceres de direito privado**, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 381. O autor afirma que: "A obrigação de segurança (segurança de vida e de integridade física e psíquica), durante a segunda metade do século XX, era vista como resultante de uma cláusula contratual, explícita ou implícita. [...] Hoje, a obrigação de segurança é autônoma, está 'descontratualizada', de tal forma que, até mesmo sem contrato, qualquer pessoa que tenha algum poder físico sobre outra é responsável por sua segurança, tem o dever de cuidado [...]."

e, assim, manteve a condenação em relação aos outros 2 réus, Santander S/A e Super Pagamentos pelos danos causados à consumidora/titular.

Nessa linha, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento à luz da LGPD se constrói com interpretações e definições embasadas pelas normas jurídicas de outros diplomas legais, como o CDC. Dependem, de igual forma, da aplicação jurisprudencial e interpretação da doutrina para fins de construção do entendimento sobre como se dará os contornos da responsabilidade civil dos agentes de tratamento no caso concreto. Pelos casos, até então, trazidos à colação, não há um consenso e muito menos um entendimento uniforme entre os Tribunais Estaduais sobre qual o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento nos casos envolvendo a legislação de proteção aos dados pessoais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho foi impulsionado por uma percepção inicial acerca da falta de consenso entre doutrina e jurisprudência envolvendo as diferentes teorias aplicáveis à responsabilização civil dos agentes de tratamento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, quais sejam: responsabilidade subjetiva, responsabilidade proativa e responsabilidade objetiva.

Isto é, diante da evolução da sociedade, transmutada na sociedade da informação, os dados pessoais ganharam contornos outros que vão além da privacidade e do direito de ser deixado só. Passou o indivíduo a ter direito à autodeterminação informativa – direito fundamental de proteção – que traz uma noção prospectiva da responsabilidade civil, ou seja, centrado na pessoa do indivíduo/titular, de modo que o agente de tratamento evite a ocorrência de danos.

Trazendo à colação o que apontamos no capítulo 2, podemos, resumidamente, reafirmar que não há consenso em relação à responsabilização civil dos agentes de tratamento (art. 42, da LGPD), pois, ao que se vê, o citado dispositivo porta-se como um termo indeterminado, uma vez que não traz em si a resposta à atitude lesiva imputada ao agente de tratamento, se de natureza subjetiva, lastreada na culpa, se de natureza objetiva com base no risco da atividade normalmente desempenhada pelo agente ou se de natureza objetiva calcada no defeito.

Tratando-se da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, a presente dissertação tentou responder às inquietações quando se pensa no regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, por intermédio de visões doutrinárias e jurisprudenciais dos Tribunais Estaduais Brasileiros. A indagação que norteou a elaboração do trabalho foi calcada, primeiramente, na responsabilidade civil subjetiva e sua teoria baseada na culpa do agente de tratamento. O instituto está inserido dentro da noção de culpa, ato ilícito, nexos de causalidade e dano cujas características estão relacionadas aos *standards* de conduta e comportamento dos agentes de tratamento para proteção aos dados pessoais do titular.

Posteriormente, a responsabilidade civil proativa – culpa qualificada – veio com o escopo de analisar a conduta do agente de tratamento frente aos ditames da LGPD, acrescido da prevenção e ação no agir de forma a evitar danos aos titulares, em verdadeira concretização de medidas eficazes para salvaguardar e proteger os dados pessoais dos titulares.

No que tange à responsabilidade civil objetiva, esta é lastreada no risco da atividade normalmente desempenhada pelo agente de tratamento, sendo certo que o risco inerente à

atividade não decorre da conduta do agente (culpa ou dolo), mas, sim, do risco da atividade regularmente desempenhada, nexos de causalidade e o dano ao titular.

Há uma responsabilidade civil preocupada unicamente com as relações de consumo (art. 45, da LGPD), a respeito do defeito na segurança aos dados pessoais dos titulares, quando da ausência de adoção de medidas técnicas, administrativas e de segurança capazes de proteger os dados pessoais, ao ponto de se averiguar quão seguros são os produtos e/ou serviços postos no mercado de consumo à época em que foram disponibilizados quando se está diante do tratamento aos dados pessoais do titular.

No que tange às excludentes de responsabilidade, entendemos que o fato que define a exclusão de responsabilidade do agente de tratamento é o alheio à atividade desempenhada pelo agente, ou seja, não condizente com a geração do risco e o seu potencial lesivo.

Já o fato de terceiro – excludente de responsabilidade civil –, ainda que não presente na atividade desenvolvida pelo agente, poderá ser um catalisador dos riscos ao titular, na medida em que a conduta de terceiro interfira na atividade desempenhada pelo agente, podendo ser ou não fator de exclusão de responsabilidade ao agente de tratamento a depender do caso concreto.

Não é à toa que as decisões judiciais não possuem consenso acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, ao ponto que as decisões trazidas para análise foram todas decorrentes de relações de consumo, demonstrando-se, por meio da tabela de julgados trazidos à colação, que as discussões envolventes entre titulares e os agentes de tratamento são em sua grande maioria oriundas do mercado de consumo.

Foi possível, então, verificar que o Judiciário ainda não chegou a uma uniformidade em relação à responsabilização civil dos agentes de tratamento. As contraposições aqui desenvolvidas a favor e contra a reparação de danos não se limitam apenas a saber se houve danos ou não ao titular (danos morais e materiais), passando-se a refletir que o próprio Poder Judiciário não está atendido tecnicamente para fins de se verificar todas as violações alegadas pelo titular à luz da LGPD e até mesmo ter atingido certo grau de maturidade em relação aos anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados para se determinar e identificar quais são as medidas administrativas, técnicas e de segurança a serem adotadas pelos agentes de tratamento na proteção aos dados pessoais dos titulares.

Após essas reflexões, foi possível concluir que não há uma solução única, que compreenda a forma de reparação ideal ao titular dos dados pessoais pelos agentes de tratamento à luz da LGPD. Justamente ao contrário. A abordagem adotada mostra que os danos decorrentes de violações à LGPD são tão complexos que cada caso específico vai

requerer uma reparação mais adequada, até porque o nível de dano é peculiar a cada titular, esclarecendo-se, ademais, que a depender da situação trazida a juízo pelo titular, o agente de tratamento não estará obrigado a reparar (excludente de responsabilidade). Logo, pela velocidade exponencial em que os nossos dados pessoais trafegam – sociedade da informação – maior esforço do jurista será necessário no sentido de se interpretar os termos indeterminados das normas legais aos casos em que se discute a violação aos dados pessoais, uma vez que os textos legais sempre estão atrás em relação aos fatos que lhes são apresentados, diante da velocidade e natureza da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

- ALTERINI, ATILIO ANÍBAL. *La responsabilidad civil en la Argentina estado de la cuestion*. In: ALTERINI Atilio Aníbal; CABANA, Roberto Lopez. **Temas de responsabilidad civil: contratual y extracontratual**. Buenos Aires: Astrea, 1999.
- ALVIM, EDUARDO ARRUDA. **Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ANDERSON SCHREIBER. **Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.].
- Associação Brasileira de normas técnicas. **ISO/IEC 27002**. Tecnologia da informação. Técnicas de segurança. Código de prática para gestão da segurança da informação. Disponível em: https://profjefer.files.wordpress.com/2013/10/nbr_iso_27002-para-impressc3a3o.pdf. Acesso em: 01 de julho 2022.
- AZEVEDO, ANTONIO JUNQUEIRA. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: _____. Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Daniel Deggau. **A Responsabilidade Pelos Riscos e o defeito do produto: uma análise comparada com o direito norte-americano**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219283>. Acessado em: 05.02.2021
- BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, ANTONIO HERMAN. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BIONI, Bruno. A produção normativa a respeito da privacidade na economia da informação e do livre fluxo informacional transfronteiriço. Direitos e novas tecnologias: **XXIII Encontro Nacional do Conpedi**, v. 1, 2014, p. 59-82.
- BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **civilistica.com**, v. 9, n. 3, pp. 1–23, 2020.
- BISNETO, Cícero Dantas. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. **civilistica.com**, v. 9, n. 3, pp. 1–29, 2020.
- BITTAR, CARLOS ALBERTO. **Responsabilidade civil dos bancos na prestação de serviços**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo para definições dos Agentes De Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. 2021.

Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf> Acesso em 16.03.2022.

CALIXTO, MARCELO JUNQUEIRA. **A responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAPANEMA, Walter Aranha, **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288> Acesso em: 05 de fevereiro de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CASTRO, CATARINA SARMENTO. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CASTRO, FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE. Sociedade de Risco e o Futuro do Consumidor. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, 2002.

CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHARTIER, YVES. *La réparation du préjudice: dans la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 1983.

COUTO E SILVA, CLÓVIS VERÍSSIMO. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DENARI, ZELMO. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação de danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org). **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

DINIZ, MARIA HELENA. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

EBERLIN, FERNANDO BUSCHER VON TESCHENHAUSEN. Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. In: **Direito do Consumidor: a visão da empresa e da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NÉLSON; BRAGA NETTO, FELIPE PEIXOTO. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe P; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAZ, OCTÁVIO LUIZ MOTTA. **Responsabilidade civil da atividade médica no Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERREIRA, RAÍSSA CRISTINA DE MOURA; FREITAS, RAPHAEL MORAES AMARAL DE. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 185.

GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues Queiroga; TOLÊDO, Rita Cássia Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GODOY, LUIZ BUENO DE. **Código Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2012.

GOMES, SUSETE. **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do instituto brasileiro de estudos de responsabilidade civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Parte especial: do direito das obrigações, arts. 927 a 965. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONDIM, Glenda Gonçalves, Responsabilidade Civil sem dano: da Lógica Reparatória à Lógica Inibitória. Tese de Doutorado. 302 f. Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 12.

GUEDES, GISELA SAMPAIO DA CRUZ; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU. Término do tratamento de dados. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; SARLET, Ingo Wolfgang; SCHERTEL MENDES, Laura. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito**. Trad. Italo Fuhrmann. 2a. edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, ALVINO. **Culpa e risco**. 2a ed. rev. e atual. Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZO, MIGUEL FREDERICO DE. ***El daño injusto en la responsabilidad civil: alterum non laedere***. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba/SP: Foco, 2020. Disponível em: <<https://elibro.net/ereader/elibrodemo/187155>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MALDONADO, VIVIANE NÓBREGA; OPICE BLUM, RENATO. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINS, JAMES. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto**: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, CLÁUDIA LIMA. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS COSTA, JUDITH HOFMEISTER. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *In*: _____ (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, GUILHERME MAGALHÃES. **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MARTINS, GUILHERME MAGALHÃES; JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS. **Segurança, boas práticas, governança e compliance**. Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

MELLO, MARCOS BERNARDES DE. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, LAURA SCHERTEL; DONEDA, DANILO. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2018.

MIRAGEM, BRUNO. **Curso de direito do consumidor** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO, ANTONIO LINDBERGH C. **Ressarcimento de danos**: pessoais e materiais. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, pp. 1–6, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. 1a ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A NORMATIVIDADE DOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 1, pp. 63–85, 2019.

NERY JUNIOR, NELSON. Os princípios gerais do Código brasileiro de Defesa do Consumidor. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, [s.d.].

NORONHA, FERNANDO. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NYST, Carly; FALCHETTA, Tomaso. *The Right to Privacy in the Digital Age*. **Journal of Human Rights Practice**, v. 9, n. 1, pp. 104–118, 2017.

PALHARES, FELIPE; PRADO, LUIS FERNANDO; VIDIGAL, PAULO. **Compliance digital e LGPD** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Responsabilidade civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PETEFFI DA SILVA, RAFAEL; JIUKOSKI DA SILVA, SABRINA; BASTOS, DANIEL DEGGAU. A responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto: acidente de consumo em decorrência do uso de medicamentos. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

REINIG, GUILHERME HENRIQUE LIMA. **A responsabilidade do produtor pelos riscos do desenvolvimento no Brasil e no âmbito da União Europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

REMEDIO, José Antonio. OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE, O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, A SOLIDARIEDADE SOCIAL E A FILANTROPIA COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL. *Argumenta Journal Law*, n. 24, pp. 251–280, 2016.

RICOEUR, PAUL. **O justo**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIOS, ARTHUR. Responsabilidade civil: os novos conceitos indenizáveis no Projeto Reale. **Revista de Direito Civil**, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v. 10, p. 81, 1986. (36).

ROSENVALD, NELSON. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, NELSON; ALEXANDRE GUERRA; ALINNE ARQUETTE LEITE NOVAIS; et al. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. Indaiatuba/SP: Foco, 2022.

ROSENVALD, Nelson; CORREIA, Atala; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; KHOURI, Paulo Roque; SCHAEFER, Fernanda **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes** de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?

Migalhas, disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-o-u-risco>>. acesso em: 30 jun. 2022.

RUARO, Ruaro, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **O Direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANSEVERINO, PAULO DE TARSO VIEIRA. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, ANTÔNIO JEOVÁ DOS. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHREIBER, ANDERSON. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, RAFAEL PETEFFI. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÃO, JOSÉ FERNANDO; BISNETO, CÍCERO DANTAS. **Responsabilidade civil – Uma leitura crítica dos artigos 42 a 45 da LGPD Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaios e controvérsias da Lei 13.709/18**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SOARES, FLAVIANA RAMPAZZO. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 13. ano 4. p. 139-170. São Paulo: RT, 2017.

STOCO, RUI. **Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TAPINOS, DAPHNÉ. *Prévention, précaution et responsabilité civile: risque avéré, risque suspecté et transformation du paradigme de la responsabilité civile*. Paris: L'Harmattan, 2008.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais.** *civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1–38, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Editorial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 26, pp. 11-15–18, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; et al. **Responsabilidade civil.** 2a edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. (Fundamentos do direito civil / Gustavo Tepedino, Volume 4).

UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade civil nas atividades de risco: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-02092009-085647. Acesso em: 05.03.22

LOPES, TERESA VALE. Responsabilidade e governação das empresas no âmbito do novo Regulamento sobre a Proteção de Dados. *In: F. PEREIRA COUTINHO e G. CANTO MONIZ (Coord.). Anuário da Proteção de Dados.* Lisboa: Cedis, 2018.

VAINZOF, RONY. Capítulo 1. **Disposições preliminares.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VENOSA, SILVIO DE SALVO. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WEBSTER, FRANK. *Theories of the information society.* 3. ed. Londres: Routledge, 2006.
WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** *Ciência da Informação*, v. 29, pp. 71–77, 2000.

WIMMER MIRIAM. **Direito digital: Debates contemporâneos. Inteligência artificial, algoritmos e o direito. Um panorama dos principais desafios.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZUBOFF, SHOSHANA. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ANEXO – JURISPRUDÊNCIA E TABELAS

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>1. Tribunal de Justiça de Alagoas, autos nº 0700075-34.2021.8.02.0356 (Relação de consumo)</p> <p>Decisão analisada na Dissertação: Responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento à luz da Lei Geral de Proteção – análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais</p>	<p>Autor: Solange da Silva Pereira; Réu: Magazine Luiza S.A</p>	<p>Consumidora alegou que teve o seu cadastro de compra com a ré utilizado indevidamente por um terceiro.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Não houve violação aos direitos da personalidade (privacidade), pois ausente o prejuízo.</p> <p>Sentença: Pedido improcedente</p>	<p>Art. 42 da Lei n. 13.709/2018), o dano em questão não se configurou.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>2. Tribunal de Justiça da Paraíba, autos nº 0807997-09.2020.8.15.0001 (Relação de consumo)</p> <p>Decisão analisada na Dissertação: Responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento à luz da Lei Geral de Proteção – análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais</p>	<p>Autor: Carmen Rejane Gonçalves Monteiro Silva; Réu: Banco Do Brasil S.A</p>	<p>Consumidora recebe ligação de número cadastrado em nome da instituição financeira (4004-0001), ocasião em que lhe foi orientada a confirmar alguns dados e proceder conforme orientação do suposto gerente para uma atualização cadastral do aplicativo de internet banking. Ocorre que, após confirmar os dados verificou que houve pagamentos e saques não autorizados,</p>	<p>Falha de segurança. É ônus da Instituição Financeira zelar pelos dados pessoais coletados de seus consumidores. Fornecedor responde objetivamente pelos danos causados à consumidora.</p> <p>Sentença: Pedidos procedentes</p> <p>A responsabilidade na relação de consumo é objetiva, mas não prescinde da demonstração de necessário nexo de causalidade</p>	<p>Arts. 14 do CDC, 42 da LGPD, súmula 479 do STJ.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>totalizando um prejuízo financeiro de R\$ 15.067,60.</p> <p>Pedidos: indenização por danos morais e materiais</p>	<p>entre uma conduta ilícita e o dano sofrido pelo consumidor. O caso em tela o banco recorrente, apesar da sua responsabilidade objetiva não concorreu para o ocorrido, especialmente por não ter prova segura de que tenha vazado dados cadastrais da recorrida, aliás, fornecidos ao estelionatário por ela própria.</p> <p>Acórdão: Pedidos improcedentes</p>	
<p>3. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos nº 0146876-52.2019.8.19.0001 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Mauro Fonseca Antelo; Réu: Banco Itaucard S.A</p>	<p>Consumidor titular do cartão de crédito Itaucard Visa Platinum afirmou que em maio de 2019 ao receber a fatura no valor de R\$ 11.457,68 teve o cartão bloqueado pela ausência do pagamento da fatura. Chegou-se à constatação que o consumidor foi vítima de uma fraude e que o dinheiro foi depositado em nome de terceira pessoa, alheia a Instituição Financeira.</p>	<p>Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Fortuito interno. Ausência das excludentes de responsabilidade do fornecedor dos serviços (art. 14, § 3º, do CDC). Violação aos art. 14, do CDC, e súmula 479, do STJ.</p> <p>Sentença e Acórdão: Pedidos Procedentes</p>	<p>Art. 14 do CDC e súmula 479 do STJ.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>4. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos nº 0054826-67.2020.8.19.0002 (Relação civil)</p>	<p>Autora: Viviane Freitas Coutinho do Espírito Santo; Réu: Condomínio do Edifício Cannes e Réu: Patrícia Menezes De Almeida</p>	<p>Pedidos: indenização por danos morais e materiais.</p> <p>Autora aduz que os réus violaram a Lei Geral de Proteção de Dados e fizeram diversas ilações contra a sua pessoa. Os réus tiveram acesso ao provedor de aplicação da autora “instagram”, cujo perfil era fechado, tendo aqueles acessos as suas fotografias e informações.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>O propósito do 1º réu não foi de ofendê-la deliberadamente, mas sim de persuadir o juízo a indeferir o pedido de gratuidade de justiça, além do que o réu não fez uso de palavras de baixo calão, tampouco utilizou adjetivos pejorativos ao se referir à autora, do que se extrai que sua manifestação observou o dever de urbanidade e respeito que rege o ambiente processual.</p> <p>Em relação a 2ª ré, fora considerada a preliminar de ilegitimidade passiva.</p> <p>Sentença. Pedido improcedente</p>	<p>Arts. 5º, X, LV, CF, 80, CPC, 186, 187, 927, CC, 7º, I, VI, § 4º, LGPD</p> <p>Não houve a violação aos direitos extrapatrimoniais (danos morais).</p> <p>Responsabilidade subjetiva</p>
<p>5. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos nº 0001036-57.2019.8.19.0212 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Lucas Saldanha da Gama de Almeida; Réu: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda</p>	<p>Alega que é usuário da plataforma digital, tendo ocorrido o vazamento de seus dados pessoais no segundo semestre de 2018 por falha</p>	<p>Embora os dados tenham sido expostos por iniciativa de invasores, tal fato só foi possível por conta de erros internos de segurança da rede social. Ou seja,</p>	<p>Arts. 3º, §2º, 14, CDC, 3º, III, 7º, VII, MCI</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>interna da rede social. Segundo o autor, seus dados ficaram expostos a terceiros, como nome, endereço de e-mail, número de telefone, nome de usuário, data de nascimento, religião, idioma, estado civil, cidades natal e atual, assim como informações sobre seu trabalho e instituição de ensino.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>trata-se de evento que integra a atividade praticada pelo Facebook, que lida com dados pessoais rotineiramente, e deve guardá-los com zelo, dada a sensibilidade da matéria. Em outras palavras, a possibilidade de invasão corresponde a fato fortuito interno, conforme preceitua a Teoria do Risco do Empreendimento.</p> <p>Sentença. Pedido procedente</p> <p>Acordo entre as partes homologado em 17.05.2022</p>	<p>Mesmo antes da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que se encontrava em <i>vacatio legis</i> na data dos fatos, e também, na data de elaboração desta sentença, o legislador já demonstrava a preocupação com a proteção dos dados pessoais.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>6. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos nº 0418456-71.2013.8.19.0001 (Ação Civil Pública/relação de consumo)</p>	<p>Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Réus: Smarty solutions treinamento profissional Ltda, BV financeira s.a. – crédito, financiamento, Líder Comércio e Indústria S.A, e</p>	<p>Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública em desfavor dos réus alegando ter sido apurado a divulgação de dados cadastrais, pessoais e financeiros de clientes sem autorização.</p>	<p>A alegação que a divulgação dos dados ocorreu devido a conduta de <i>hackers</i> não afasta a responsabilidade das Réus, pois constitui risco inerente à atividade desenvolvida, qual seja, gerenciamento eletrônico de dados cadastrais.</p>	<p>Arts. 6º, VI, VII, 7º, 14, 97, CDC, 52, I-VI, LGPD, 1º, Lei nº 7.347/85</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
	Bracom campos veículos S.a	Pedidos: Indenização por danos morais e materiais	Sentença e acórdão. Pedidos procedentes Grau recursal: Agravo em Recurso Especial inadmitido na origem da recorrente: BV financeira s.a. – crédito em 15/06/2022.	
7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, autos nº 0733785-39.2020.8.07.0000 (Ação Civil Pública/relação de consumo)	Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Réu: Sidnei Sassi	Comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros, por intermédio do portal Mercado Livre. O vendedor emarketing011ericavirtual ofertava bancos de dados e cadastros em geral, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pedidos: Determinação ao réu que se abstivesse de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de brasileiros.	O réu ao expor os dados pessoais dos cidadãos, sem o consentimento, com o desvio de finalidade, para fins ilegítimos e inobservados os ditames da LGPD violou a privacidade de milhares de brasileiros. Sentença e Acórdão: Pedidos Procedentes	Arts. 5º, X, XII, CF, 3º, II e III, 8º, Marco Civil da Internet, 1º, 5º, X, 6º, 7º, 17, 44, LGPD. Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>8. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0706445-77.2021.8.07.0004 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: João Vitor Réu: Banco Santander</p>	<p>Pix realizado por terceiro na conta do autor. Falha no dever de segurança.</p> <p>Pedidos: Indenização por danos morais e materiais</p>	<p>Instituição financeira é responsável pela segurança dos dados dos clientes. Inobservância dos deveres de proteção e segurança estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, I e artigo 14, § 1º), de forma que a parte ré recorrente responde pelos danos suportados pela parte recorrida (Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça).</p> <p>Sentença e Acórdão: Pedidos Procedentes</p>	<p>Arts. 6º, I e artigo 14, §1º, CDC, súmula 479 do STJ.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>9. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0736634-81.2020.8.07.0001 (Ação Civil Pública/relação de consumo)</p>	<p>Autor: MPDFT Réu: Serasa S.A</p>	<p>Comercialização de produtos e ferramentas de tratamento de dados pessoais. Proteção dos direitos do consumidor. Inobservância da legislação de regência.</p> <p>Pedido: Suspensão pela ré de comercializar os dados pessoais dos titulares por meio</p>	<p>Proteção as informações dos titulares de dados pessoais. Ainda que as informações repassadas às empresas-clientes se resumam a uma lista com dados de natureza predominantemente cadastral (nome, sexo, data de nascimento, CPF, endereço e telefones), emerge claro que os dados coletados e tratados integram uma</p>	<p>Arts. 2º, I, 6º, VI, X, 7º, I ao X, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, 9º, I ao VII, 10º, II, LGPD.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”	base substancialmente maior, que abrange fatores demográficos, socioeconômicos e comportamentais – caso contrário, não haveria como classificar e apontar consumidores de acordo com poder aquisitivo, classe social, modelos de afinidade e padrões de consumo. Sentença e Acórdão: Pedidos Procedentes	
10. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0000633-07.2017.8.07.0014 (Relação de consumo)	Autora: Fernanda Martins Luza Réu: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada	Troca de placa de memória de celular. Informações pessoais repassadas a terceiro. Pedido: Indenização por danos morais	Má prestação de serviços. Responsabilidade civil objetiva. Nexo de causalidade configurado. Obrigação de indenizar. Danos morais. Sentença e Acórdão: Pedido Procedente	Arts. 3º, §1º, CDC, 5º, V e X, CF, 373, II, CPC Responsabilidade objetiva
11. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0728278-97.2020.8.07.0001 (Relação Civil)	Autores: Paulo Sérgio Pereira; Aldair Roberta de Oliveira; Alair Roberto de Oliveira	Ação de indenização por danos morais suportados em razão de divulgação de "fake news" escritas	Danos morais. Matéria jornalística. Conteúdo informativo. Direitos de personalidade. Violação. A matéria jornalística extrapola o direito de	Arts. 336 e 341, CPC, 220, §1º, da CF/88, 17 do CC, 5º, inc. II, da Lei 13.709/20

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
	<p>Réus: Metrôpoles Mídia e Comunicação Ltda; Jamal Jorge Bittar e Manoela Simão de Alcântara Araújo</p>	<p>pela terceira ré, publicadas pela primeira ré, com falas ofensivas proferidas pelo segundo réu, em desfavor dos Autores.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais.</p>	<p>informar quando divulga informações privadas, como o contracheque dos autores, com todos os dados pessoais, o que extrapola o mero conteúdo informativo e causa dano moral.</p> <p>Sentença e Acórdão: Pedido Procedente</p> <p>Instância extraordinária: Negou-se provimento ao Agravo em Recurso Especial das Rés por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, com o trânsito em julgado em 17.10.2022.</p>	<p>Responsabilidade subjetiva</p>
<p>12. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autos nº: 0727340-57.2020.8.07.0016 (Relação de consumo)</p> <p>Decisão analisada na Dissertação: Responsabilidade civil dos Agentes</p>	<p>Autora: Fernanda Maia de Sousa Koch</p> <p>Réus: Banco Santander S.A, Telefônica brasil S.A., Facebook serviços online do brasil LTDA., Super Pagamentos e</p>	<p>A Autora alega que no dia 06 de julho de 2020, às 11h24min, recebeu mensagens pelo aplicativo do <i>WhatsApp</i> de sua tia, solicitando uma transferência bancária no valor de R\$3.850,00. Contudo, após efetuar a transação bancária, foi</p>	<p>Recurso exclusivo do “Facebook”, tendo a turma por maioria acompanhado o E. Relator, apenas para afastar a condenação da parte ré recorrente, face sua ausência de responsabilidade quanto ao dever de segurança/vigilância nas operações efetuadas. Lado outro,</p>	<p>Voto vencedor: Súmula 479, do STJ, CDC;</p> <p>Voto vencido: Arts. 14, § 1º, inciso II, §3º, II, CDC 6º, VII, VIII e X, 46, LGPD</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
de Tratamento à luz da Lei Geral de Proteção – análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais	Administração de meios Eletrônicos S.A	<p>surpreendida com a informação de que o <i>chip</i> telefônico de sua tia havia sido clonado. Ao tomar conhecimento do ocorrido, imediatamente solicitou o cancelamento da transferência.</p> <p>Pedido: indenização por danos materiais e morais.</p>	<p>deve ser mantida a reparação material e a condenação por danos morais, tão somente em face dos corréis “Santander” e “Super Pagamentos”. Isso porque, além da ausência de recurso das mencionadas requeridas, constata-se a falha na prestação do serviço face a sua inércia quando das medidas adotadas pela parte autora para evitar a consumação do golpe.</p> <p>Há de se mencionar o voto divergente do Sr. Juiz João Luis Fischer Dias, no qual entendeu haver a responsabilidade solidária dos agentes de tratamento, pois restou configurada a falha na prestação dos serviços, uma vez que constatada a fragilidade da segurança da empresa (Facebook) que, no caso, possibilitou a ação de terceiro, que utilizou o</p>	Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
			<p>aplicativo vinculado ao número telefônico da tia da parte autora para enviar mensagens falsas para seus contatos, e, assim se beneficiar financeiramente.</p> <p>Sentença: Pedidos procedentes em relação a todos os réus e de forma solidária;</p> <p>Acórdão: Pedidos Procedentes em relação ao Banco Santander S.A e Super Pagamentos e improcedente em relação ao provedor de aplicação Facebook, único recorrente em sede de recurso de apelação.</p>	
<p>13. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autos nº: 0247520-98.2019.8.21.7000 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Giordano Bruno Cardoso Réu: Unisinos</p>	<p>Ação de indenização por danos morais. Autor alegou que teve os seus dados pessoais e cadastrais divulgados indevidamente na rede internacional de computadores pela Universidade.</p>	<p>As meras alegações de dano e o receio de eventual futura fraude utilizando-se dos dados vazados pela Unisinos, por si sós, não são suficientes para configurar o dever de indenização, especialmente por se tratar de dano hipotético.</p>	<p>Arts. 14, CDC,927, parágrafo único do, CC.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p> <p>Não fala especificamente dos artigos da LGPD, mas</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		Pedido: indenização por danos morais.	Sentença e acórdãos: Pedido improcedente	menciona a legislação: os dados que equivocadamente foram publicizados pela demandada são enquadrados como pessoais e não sensíveis (inclusive, de acordo com a Lei nº 13.709/18), podendo terceiros terem acesso a eles por outros meios.
14. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autos nº: 9002710-59.2021.8.21.0027 (Relação de consumo)	Autora: Bárbara Weiland Wagner; Réu: W3 Brasil Serviços de Internet LTDA	A parte Autora (consumidora por equiparação) teve conhecimento no mês de maio de 2021, que havia um anúncio, em um classificado digital de relacionamento, administrado pela parte Requerida, com atalho direto para o número da linha móvel, utilizado pela parte Demandante, junto ao aplicativo ‘WhatsApp’. A autora começou a receber mensagens e imagens de ‘cunho sexual’ no referido aplicativo.	A culpa (negligência) da parte Ré versa única e exclusivamente com relação a sua omissão em utilizar filtros (sistema de segurança – padrão de boas práticas em meio digital), sem adotar nenhuma medida de segurança eficaz. Sentença: Pedido procedente	Arts. 5º, V e X, da CF/88, 1º, 2º, 7º, 18, 19, 20, 21, 1º, 2º, 5º, 42, 45, 46, 49, 50, da Lei 13.709/20, 944 e 946, CC. Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>Pedido: Indenização por danos morais.</p>		
<p>15. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autos nº: 9000376-47.2021.8.21.2001 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Alquimes Valdenir Severo Correia; Réu: Banco Pan</p>	<p>Autor alegou que foi induzido em erro para fornecer a sua “assinatura por biometria digital facial” para a concretização de empréstimo consignado em que não anuiu.</p> <p>Pedido: Indenização por danos morais.</p>	<p>O autor ao não aderir ao empréstimo consignado, não é obrigado a aceitar a oferta da financeira ou do banco. Ou seja, não pode ser compelido a receber determinada quantia em dinheiro em troca de prestações mensais, com a inclusão de juros.</p> <p>As contratações irregulares/ilícitas que se encontram na vigência da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), porquanto estão sendo concretizadas sem qualquer observância ao consentimento/autorização do seu titular para o uso/compartilhamento de dados pessoais, bem como ao tratamento específico para a coleta, guarda, armazenamento e descarte de dados pessoais.</p>	<p>Arts. 6º, VIII, 14, <i>caput</i>, 39, IV, CDC, LGPD, 186, 927, CC, 5º, X, CF/1988</p> <p>Responsabilidade objetiva</p> <p>Não menciona os artigos da LGPD, mas faz menção à legislação.</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
16. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autos nº: 9006366-05.2021.8.21.0001 (Relação de consumo)	Autor: Vilene Maria de Barros Scartassini; Réu: Cred-System Adm. Cartões Crédito Ltda	Autora alega que no dia 18/09/2020 recebeu ligação informando que possuía cartão da bandeira MAIS e que devia o valor de R\$217,52, porém, nunca solicitou ou teve em mãos tal cartão, aduzindo que utilizaram seus dados para fazer o cartão e que seus dados pessoais estão em mãos de estelionatários. Pedido: Indenização por danos morais	Sentença e acórdão: Pedido procedente A jurisprudência vem adotando o entendimento de que a ocorrência de fraude não elide a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de risco do empreendimento, cabendo-lhe fornecer serviços à prova de fraudes, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras. Sentença: Pedido procedente	Arts. 2º, 3º, 14, 42, CDC, 5º, V, X, CF, 186, 927, 944, CC, 6º, 7º, 8º, 9º, 17, 18, 22, 42, 43, 44, 45, 55-A, 55-J, 55-K, LGPD. Responsabilidade objetiva
17. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autos nº: 9010280-14.2020.8.21.0001 (Relação de consumo)	Autor: Lucca Benedetti Teixeira Webber; Réu: Apple Computer Brasil Ltda	Narrou ter sofrido um roubo, em 17/01/2020, quando levaram seu Iphone. Aduziu que, mesmo seguindo todo protocolo de segurança disponibilizado no site da ré para rastrear a	Embora não tenha sido cabalmente demonstrado o dano moral, é de se reconhecer a sua ocorrência, pois é notório que a grande maioria das pessoas, hoje, fotografa com seu celular, paga suas contas,	Arts. 2º, 3, 12, CDC, 17, LGPD, 5º, X, CF Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>localização do aparelho e bloquear o acesso aos dados nele armazenados, os criminosos conseguiram alterar os dados de seu ID Apple, de modo que não tem mais acesso à integralidade dos dados que estavam armazenados na nuvem <i>iCloud</i>.</p> <p>Pedidos: Indenização por danos morais e materiais</p>	<p>armazena recibos de pagamento em nuvem. A perda de tais informações e, pior do que isso, a disponibilização a terceiros, sem consentimento, configura dano moral pela simples violação à intimidade.</p> <p>Sentença: Pedido parcialmente procedente (danos morais)</p>	
<p>18. Tribunal de Justiça do Amapá autos n°: 0034398-48.2019.8.03.0001 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Jedaias franco da Costa; Ré: Aymoré crédito, financiamento e investimento S.A</p>	<p>O Requerente, conforme documentos, comprova que foi cobrado por ter supostamente realizado contrato, junto ao requerido para financiamento de veículo</p> <p>Pedido: Indenização por danos morais</p>	<p>Consumidor. Contrato de financiamento de veículo. Fraude. Comprovada. Danos morais configurados.</p> <p>Sentença e acórdão: Pedido procedente</p>	<p>Arts. 6º III e IV, 14, CDC, 2º, 5º, I e II, 6º, I e II, LGPD.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>19. Tribunal de Justiça do Acre autos n°:0606882-45.2019.8.01.0070 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Alceste Callil de Castro</p>	<p>Requerente alega que foi cobrado indevidamente. Narra o autor que, conforme registro de ata notarial, o boleto enviado ao</p>	<p>Consumidor. Contrato de financiamento. Fraude. Descumprimento à LGPD. Danos morais e materiais.</p>	<p>Arts. 6º, VI e VII e 14, CDC.</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
	Ré: Aymoré crédito, financiamento e investimento LTDA	<p>autor continha todos os seus dados, o que o levaram a realizar o pagamento a fim de dar quitação aos débitos que estavam em aberto, bem como diminuir as prestações vincendas. Aponta um flagrante descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, cujo objetivo principal é garantir ao consumidor a proteção de seus dados pessoais</p> <p>Pedidos: indenização por danos morais e materiais</p>	<p>Sentença: Pedido procedente;</p> <p>Acórdão não enfrentou o mérito em razão da deserção do recurso inominado da instituição financeira</p>	<p>Responsabilidade objetiva</p> <p>Não menciona os artigos da LGPD, mas faz menção à legislação.</p>
20. Tribunal de Justiça da Bahia autos n°: 0081878-31.2020.8.05.0001 (Relação de consumo)	Autora: Denise de Oliveira dos Santos Réu: Banco do Brasil	Autora alega que foi vítima de estelionatário. Golpe do motoboy. Estelionatário que se passa por funcionário do banco e consumidora fornece suas informações pessoais (cartão e senha).	Falha na prestação dos serviços. A LGPD garante que qualquer coletor de dados que causar dano deve reparar o consumidor, independentemente de culpa, ou seja, basta provar que o vazamento de dados aconteceu. O golpe ocorre antes da entrega do cartão e senha ao estelionatário, pois este,	Arts. 14, §1º, CDC e LGPD (violação à Lei, sem mencionar dispositivos) <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>Pedidos: indenização por danos morais e materiais</p>	<p>previamente, possui acesso a vários dados pessoais e bancários dos clientes, o que torna a fraude exequível.</p> <p>Sentença procedente em relação aos danos materiais e improcedente em relação aos danos morais;</p> <p>Acórdão: manutenção em relação aos danos materiais e provimento quanto aos danos morais</p>	<p>Não fala especificamente dos artigos da LGPD, mas a menciona.</p>
<p>21. Tribunal de Justiça de Minas Gerais autos nº: 5013491-07.2020.8.13.0145 (Relação de consumo)</p>	<p>Autora: Terezinha Maria Barroso Santos; Réu: Banco do Brasil S.A</p>	<p>Autora foi ludibriada pelo “golpe do motoboy”, uma vez que recebeu, em 23.04.2020, um telefonema de pessoa que se identificou como preposto da instituição financeira. O suposto funcionário informou e confirmou os dados confidenciais da autora e afirmou que os cartões de crédito da consumidora estavam clonados, pelo que iria</p>	<p>Falha na prestação de serviços. Falha em garantir a segurança das informações dos correntistas. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos correntistas/consumidores. Dados pessoais se tornam valiosos para os negócios e, portanto, essa falha na divulgação desses dados, mesmo que por meio de fraude de terceiros, não ilide a</p>	<p>Arts. 8º, § 2º, 14, §1º, §3º, CDC, súmula 479 do STJ, 927, § único, CC, enunciado 448 da Jornada de Direito Civil, 42, LGPD, 393, § único, CPC.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>providenciar o cancelamento e recolhê-los no seu domicílio.</p> <p>Pedidos: Indenização por danos materiais e morais</p>	<p>responsabilidade da instituição financeira.</p> <p>Sentença: procedência dos pedidos; Acórdão Manteve a indenização pelos danos materiais e afastou a indenização pelos danos morais.</p>	
<p>22. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1003122-23.2020.8.26.0157 (Relação de consumo)</p> <p>Decisão analisada na Dissertação: Responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento à luz da Lei Geral de Proteção – análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais</p>	<p>Autor: Daniel Santos Medeiros; Réu: Construdecor S.A</p>	<p>O autor em 22.09.2020 efetuou compra de uma ferramenta elétrica no valor de R\$ 427,00 no sítio eletrônico da ré e na mesma data uma pessoa desconhecida entrou em contato através do aplicativo whatsapp, alertando-o de que seus dados pessoais estavam expostos no aludido site.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Compra e Venda de Bem Móvel. Ação de Indenização. Vazamento de Dados do Consumidor no <i>Website</i> Da Ré. Vulnerabilidade do Sistema. Responsabilidade Objetiva da Fornecedora. Danos Morais Configurados.</p> <p>Sentença: improcedência do pedido; Acórdão: provimento para indenizar o consumidor pelos danos morais sofridos.</p>	<p>Arts. 14, CDC, 44, 45, LGPD, Súmula 479, STJ.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>23. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1000148-79.2021.8.26.0447</p>	<p>Autor: Carlos Henrique; Réu: Banco do Brasil S/A</p>	<p>O autor alegou que a parte ré promoveu cobranças reiteradas e inscreveu seu nome em cadastro</p>	<p>A responsabilidade civil do fornecedor por defeitos na prestação de serviços é regida pelo</p>	<p>Arts. 3º, 14, 17, CDC, 6º, V, VII e VIII, e 44, LGPD).</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
(Relação de consumo)		<p>negativo de proteção ao crédito, a despeito da inexistência de relação jurídico-contratual que tenha dado ensejo à constituição do débito objeto da inscrição.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>art. 14, do CDC, e depende, em suma, da conjugação dos seguintes requisitos (cumulativos): (1) conduta (prestação do serviço), (2) defeito (na prestação do serviço), (3) dano e (4) nexo causal. O risco é inerente à atividade desenvolvida, restando caracterizado fraude na contratação.</p> <p>Sentença e acórdão: procedência do pedido.</p>	Responsabilidade objetiva
<p>24. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1024208-82.2020.8.26.0405 (Relação de consumo)</p>	<p>Autora: Cristina Aparecida Rodrigues; Réu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A</p>	<p>Autora alega falha de segurança no tocante à guarda de seus dados pessoais. O réu possibilitou o acesso de algumas informações sobre a demandante e de sua unidade consumidora a terceiros.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Não basta a ação negligente da ré para ensejar indenização, mas também o efetivo dano, que deve ser comprovado, não havendo que se falar em presunção. No caso, os dados que foram indevidamente acessados por terceiros foram o nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, telefone fixo, telefone celular, carga instalada,</p>	<p>Arts. 186, CC, 5º, CF, 42, LGPD.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
			<p>consumo estimado, tipo de instalação, leitura e endereço.</p> <p>Analisando os dados expostos estes não são acobertados pelo sigilo e o conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito da personalidade da parte autora.</p> <p>Sentença e acórdão: improcedência do pedido</p>	
<p>25. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1024060-71.2020.8.26.0405 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Adilson Prudêncio de Oliveira; Réu: Enel Distribuidora São Paulo</p>	<p>No caso, os dados da consumidora foram indevidamente acessados por terceiros, tais como: nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, telefone fixo, telefone celular, carga instalada, consumo estimado, tipo de instalação, leitura e endereço.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Fraude perpetrada. Vazamento de informações cadastrais e negociais do autor. Danos morais não configurados. Ausência de previsão legal para impor danos morais com caráter meramente punitivo.</p> <p>Sentença e acórdão: improcedência do pedido</p>	<p>Arts. 42, 46, 43, III, LGPD 6º, III, 14, § 3º, II, do CDC.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>26. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1030767-27.2020.8.26.0576 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Sergio Pereira Martins Junior; Réu: Serasa S/A</p>	<p>O autor aduziu, em síntese, que a ré mantém em seus cadastros seus dados pessoais e os comercializa onerosamente a terceiros o acesso aos números de seus terminais telefônicos sem o seu consentimento.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Os números telefônicos não são classificados como sensíveis, porquanto não discriminados nas sobreditas legislações. A informação é voltada apenas à disponibilização do contato do devedor, possibilitando que quite a dívida. Ao contrário ainda do que exalta, a manutenção dos dados pessoais, de natureza não sensível nos órgãos restritivos, dispensa a anuência ou a aprovação do consumidor.</p> <p>Sentença: procedência do pedido;</p> <p>Acórdão: provimento ao recurso do réu para não indenizar o consumidor pelos danos morais</p>	<p>Arts. 5º, II, LGPD, 3º, § 3º, II, da Lei do Cadastro Positivo, 43, § 2º, CDC, Súmula 550, STJ.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>27. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1025226-41.2020.8.26.0405 (Relação de consumo)</p>	<p>Autora: Vitória Divina dos Santos Réu: Eletropaulo Metropolitana</p>	<p>Autora alega que, em 15 de novembro de 2020, foi informada pelo IPRODAPE (Instituto de Proteção de Dados</p>	<p>Inexiste prova cabal das consequências danosas do vazamento dos dados da</p>	<p>Arts. 18, VII, 19, II, 42, 46, LGPD, 14, § 3º, II, CDC, 186, CC</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
	Eletricidade De São Paulo S/A	Pessoais), do qual é associada, que seus dados pessoais haviam sido vazados pela empresa ré e se encontravam em poder de estranhos. Pedido: indenização por danos morais	consumidora. Postulação deduzida baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença e acórdão: improcedência do pedido	Responsabilidade objetiva
28. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1010201-39.2021.8.26.0506 (Relação de consumo)	Autora: Marleide Rodrigues Paulino; Réu: Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda	Autora alega que realizou cadastro na plataforma de financiamento coletivo da ré e acreditou que seus dados pessoais estavam sendo utilizados de forma segura, porém, soube que seu e-mail constou como "hackeado", em virtude de vazamento de dados pela requerida, ocorrido em março/2021, tais como data de nascimento, endereço de e-mail, endereço IP, nomes, senhas, número de telefone.	Houve deficiência na guarda e manutenção dos dados da autora e a responsabilidade da requerida é objetiva (relação de consumo). Sentença: procedência	Arts. 6º, VIII, 14, CDC, 5º, V, X, XII, LGPD. Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
29. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1004583-51.2020.8.26.0344 (Relação de consumo)	Autora: Christiane Leite Fonseca; Réu: Ifaro Sistema e Gestão Tecnológicas LTDA	<p>Pedido: indenização por danos morais</p> <p>Alegou a autora que a ré possui um sistema de banco de dados cadastrais reunindo informações pessoais de milhares de pessoas, tais como: nome, CPF, data de nascimento, sexo, signo, e-mail, números de telefones (fixo, celular e comercial), escolaridade, faixa de renda presumida, atividade profissional, possíveis parentes ou vizinhos, situação cadastral na Receita Federal, etc., compartilhando e comercializando esses dados com seus clientes.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Restou incontroverso que a ré não solicitou autorização para uso dos dados da autora, nem lhe comunicou a coleta, armazenamento e tratamento desses dados. De fato, não pode a ré pretender um salvo-conduto, se agiu em desacordo com a lei para não sofrer ações de futuros lesados.</p> <p>Sentença e acórdão: procedência do pedido</p>	<p>Arts. 5º, X, CF, Lei 12.414/2011, 43, § 2º, CDC, 2º, 7º, I, § 5º, 8º, 15, III, 17, LGPD, Súmula 550, STJ</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
30. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1004554-83.2021.8.26.0564	Autora: Juliana Garcia da Silva;	Autora alega vazamento aos seus dados pessoais, tais como: RG, CPF e dados de conta de luz.	Culpa de terceiro. Vazamento de dados levado a efeito por criminosos em larga escala.	Arts. 42, 43, III, LGPD Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
(Relação de consumo) Decisão analisada na Dissertação: Responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento à luz da Lei Geral de Proteção – análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais	Réu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	Pedido: indenização por danos morais	Excludente de responsabilidade. Ausência de prejuízo à consumidora. Sentença e acórdão: improcedência do pedido	
31. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1002694-39.2021.8.26.0405 (Relação de consumo)	Autora: Helena Maria de Jesus; Réu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	A autora em 09/11/2020 foi negativamente surpreendida com o recebimento de uma correspondência da empresa Ré, intitulada por “comunicado de incidente de dados”, na qual informa que ocorreu um incidente que afetou seus dados pessoais, tais como: RG, CPF, Data de Nascimento, Idade, Números do Telefone Fixo e Celular, E-Mail, Dados Bancários, Informações de sua Instalação Elétrica. Pedido: indenização por danos morais	No caso dos autos, a questão não diz respeito ao compartilhamento voluntário, mas se refere a um ataque cibernético realizado por terceiro, em local específico de armazenamento de dados (Unidade de Osasco), sendo que a parte recorrida adotou medidas imediatas de comunicação e informação aos consumidores, em especial à recorrente. Sentença e acórdão: improcedência do pedido	Arts. 2º, 7º, I a X, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, 42, 43, 44, LGPD, 6º, III, CDC. Responsabilidade objetiva

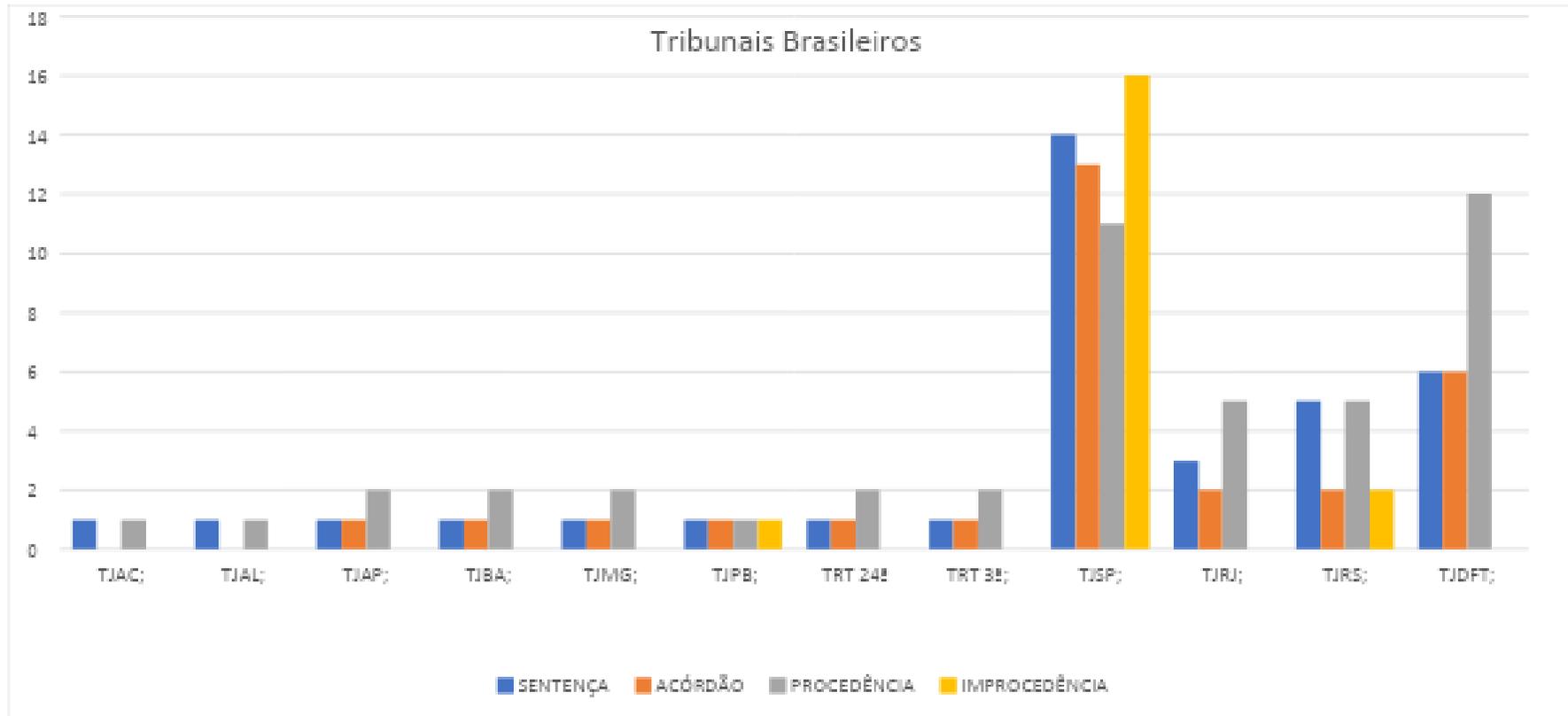
Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>32. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1000397-59.2021.8.26.0405 (Relação de consumo)</p>	<p>Autora: Maria Aparecida Rocha dos Santos; Réu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A</p>	<p>A autora vivenciou sentimentos de angústia, medo, tristeza e insegurança com o vazamento de seus dados pessoais por falha da recorrida.</p> <p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Fato admitido em defesa apresentada. Falha de segurança. Responsabilidade Objetiva configurada. Situação retratada nos autos que, contudo, não basta para configurar dano de natureza imaterial. Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos.</p> <p>Sentença e acórdão: improcedência do pedido</p>	<p>Art. 18, VII, 19, II, 46, LGPD, 14, § 3º, II, do CDC, 186, CC.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>
<p>33. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 0012833-96.2018.8.26.0009 (Relação de consumo)</p>	<p>Autora: Kelly dos Santos Ferreira Silva; Réus: TVLX viagens e turismo S.A, B2W viagens e turismo LTDA, Mastercard Brasil soluções de pagamento LTDA</p>	<p>A autora noticiou ter sido surpreendida com a compra de passagens por meio de cartão emitido em seu nome, sem seu conhecimento. Postulou a condenação das requeridas na obrigação de fazer, consistente em fornecer os dados do referido cartão, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados.</p>	<p>Os dados somente foram utilizados indevidamente porque o tratamento foi inadequado, portanto, a responsabilidade é clara e não há nenhuma cláusula de exclusão da responsabilidade, mesmo porque, sendo uma cadeia de consumo (lembrando que o autor é consumidor por acidente) todos respondem e não ocorreu fortuito externo.</p>	<p>Arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, 5º, I, IV, V, VI,VII, IX, X, XII, 42, § 1º, incisos I e II, § 2º, § 4º, 44, LGPD.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		Pedido: indenização por danos morais	Sentença e acórdão: procedência dos pedidos	
34. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 0003696-14.2020.8.26.0529 (Relação de consumo)	Autor: André Tavares Dutra; Réu: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A	O Autor afirma que em 06.11.2020 recebeu e-mail com o assunto “Comunicado Importante – Segurança de Dados”, que informava sobre a ocorrência de um incidente de segurança que poderia ter resultado na exposição dos dados pessoais do Autor. Pedido: indenização por danos morais	<i>In casu</i> , todavia, malgrado reste demonstrado o vazamento de dados do autor, o qual foi de responsabilidade da requerida, não se verifica, para a responsabilização desta, a ocorrência de dano efetivo. É certo que, para que haja a responsabilização civil, é preciso a ocorrência de conduta, nexo causal e o dano. Sentença: improcedência do pedido em relação aos danos morais, mas procedente para que a ré providenciasse ao autor, pelo prazo de mais 03 anos, o serviço hoje mantido pela SERASA PREMIUM, de modo que autor pudesse monitorar eventual uso indevido do seu	Arts. 2º, 7º, 42, 43, 44, 46, LGPD, 14, § 3º, inc. II, CDC. Responsabilidade objetiva

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
			<p>nome relacionado ao vazamento, às expensas da ré.</p> <p>Acórdão: provimento para a recorrente, de forma voluntária, disponibilizasse o serviço SERASA PREMIUM pelo prazo de 24 meses, sem qualquer ônus ao consumidor, sendo razoável o lapso temporal adotado de forma administrativa, descabida a dilação pelo juízo de primeiro grau.</p>	
<p>35. Tribunal de Justiça de São Paulo autos nº: 1024285-70.2019.8.26.0003 (Relação de consumo)</p>	<p>Autor: Marcelo Sampaio Andrade; Réu: Banco Santander S.A</p>	<p>Alega o autor que os prepostos do réu utilizaram ou permitiram que terceiros utilizassem seu nome e CPF para a abertura de uma nova conta; todos os seus dados cadastrais, como: endereço, telefone, e-mail, profissão e renda, realmente foram alterados para os dados do fraudador na conta bancária aberta.</p>	<p>Casa bancária que permitiu a abertura de conta por fraudador. Dano moral decorrente da perda de tempo útil para solução do problema e da falha na proteção de dados pessoais, porquanto também admitiu que terceiro tivesse acesso ao cadastro da conta corrente pertencente ao autor</p>	<p>Infringência ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet, leis nº 12.965/2014 e 13.709/2018, sem, contudo, citar dispositivos legais violados.</p> <p>Responsabilidade objetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
		<p>Pedido: indenização por danos morais</p>	<p>Sentença e acórdão: procedência em relação ao pedido de danos morais, mas, provimento em relação a apelação do réu para diminuir o valor da indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 8.000,00</p>	
<p>36. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região autos nº: 0010337-16.2020.5.03.0074 (Relação de emprego)</p>	<p>Autora: Maria Cristina Nascimento; Réu: ASSB Comércio Varejista de Doces LTDA</p>	<p>A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, requerendo, para tanto, indenização por danos morais, uma vez que a reclamada, unilateralmente, informou o número de seu telefone pessoal como sendo o contato da loja, em seu sítio eletrônico.</p> <p>Pedidos: dispensa indireta e indenização por danos morais</p>	<p>O empregador, ao publicizar o telefone pessoal da autora em sua página virtual, visando a vendas de seus produtos, desrespeitou a Lei nº 13.709/2018, vez que tratou dado pessoal da autora sem base legal, enumerados nos artigos 7º e 11, da LGPD, e em inobservância aos princípios esposados no artigo 6º, da LGPD, além da boa-fé.</p> <p>Sentença e acórdão: procedência dos pedidos, com minoração dos valores dos danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00</p>	<p>Arts. 5, I, 7, 11, LGPD, 5º X, XII, CF, art. 944,§ único e 945, ambos do CC</p> <p>Responsabilidade subjetiva</p>

Jurisprudência	Partes	Síntese fática	Decisão	Fundamento legal
<p>37. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região autos nº: 0024177-39.2021.5.24.0021 (Relação de emprego)</p>	<p>Reclamante: Francisco Batista Moreira Reclamados: Comércio de Bebidas Gran Dourados LTDA e TDM Transportes LTDA - EPP</p>	<p>Reclamante foi dispensado por justa causa em virtude de sua embriaguez no emprego, entretanto, aquele alega não haver prova de sua embriaguez, além do que exigir o exame etílico é desvirtuamento de finalidade para coleta de dado pessoal. Pedidos: reversão de justa causa e indenização por danos morais</p>	<p>Reversão da justa causa. Ausência de comprovação da embriaguez. Indenização por danos morais. Coleta do dado pessoal. Exame toxicológico sem consentimento do empregado. Sentença e acórdão: procedência dos pedidos</p>	<p>Arts. 168, §6º, 482, 818, CLT, 235-B, VII, CLT, 1º, 5º, I, II, VI, 6º, I, III, 7º, VI, 11, 42, LGPD, 341, CPC, 186, CC, 5º, X, CF. Responsabilidade subjetiva</p>



Sentenças e Acórdãos

- Sentenças: 37
- Acórdãos: 29

